



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA

N.º 394, DE 2007

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 703/2007
AVISO N.º 960/2007 – C.Civil

Dá nova redação ao § 3º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

- I – Medida Inicial**
- II – Na Comissão Mista:**
 - emendas apresentadas (123)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

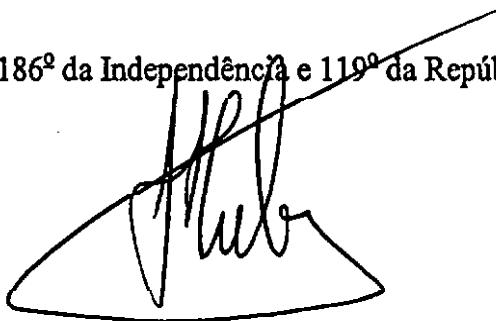
Art. 1º O § 3º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até o dia 2 de julho de 2008.” (NR)

Art. 2º O Anexo à Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.



ANEXO

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I - Registro de arma de fogo	
até 31 de dezembro de 2007	30,00
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008	60,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo	
até 31 de dezembro de 2007	30,00
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008	60,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	
até 31 de dezembro de 2007	30,00
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	
até 31 de dezembro de 2007	30,00
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008	60,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	300,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1000,00

E.M. nº 157/MJ

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submeto à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Medida Provisória que altera prazo e taxas para registro de armas previstos na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, dando nova redação ao § 3º do art. 5º e ao Anexo da referida lei.

Estatísticas demonstram que há 14 (quatorze) milhões de armas em circulação no país pendentes de regularização e, com isso, mister se faz estimular o registro e a renovação para que sejam atingidos os escopos sociais e jurídicos do Estatuto do Desarmamento.

Nesse contexto, o prazo antes previsto no § 3º do art. 5º do Estatuto do Desarmamento e a prorrogação em ato normativo posterior, mostraram-se insuficientes e, portanto, urge prorrogá-lo para 2 de julho de 2008.

Essa iniciativa deve ser acompanhada de um escalonamento de valores das taxas de acordo com a data de realização do ato de regularização, o que se propõe com a nova redação do Anexo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Trata-se de um incentivo que faz parte de uma campanha de conscientização e mobilização da sociedade no sentido de trazer para a legalidade, o mais cedo possível, as armas de fogo não registradas ou com o registro com prazo expirado, o que é salutar para a segurança pública de um modo geral.

Assim, considerando a necessidade de definição de prazo razoável e estendido, assim como a concretização de um formato gradativo nos valores das taxas, apresenta-se, com esta Medida Provisória, um novo modelo de federalização do registro consentâneo com o interesse público em um adequado funcionamento da base de dados do Sistema Nacional de Armas – SINARM, e correlata atuação do Departamento de Polícia Federal, etapa fundamental para o processo de legalização e fiscalização do uso de armas de fogo no território nacional.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória em anexo.

Respeitosamente,

Assinado por: Tarso Genro

Ofício nº 434 (CN)

Brasília, em 04 de outubro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 394, de 2007, que “Dá nova redação ao § 3º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm.”

À Medida foram oferecidas 123 (cento e vinte e três) emendas e a Comissão Mista referida no **caput** do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 394**, adotada em 20 de setembro de 2007 e publicada no dia 21 do mesmo mês e ano, que “Dá nova redação ao § 3º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS
Deputado Afonso Hamm	47, 73
Deputada Andréia Zito	101
Deputado Arnaldo Faria de Sá	28, 53, 54, 58, 65, 69, 109, 110
Deputado Beto Albuquerque	117
Deputado Carlos Eduardo Cadoca	05, 121
Deputado Dr. Ubiali	02, 118
Deputado Eduardo Sciarra	123 (Projeto de Lei nº 2073, de 2007)
Deputado Fernando de Fabinho	70, 72, 78
Deputado Gonzaga Patriota	04, 08, 19, 26, 27, 43, 44, 50, 52, 76, 77, 81, 86, 100, 102, 103, 107, 120
Deputado Ilderlei Cordeiro	07
Deputado Jair Bolsonaro	12, 33, 51, 57, 115, 116
Deputado João Dado	59, 60
Deputado Lael Varella	32, 35, 45, 46, 71, 74, 75
Deputado Marcelo Itagiba	01
Deputado Marcelo Scrafim	06, 17, 18, 22, 39, 85, 92, 97
Deputado Márcio França	62
Deputado Moreira Mendes	09, 20, 21, 89, 122
Deputado Onyx Lorenzoni	42, 90
Deputada Perpétua Almeida	48, 105
Deputado Pompeo de Mattos	13, 14, 15, 16, 23, 24, 25, 29, 49, 55, 56, 61, 80, 82, 83, 84, 87, 88, 91, 93, 98, 99, 104, 106, 108, 111, 112, 113, 114
Deputado Valdir Colatto	03, 30, 34, 37, 40, 63, 64, 119
Deputado Vilson Covatti	31, 36, 38, 41, 66, 67, 68, 79
Deputado William Woo	10, 11, 94, 95, 96

SSACM

Total de Emendas: 123

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 394, de 2007. **MPV - 394/07**
00001

Dá nova redação ao § 3º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Marcelo Itagiba)

A ementa e o art. 1º da MP nº 394, de 20 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes”

“Art. 1º O § 3º, do art. 5º e os arts. 25 e 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§3º.....

Art. 25. Armas de fogo apreendidas serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição ou doação para uma das instituições do art. 142 e 144 da Constituição Federal, ou às Guardas Municipais, respeitando-se a dotação de armamento estabelecida para a instituição.

§1º As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal, além daquelas entregues à Polícia Federal, na forma dos arts. 31 e 32 desta Lei, após laudo pericial, também poderão ser doadas para os órgãos de que trata o **caput**, se consideradas em boas condições de uso.

§ 2º As armas de fogo recolhidas ao Exército que receberem laudo favorável à doação serão arroladas em relatório trimestral que deverá ser encaminhado ao juiz que determinará o perdimento destas em favor da União.

§3º A relação das armas de fogo recolhidas ao Exército, após cumpridas as exigências previstas neste artigo, serão disponibilizadas pelo Comando do Exército, por meio eletrônico, aos órgãos de segurança pública e guardas municipais, abrindo-lhes prazo para manifestação de interesse, dando-se publicidade das doações efetivadas que atenderão critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça, ouvido o Ministério da Defesa.

§ 4º O transporte das armas doadas, cadastradas no SINARM ou no SIGMA de acordo com o previsto nesta Lei, serão de responsabilidade do órgão beneficiado.

§ 5º As armas com número de série raspado e que não possam ter sua origem identificada serão renumeradas pelo Comando do Exército identificadas com código de apreensão específico, para efeito da doação realizada na forma deste artigo.”

§ 6º As munições apreendidas serão destruídas ou doadas às instituições indicadas no caput, respeitados os procedimentos previstos neste artigo, para uso exclusivo em treinamento. (NR)”

“Art. 27.....

§1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares e dos órgãos de que tratam os incisos I, II, IV e V do art. 144 da Constituição Federal, e de seus integrantes.

§2º Os beneficiários referidos no §1º, sob pena de demissão, darão ciência imediata da aquisição da arma de fogo de uso restrito à autoridade máxima do órgão a que pertencem que, por sua vez, informará o Comando do Exército.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os órgãos responsáveis pela segurança pública, arrolados no art. 144 da Lei Maior e as instituições citadas no art. 142, também da Carta Política, vêm enfrentando, diuturnamente, a criminalidade, em especial, a organizada.

Como é de conhecimento de todos, estas organizações estão cada vez mais articuladas e fortemente armadas.

Em razão disso, é de fundamental importância para as forças públicas e as guardas municipais estarem devidamente equipadas para o enfrentamento dos desafios que lhes são postos, com freqüência, acima da sua capacidade de ação ou reação.

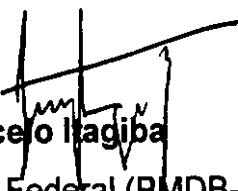
Isto posto, é inaceitável e desprovido de razoabilidade que as armas apreendidas sejam, com a edição da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, muitas delas sem uso, destruídas sem nenhum critério de aproveitamento em prol da efetiva ação estatal na garantia da segurança ao cidadão brasileiro.

Ao contrário disso, a Lei que ora se pretende alterar, acabou por permitir que policiais, talvez por falta de armamento adequado, tenham morrido nas mãos de bandidos, razão pela qual sugerimos a presente emenda aditiva a fim de permitir que haja uma avaliação técnica a respeito de possível aproveitamento e disponibilização de armas e munições com o intuito de reforçar o reaparelhamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

Com o mesmo desiderato, propomos também que o processo de aquisição de armas de fogo de uso restrito por integrantes das Forças Armadas, policiais federais e estaduais, civis e militares, seja facilitado, haja vista eventual necessidade de possuí-las em face do risco a que se submetem não só no exercício de sua profissão como também pelo simples fato de serem representantes dos aparelhos de força do Estado, contudo sem descurar do zelo que se deve ter em razão destas aquisições.

Em razão do exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda, que certamente aprimorará as alterações propostas pelo Poder Executivo à lei que estabeleceu o Sistema Nacional de Armas.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.



Marcelo Itagiba
Deputado Federal (PMDB-RJ)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 394/07
00002

Data: 25 / 09 / 2007

Proposição: Medida Provisória N.º 394/07

Autor: Deputado Dr. Ubiali

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se o § 4º no art. 1º da MP 394, de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º

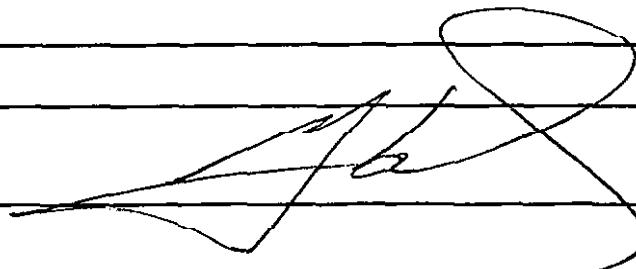
§ 4º As armas de fogo registradas em órgãos estaduais, deverão ter seus registros automaticamente transferidos para a Polícia Federal, desde que cumpram fielmente os requisitos de lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Em muitos estados, registro de armas feito pelos órgãos estaduais contemplam todas as exigências do registro federal.

Exigir que fosse novamente realizado o registro de propriedade seria um trabalho desnecessário com custo de tempo e dinheiro.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 394/07
00003**

data 27/09/2007	proposição Medida Provisória nº 394, de 20 de setembro de 2007.
---------------------------	--

autor Deputado Valdir Colatto	nº do prontuário 483
--	---------------------------------------

. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------	---	------------------------	---------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art.1º da Medida Provisória n §4º ao art. 5º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

Art.5º

.....
§ 4º Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a três anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O interesse do Estado, através da criação do Sistema Nacional de Armas – SINARM - consiste, principalmente, em manter um cadastro nacional unificado das armas, com suas características e a identificação dos seus proprietários mediante a emissão do correspondente Certificado de Registro de Arma de Fogo, conforme do artigo 5º da Lei 10826 de 2003.

Para dar consistência e atualidade ao banco de dados o legislador previu a hipótese do recadastramento dos registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação daquela Lei.

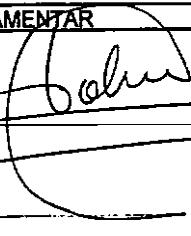
Inicialmente, a Lei estabeleceu o prazo de 3 anos a contar da sua publicação para a renovação do registro e, após, por sucessivas Medidas Provisórias, houve prorrogação do prazo. Porém, inobstante a prorrogação, embora salutar, esta não obteve o desiderato planejado. O baixo índice de recadastramento deveu-se, principalmente aos altos custos impostos aos proprietários das armas. Mas, apenas, com a edição da Medida Provisória nº 379, de 2007 (hoje sem efeito), e com a previsão da isenção do cumprimento de alguns requisitos para alguns tipos de armas é que houve aumento efetivo e significativo dos registros, principalmente, das armas longas. Os proprietários beneficiados, na sua grande maioria, foram agricultores de todo o Brasil que, via de regra, recorrem às armas longas como meio de defesa.

Por fim, é importante salientar, que o cidadão que tem o direito ao recadastramento é apenas aquele que já possui registro estadual prévio, e por isso, proprietário de armas de origem lícita. A legislação brasileira deve homenagear e respeitar o cidadão honesto deste país ao invés de punido.

Por isso, é de suma importância a inclusão deste parágrafo, pois, desta forma o cidadão poderá, efetivamente cumprir a lei e que, em última análise é o objetivo maior do próprio Estado. Estes são os motivos que embasam a necessidade da alteração da Medida Provisória 394, de 20 de setembro de 2007, razão pela qual conta com o apoio dos nobres Deputados desta Casa Legislativa para o seu acolhimento.

PARLAMENTAR

Deputado Valdir Colatto



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 394/07
00004

Data: 25/09/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 394/2007

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O parágrafo único, do artigo 2º, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo longas de uso permitido, as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios."

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do Art. 1º da Constituição Federal consagra o princípio de que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente...” E o povo decidiu, no dia 23 de outubro de 2005, manter o comércio legal de armas de fogo e munições. A voz das urnas foi inequívoca: 60 milhões de brasileiros disseram não às restrições impostas pela Lei 10.826, de dezembro de 2003. É nossa responsabilidade, como representantes eleitos do povo, perseguir a concretização da vontade popular.

A Lei 10.826/03 foi elaborada com espírito reduzir o acesso dos bandidos às armas de fogo e, assim, baixar os altos índices de criminalidade registrados em todo o país. Porém, os atos criminosos são praticados, em sua esmagadora maioria, por bandidos portando armas curtas. As armas longas de posse das facções criminosas são armas de grosso calibre, de uso exclusivo das forças armadas, já devidamente proibidas para os cidadãos civis.

A presente emenda tem como objetivo distinguir arma de fogo longa da arma de fogo curta, distinção fundamental mas que a referida lei 10.826/03 não promove. A atual redação da Lei deixa de atender às reais necessidades dos moradores das áreas rurais (usuários de armas longas), que enfrentam situações nas quais se torna, muitas vezes, necessário o uso da arma de fogo para a garantia da sua integridade física.

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

É o caso, por exemplo, de enfrentar animais perigosos ou selvagens, soltos pelas matas, que atacam animais domésticos ou mesmo pessoas. Nestas situações, a arma de fogo pode ser o único instrumento de defesa capaz de debelar o perigo. Todavia, não se trata de atividade de caça e, assim, não estaria tal hipótese acobertada pela Lei.

Aqueles que se encontram em situações menos favorecidas de proteção pelo Estado devem ser contemplados com outras possibilidades de defesa diante do perigo, até mesmo em conformidade com o princípio da inexigibilidade de conduta diversa, que norteia o Direito Penal. O princípio da igualdade consiste também em tratar desigualmente os desiguais.

Nesse sentido é que peço o apoio do nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Assinatura

Amber

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 394/07
00005**

Data 26 / 09 / 07	Proposição Medida Provisória nº 394 / 2007			
Autor Deputado Carlos Eduardo Cadoca				
Nº Prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO

Acrescenta-se art. 2º-A à Medida Provisória nº 394 de 2007.

“Art. 2º-A A Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 3º-A Os valores expressos em moeda, de que trata esta Lei, serão corrigidos automaticamente a cada ano, tomando como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado no período.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa manter atualizados, os valores das taxas e multas dispostos na Lei 10.826 de 2003 e alterados pela Medida Provisória 394 de 2007.

Não podemos nos esquecer que, apesar de baixa, depois de transcorrido algum tempo, a inflação exigirá do Legislativo, a publicação de um novo instrumento legal exclusivamente com a finalidade de manter os valores atualizados. É com o objetivo de evitar que nos dediquemos futuramente a apenas corrigir valores, que julgo necessária a alteração ora proposta.

ASSINATURA

Emenda à Medida Provisória nº 394, de 20 de setembro de 2007.

**MPV - 394/07
00006**

Altera o inciso III do art. 2º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal ou pelas Polícias Civis das Unidades da Federação;"

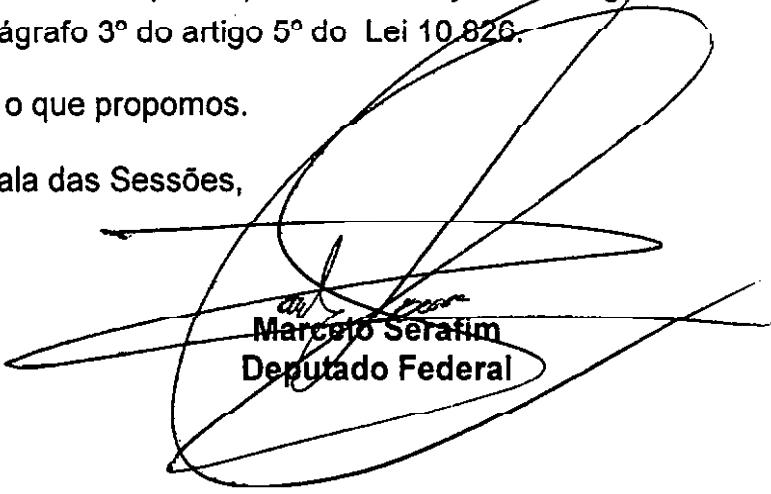
JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida por esta emenda visa a adaptar o dispositivo legal consubstanciado na Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, à realidade da Amazônia.

Devido às distâncias amazônicas e à falta de transporte célere e barato para transpô-las, acreditamos ser inviável, para não dizer cruel para com o caboclo amazônico, conceder competência exclusiva ao Departamento de Polícia Federal para exercer o cadastramento das armas de fogo na região. Por essa razão, propomos que essa competência se estenda também à Polícia Civil, cuja presença se faz mais ostensiva em todos os municípios, mesmo naqueles mais distantes das capitais. E é levando em conta esses argumentos que também propomos o aumento do prazo para a renovação dos registros de armas de fogo previsto no parágrafo 3º do artigo 5º da Lei 10.826.

É o que propomos.

Sala das Sessões,


Marcelo Serafim
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 394/07
00007**

Data 26/09/2007	Proposição MP 394/2007
---------------------------	----------------------------------

Autor Dep. Ilderlei Cordeiro	N.º do prontuário 058
--	---------------------------------

1. () Supressiva 2. () Substitutiva 3. () Modificativa 4. (X) Aditiva 5. () Substitutivo global**Emenda Aditiva****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se o seguinte Art. 2º à Medida Provisória nº 394, de 2007, renumerando-se os demais:

Art. 2º O artigo 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Medida Provisória nº 394, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 11
.....

§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo e de alma raiada, calibre igual ou inferior a 22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo maior da Medida Provisória N.º 394, de 2007, bem como de sua antecessora, MP 379, de 2007, é o incentivo à regularização do registro das armas de fogo, dado o baixo índice atingido pela Lei nº 10.826, de 2003 – a chamada Lei do Desarmamento.

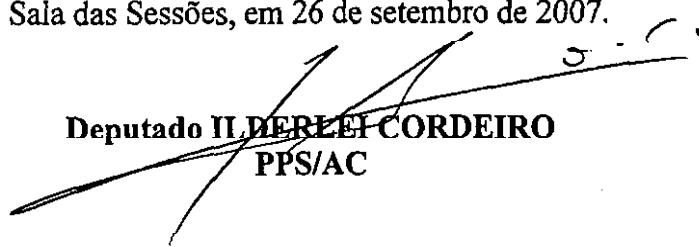
O primeiro texto previa a isenção das taxas de registro e renovação do certificado de registro para armas de fogo e alma raiada, de calibre igual ou inferior a 22 e de alma lisa, de calibre igual ou inferior a 16.

Dada sua revogação, um novo texto foi enviado ao Congresso Nacional. O texto da MP 394 coincide com os termos do acordo feito em Plenário para a votação da MP 379, que não chegou a ser deliberado.

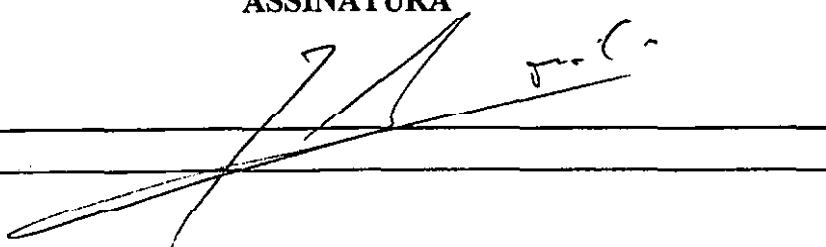
O novo texto, com teor reduzido, entretanto, não previu esta isenção, prejudicando especialmente os proprietários de armas que moram em localidades rurais, e mais sensivelmente, os da Região Norte dadas as peculiaridades naturais que dificultam, quando não inviabilizam, o transporte e o acesso às instituições responsáveis pelo cadastramento das armas.

Neste sentido, peço aos nobres pares o apoio na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.


Deputado Ilderlei CORDEIRO
PPS/AC

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 394/07
00008

Data: 26/09/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 394/2007

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

De-se ao art. 3º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º As armas de fogo de uso restrito, bem como as armas de fogo de uso permitido pertencentes a atirador, caçador ou colecionador, devidamente comprovados, serão registradas no Ministério do Exército, o qual emitirá certificado próprio, na forma do regulamento desta Lei;

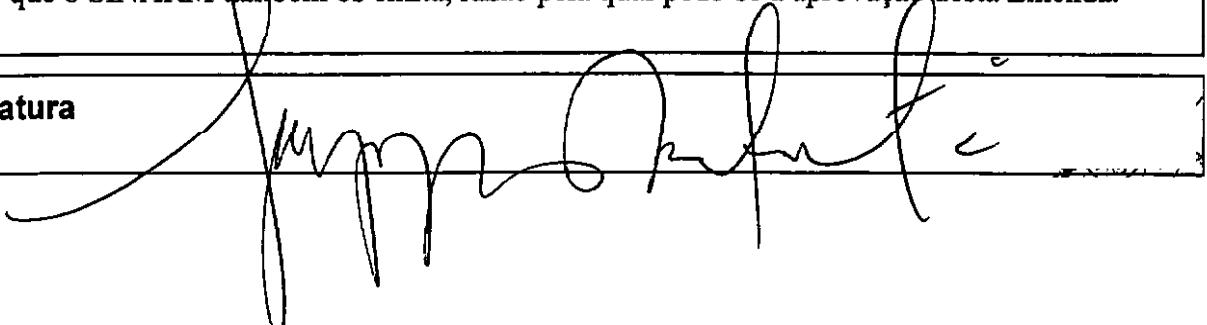
§ 2º As Federações e Associações de Caça, Tiro e Coleção, legalmente registradas no Ministério do Exército, deverão emitir certificado de capacitação técnica e aptidão psicológica como requisito para a comprovação de idoneidade, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.826, de 2003, deixou de atender as reais necessidades dos praticantes de tiro, que buscam o convívio social como forma de esporte, troca de experiências entre seus apreciadores e o aperfeiçoamento da prática. Além destes, os colecionadores, detentores de verdadeiras relíquias, os quais estimam em possuir uma coleção que ressalte as características e a evolução tecnológica dos diversos períodos, preservando o patrimônio histórico nacional e estrangeiro.

Nada mais certo, portanto, do que trazer essa distinção, incumbindo ao Ministério do Exército a emissão do registro de arma de fogo de uso permitido pertencentes a atirador, caçador ou colecionador, e dos certificados, justo pelas peculiaridades destas práticas, já que o próprio Ministério do Exército é que controla essas atividades, inclusive, emitindo as GTs, não havendo sentido que o SINARM também os emita, razão pela qual pede-se a aprovação desta Emenda.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 394/07
00009****data**
25/09/2007**Proposição
MP 394/2007****Autor**
Dep. Moreira Mendes**nº do prontuário**
049**1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. x aditiva 5. Substitutivo global**

			xxxxxx	
--	--	--	--------	--

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
Emenda Modificativa**

Dê-se ao anexo, referido no artigo 3º da Medida Provisória nº 379, de 2007, a seguinte redação:

ANEXO**TABELA DE TAXAS**

SITUAÇÃO	R\$
I – Registro de arma de fogo	60
II – Renovação do certificado de registro de arma de fogo	60
III – Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60
IV – Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60
V – Expedição de porte de arma de fogo	100
VI – Renovação de porte de arma de fogo	100
VII – Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60
VIII – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	60

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo adaptar o dispositivo legal à realidade brasileira, especialmente, à realidade dos cidadãos da região Amazônica.

Os altos valores cobrados, a título de taxa, para a expedição e renovação de porte de arma de fogo, além de distantes da realidade econômico-financeira dos habitantes daquela região, que os impede do regular exercício de seu direito, previsto na chamada Lei do Desarmamento, configura verdadeiro confisco eis que a autorização para o porte da arma está condicionado ao pagamento de um tributo, não raro, superior ao valor da própria arma.

Neste sentido, conto com a sensibilidade dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2007.

**Deputado MOREIRA MENDES
PPS/RO**

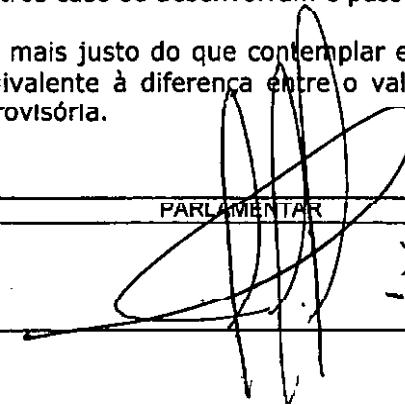
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 394/07
00010

data	proposição Medida Provisória n.º 394, de 20 de setembro de 2007.			
Dep. William Woo		n.º do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se ao artigo 3º da presente Medida Provisória, parágrafo único com a seguinte redação:</p>				
<p>"Art. 3º</p>				
<p><i>Parágrafo único. Aquele que tiver efetuado pagamento sob o regime da tabela de preços anterior fará jus a reembolso do valor pago a maior, sem direito a correção monetária. O cidadão interessado deverá requerer seu reembolso no prazo de 90 dias a partir da publicação da presente Medida Provisória"</i></p>				
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>				
<p>A presente Medida Provisória abaixou as taxas pagas para a realização de operações do SINARM relativas a registro de armas de fogo e a expedição de porte de armas de fogo. Tal mudança veio junto com a diliação do prazo para a renovação de registros, atitude que se mostrou necessária para impedir que milhões de cidadão se encontrassem na ilegalidade após a data limite já vencida.</p>				
<p>Ocorre que, no entanto, vários cidadãos realizaram suas renovações ainda sob o regime da tabela de preços anterior o fizeram com preço bem mais caro que o atual. Tais cidadãos, assim, foram paradoxalmente penalizados pelo fato de terem pago a taxa no tempo certo. Em oposição, aqueles que não pagaram no momento adequado foram contemplados com a possibilidade de pagar um valor cinco vezes inferior.</p>				
<p>Por conta disso, várias empresas de segurança privada foram obrigadas a gastar muito mais do que deveriam para renovar o registro das várias armas que possuem. Tais empresas certamente terão de proceder com a renovação dos registros de suas armas de fogo em breve. Terão, ainda, de pagar por novos registros caso se desenvolvam e passem a雇ear mais gente.</p>				
<p>Dessa forma, nada seria mais justo do que contemplar esses cidadãos que pagaram o valor mais alto com reembolso equivalente à diferença entre o valor que pagaram e aquele que entra em vigor com esta Medida Provisória.</p>				

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 394/07
00011**

data

proposição

Medida Provisória n.º 394, de 20 de setembro de 2007.**Dep. William Woo**

n.º do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se ao artigo 3º da presente Medida Provisória, parágrafo único com a seguinte redação:				
"Art. 3º				
<i>Parágrafo único. Aquele que tiver efetuado pagamento sob o regime da tabela de preços anterior fará jus a crédito posterior para qualquer pagamento a ser feito ao SINARM. Tal crédito será equivalente ao valor pago a maior."</i>				
JUSTIFICAÇÃO				
A presente Medida Provisória abaixou as taxas pagas para a realização de operações do SINARM relativas a registro de armas de fogo e a expedição de porte de armas de fogo. Tal mudança veio junto com a dilação do prazo para a renovação de registros, atitude que se mostrou necessária para impedir que milhões de armas de cidadão se encontrassem na ilegalidade após a data limite já vencida.				
Ocorre que, no entanto, vários cidadãos realizaram suas renovações ainda sob o regime da tabela de preços anterior o fizeram com preço bem mais caro que o atual. Tais cidadãos, assim, foram paradoxalmente penalizados pelo fato de terem pago a taxa no tempo certo. Em oposição, aqueles que não pagaram no momento adequado foram contemplados com a possibilidade de pagar um valor cinco vezes inferior.				
Por conta disso, várias empresas de segurança privada foram obrigadas a gastar muito mais do que deveriam para renovar o registro das várias armas que possuem. Tais empresas certamente terão de proceder com a renovação dos registros de suas armas de fogo em breve. Terão, ainda, de pagar por novos registros caso se desenvolvam e passem a empregar mais gente.				
Dessa forma, nada seria mais justo do que contemplar esses cidadãos que pagaram o valor mais alto com o crédito para futuros pagamentos realizados ao SINARM, sendo tal crédito relativo à diferença entre o valor que pagaram e o valor atualmente em vigência.				
PARLAMENTAR				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 394/07
00012**

Data	Proposição				
25/09/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 394, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007.				
Autor					nº do prontuário
DEPUTADO JAIR BOLSONARO					302
1 () Supressiva	2 () Substitutiva	3 () Modificativa	4 (X) Aditiva	5 () Substitutivo Global	
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	
Texto / Justificação					

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O *caput* do art. 4º da Lei 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos: (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Após a realização do referendo sobre a manutenção comércio legal de armas, em 2005, a população brasileira optou por garantir o direito à legítima defesa, com o uso regular de arma de fogo.

Foram 60 milhões de votos a favor do direito de possuir, cerca de 65% dos votos válidos em todo o território nacional.

A presente emenda visa reduzir o poder discricionário das autoridades competentes para conceder esse direito, à medida que retira do texto da Lei a obrigatoriedade de o cidadão declarar a "efetiva necessidade de adquirir uma arma de fogo", pois entendemos que está é inerente ao próprio requerimento



JAIR BOLSONARO
Deputado Federal

Medida Provisória nº 394/2 MPV - 394/07 00013

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em <u>27/09/2007</u> às <u>18h40</u>
Valéria / Mat. 46957

Emenda à MP Nº 394

Acrescenta-se à Medida Provisória 394, de 21 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

O § 2º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada, podendo o proprietário manter em estoque a quantidade de munição estabelecida no regulamento desta lei.;"

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do §2º do art. 4º da Lei nº 10.826/07 permite a limitação da quantidade de munição adquirida pelo proprietário de arma de fogo, ao determinar que o regulamento da Lei estabeleça a quantidade de munição a ser adquirida legalmente.

O regulamento, por sua vez, permite que um proprietário de arma de fogo possa adquirir até limite de 50 (cinquenta) cartuchos por ano. Ora, essa quantidade é insignificante e pode ser facilmente excedida em uma sessão de tiro.

Note-se que o espírito da Lei foi proibir que os proprietários de armas de fogo mantivessem grandes quantidades de munição em estoque, visando a evitar, assim, que essas pudessem ser desviadas, caindo nas mãos de bandidos, após a realização de assaltos nos locais em que estivessem estocadas. No entanto, acabou-se cometendo uma incoerência ao limitar também a quantidade de munição adquirida pelos proprietários de armas de fogo para treinamento próprio. Esse é mais um dispositivo da Lei que, apesar da boa intenção, tem contribuído para o contrabando de munições.

Pressupõe-se que, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei, o cidadão tenha condições de adquirir uma arma de fogo e, consequentemente, realizar a quantidade de treinos necessários para a manutenção de sua capacidade técnica. Logicamente, para a realização desses treinos, os proprietários de armas de fogo necessitam utilizar munição compatível com o calibre da arma de sua propriedade, como, aliás, prevê a Lei 10.826, de 2003. Especialistas em armas e segurança, ouvidos por este relator, foram unânimes em afirmar que 50 (cinquenta) cartuchos por ano é número insuficiente para a manutenção da capacidade técnica de qualquer proprietário de arma de fogo.

Cumpre ressaltar que no Brasil existe atualmente o Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições (SICOVEM), publicado pela Portaria nº 581/MD, de 24 de abril de 2006.

O referido sistema possibilita o controle on-line de todas as munições comercializadas legalmente no país, via sistema integrado, o que permite aos órgãos competentes realizar consultas em tempo real sobre o estoque e a movimentação de munições de cada proprietário legal de arma de fogo.

Assim, o Comando do Exército e Polícia Federal (órgãos competentes) possuem controle total sobre quais proprietários de armas estão efetuando aquisições de munições e em que quantidade, tendo acesso

on-line a todos os registros de compra, podendo, inclusive, a qualquer momento, tomar as medidas necessárias.

Desta maneira, não existem motivos plausíveis que autorizem a limitação das munições utilizadas para seus fins próprios e para treinamento, uma vez que possuímos um sistema que permite o controle de 100% das munições comercializadas legalmente no Brasil.

Assim, com objetivo de alcançar o verdadeiro propósito da Lei e evitar que os proprietários de armas de fogo mantenham grandes quantidades de munição estocada, não impossibilitando, entretanto, que busquem, ao mesmo tempo, a qualificação com treinamentos constantes, propomos, de uma forma coerente e compatível com a atual instrução do Comando do Exército, que o limite para aquisição de munição seja retirada da Lei, mantendo-se, contudo, a limitação para a quantidade de munição em estoque.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

**Emenda à MP Nº 394 MPV - 394/07
00014**

Acrescenta-se à Medida Provisória 394, de 21 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

O § 2º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º – Os registros de armas de fogo deverão ser atualizados em período não inferior a 3 (três) anos, sendo que os requisitos de que tratam os incisos II e III do art. 4º deverão ser comprovado periodicamente em período não inferior a 6 (seis) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.;"

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.826/03, visando o controle centralizado e não pulverizado dos registros de armas nos diversos estados brasileiros, estabeleceu o prazo mínimo de 3 (três) anos para que os registros originariamente realizados perante aos órgãos estaduais fossem atualizados junto à Polícia Federal.

A mencionada Lei dispõe ainda que os requisitos de que tratam os Incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

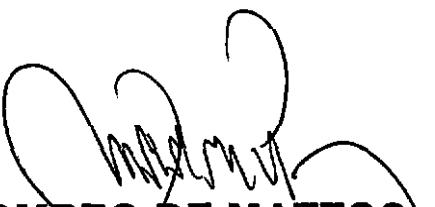
~~Em 06 de outubro de 2004~~ Decreto nº 5.123/04, que regulamentou a citada Lei, determinou que os requisitos acima mencionados, fossem cumpridos, periodicamente, a cada 3 (três) anos.

Com o resultado do referendo, no entanto, exigir esse prazo é não aceitar a vontade popular expressa no dia 23 de outubro de 2005, quando 60 milhões de cidadãos brasileiros disseram NÃO à proibição do comércio legal de armas e munições em nosso território nacional.

O grande impasse em cumprir este prazo, renovação do registro a cada 3 (três) anos, refere-se à logística e à infra-estrutura da Polícia Federal, incompatível para atender à imensa demanda existente. As dificuldades incluem as dimensões continentais do Brasil, com áreas de difícil acesso. São apenas 750 psicólogos e 80 instrutores de tiro cadastrados pela Polícia Federal, para avaliarem 15 milhões de laudos em todo o país. Isso significa que faltam profissionais preparados para realizarem essa tarefa, em um período de tempo tão pequeno.

A Lei manterá, com a nova redação, a exigência de atualização dos registros e renovação de certidões, atestados de emprego e residência, em período não inferior a 3 (três) anos, mas a comprovação de aptidão psicológica e capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo ocorrerá em período não inferior a 6 (seis) anos.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

Emenda à MP Nº 394 MPV - 394/07
00015

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 394 de 21 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

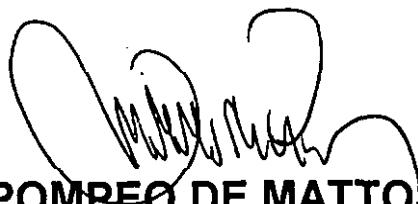
O art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescido de § 8º da seguinte redação:

"§ 8º - O interessado em adquirir uma arma de fogo de cano longo de uso permitido, de alma raiada de calibre inferior ou igual ao .22, e de alma lisa, e que comprove já ser proprietário de arma de fogo registrada com essas características, está dispensado automaticamente das exigências constantes do inciso III deste artigo;"

JUSTIFICATIVA

A inclusão deste parágrafo visa eliminar uma duplicidade de procedimentos completamente desnecessária. Acreditamos que o cidadão que já possua uma arma de fogo de determinada característica não precise reapresentar certidões, atestados e comprovação de aptidão psicológica e capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo com as mesmas características. A legislação para aquisição de arma de fogo deve se espelhar na legislação para a condução ~~de veículos automotores~~. Um cidadão não precisa emitir duas carteiras de habilitação caso possua dois veículos com as mesmas características; nem dele se exige nova prova de trânsito ou teste psicotécnico caso queira adquirir outro veículo semelhante. A lógica se mantém: menos burocracia, mais registros de armas de fogo e mais controle por parte do Estado.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

Emenda à MP Nº 394 MPV – 394/07
00016

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 394 de 21 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

O inciso I do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar, obtidas por meio eletrônico;"

JUSTIFICAÇÃO

Mencionado dispositivo prevê que para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de outras exigências, comprovar sua idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

Cumpre salientar que, essas quatro certidões solicitadas, em muitos estados, como é o caso de São Paulo, são desdobradas em um total de oito certidões, sendo que a grande maioria delas não é possível de ser adquirida via Internet, devendo o interessado buscá-las diretamente nos postos responsáveis.

A diminuição do número de certidões necessárias e outros documentos tem sido uma solicitação freqüente dos proprietários de armas.

~~GRÂMAZO DOS DEPUTADOS~~ A população reclama da democracia enfrentada para a aquisição das certidões e consequentemente, do acesso ao seu direito.

Assim, fica suprimida a necessidade da certidão Eleitoral e outras que comprovem a inexistência de inquéritos policiais.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

Emenda à Medida Provisória nº 394, de 20 de setembro de 2007.

**MPV - 394/07
00017**

Altera o § 1º do art. 5º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 1º O Certificado de Registro de Arma de Fogo será expedido pela Polícia Federal ou pela Polícia Civil da Unidade da Federação onde residir o requerente, após autorização do Sinarm."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida por esta emenda visa a adaptar o dispositivo legal consubstanciado na Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, à realidade da Amazônia.

Devido às distâncias amazônicas e à falta de transporte ágil e barato para transpô-las, acreditamos ser inviável, para não dizer cruel para com o caboclo amazônico, conceder competência exclusiva ao Departamento de Polícia Federal para exercer o cadastramento das armas de fogo na região. Por essa razão, propomos que essa competência se estenda também à Polícia Civil, cuja presença se faz mais ostensiva em todos os municípios, mesmo naqueles ~~mais~~ distantes das capitais. E é levando em conta esses argumentos que também propomos o aumento do prazo para a renovação dos registros de armas de fogo previsto no parágrafo 3º do artigo 5º da Lei 10.826.

É o que propomos.

Sala das Sessões,

ar
Marcelo Serafim
Deputado Federal

Emenda à Medida Provisória nº 394, de 20 de setembro de 2007.

**MPV - 394/07
00018**

Altera o § 2º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

§1º

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo."

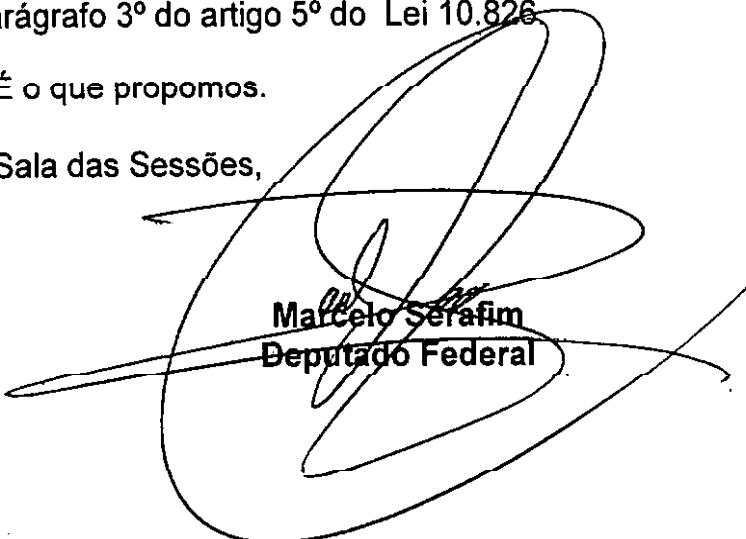
JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida por esta emenda visa a adaptar o dispositivo legal consubstanciado na Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, à realidade da Amazônia.

Devido às distâncias amazônicas e à falta de transporte célere e barato para transpô-las, acreditamos ser inviável, para não dizer cruel para com o caboclo amazônico, conceder competência exclusiva ao Departamento de Polícia Federal para exercer o cadastramento das armas de fogo na região. Por essa razão, propomos que essa competência se estenda também à Polícia Civil, cuja presença se faz mais ostensiva em todos os municípios, mesmo naqueles mais distantes das capitais. E é levando em conta esses argumentos que também propomos o aumento do prazo para a renovação dos registros de armas de fogo previsto no parágrafo 3º do artigo 5º da Lei 10.826.

É o que propomos.

Sala das Sessões,



Marcelo Serafim
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 394/07
00019

Data: 25/09/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 394/2007

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/3

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 5º, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pelo Departamento de Polícia Federal no prazo máximo de 30 dias após a autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente para proprietários de arma curta, em período não inferior a 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º Os registros de propriedade de arma curta, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 4 (quatro) anos, e os de arma longa, no prazo máximo de 5 (cinco) anos."

JUSTIFICAÇÃO

Existem atualmente 4.348.140 armas registradas no SINARM, e estima-se que existam aproximadamente outras 12.000.000 registradas nos Estados. De acordo com pesquisa realizada pelo Instituto de Estudos da Religião (ISER), há no país 15.257.808 armas de fogo em mãos de civis, sendo que 50% deste total (8.492.857) são armas ilegais. Dentre as armas ilegais, segundo o ISEN, 54% pertencem ao mercado informal (4.635.058) e 46% estão em mãos de criminosos (3.857.799). Das armas no setor privado, ainda segundo a pesquisa do ISEN, 30% são informais (não registradas), 25% criminais e 45% são legais.

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Pesquisa do IBOPE divulgada em novembro de 2006 indica que nada menos de 65% da população simplesmente desconhecem a necessidade do recadastramento das armas de fogo. O Ibope ouviu 2 mil entrevistados em 141 cidades brasileiras. A pesquisa, encomendada pelo Movimento Viva Brasil (ONG voltada à segurança pública), revela uma tendência: 29% dos proprietários de armas que sabiam da obrigatoriedade do recadastramento disseram que não irão renovar seus registros devido às altas taxas estabelecidas em Lei. Como consequência imediata, o Órgão Público perderá o controle sobre as armas legais no país, suas características e movimentação, além de todo o investimento feito com dinheiro público na ocasião dos registros originais e recadastramentos anteriores, isto sem mencionar que seus proprietários passarão a incorrer no crime de Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no Art. 14 da Lei 10.826/03, com pena prevista de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, tratando-se ainda de crime inafiançável.

O maior desafio que se coloca hoje é o recadastramento de aproximadamente 12 milhões de armas de fogo existentes no País que foram registradas pelo Estados, no período anterior à Lei 10.826 de 2003. Nesses três anos de vigência da lei, a Polícia Federal recadastrou apenas 200 mil armas, o que demonstra ser totalmente inviável operacionalmente o recadastramento de tamanho volume de armas em período tão curto.

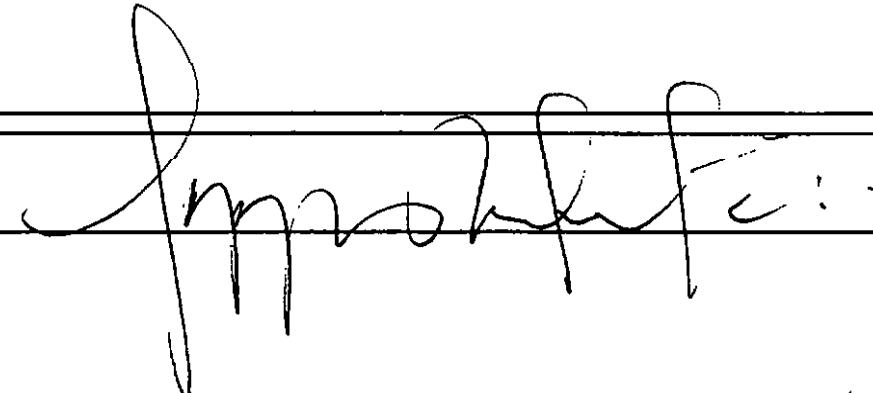
Nesse sentido, acreditamos ser bastante razoável a legislação permitir que os cidadãos possuidores de arma de fogo recebam nova oportunidade para registrá-la. É razoável permitir que o cidadão possuidor de arma de fogo possa se desvincilar desta, a qualquer momento, entregando-a ao Órgão Público responsável de livre vontade, independentemente de prazos.

Do mesmo modo, é razoável estendermos os prazos de recadastramento dos Certificados de Registro para 10 (dez) anos, pois não haverá substancial modificação no quadro dos proprietários de armas, a não ser em caso de situações adversas, as quais devem ser obrigatoriamente notificadas imediatamente à Unidade Policial local. E nada mais razoável do que delegar ao órgão que concederá as autorizações e renovações de autorizações competência para estabelecer o valor da taxa que cobrirão seu custo operacional.

Por fim, acreditamos ser necessário conceder ao Poder Público meios físicos e humanos para o alcance dos objetivos da Lei, através de convênios com órgãos públicos estaduais e municipais, empresas e entidades técnicas, públicas ou privadas, cadastrando de profissionais capacitados para o gigantesco esforço de legalizar mais de 10 milhões de armas de fogo em poder da população civil, no país, fixando a autoridade competente, inclusive, taxas e valores para a prestação de serviços condizentes com o poder aquisitivo da população.

Por saber que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente da legislação federal ao novo momento vivido a partir do resultado do referendo, que manteve o comércio legal de armas de fogo e munição à população civil, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 394/07
00020**

data 25/09/2007	Proposição MP 394/2007
Autor Dep. Moreira Mendes	nº do prontuário 049
1. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva	5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**Emenda modificativa**

Dê-se aos §§ 2º e 4º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, este alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 379, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º

Art. 5º

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

.....
§ 4º Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a dez anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento.

JUSTIFICATIVA

Quando se pensa a regulamentação do porte de arma, a primeira cena que vem ~~em mente~~ são as periferias e favelas dos grandes centros, como Rio de Janeiro e São Paulo.

Entretanto, o Brasil como um país de dimensões continentais, apresenta realidades diversas, não observadas num primeiro momento até porque não são o alvo da mídia nacional.

Dentre essa diversidade, está a amazônica que convive com a dificuldade de informações e transporte dadas as peculiaridades naturais da região.

Neste contexto, é mais difícil ao caboclo amazonense sua adequação à legislação brasileira sobre o porte de arma.

Para que não se crie uma situação de ilegalidade involuntária destas pessoas, através de uma legislação draconiana, apresentamos um prazo mais elástico para que a população daquela região possa cumprir às exigências da lei em comento.

Neste sentido, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2007.

Deputado MOREIRA MENDES

PPS/RO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 394/07
00021**

data 25/09/2007	Proposição MP 394/2007	
Autor Dep. Moreira Mendes	nº do prontuário 049	
1. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva	5. Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**Emenda modificativa**

Dê-se ao § 3º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 379, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º

Art. 5º

§ 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até o dia 31 de dezembro de 2008.

JUSTIFICATIVA

Quando se pensa a regulamentação do porte de arma, a primeira cena que vem surge são as periferias e favelas dos grandes centros, como Rio de Janeiro e São Paulo.

Entretanto, o Brasil como um país de dimensões continentais, apresenta realidades diversas, não observadas num primeiro momento até porque não são o alvo da mídia nacional.

Dentre essa diversidade, está a amazônica, que convive com a dificuldade de informações e transporte dadas as peculiaridades naturais da região.

Neste contexto, é mais difícil ao caboclo amazonense sua adequação à legislação brasileira sobre o porte de arma.

Para que não se crie uma situação de ilegalidade involuntária destas pessoas, apresentamos um prazo mais elástico para que a população daquela região possa se adequar às exigências da lei em comento.

Neste sentido, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2007.

Deputado MOREIRA MENDES

PPS/RO

Emenda à Medida Provisória nº 394, de 20 de setembro de 2007.

MPV - 394/07
00022

Altera o § 3º do art. 5º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....
§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta lei, deverão ser renovados no prazo de 10 (dez) anos."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida por esta emenda visa a adaptar o dispositivo legal consubstanciado na Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, à realidade da Amazônia.

Devido às distâncias amazônicas e à falta de transporte célere e barato para transpô-las, acreditamos ser inviável, para não dizer cruel para com o caboclo amazônico, conceder competência exclusiva ao Departamento de Polícia Federal para exercer o cadastramento das armas de fogo na região. Por essa razão, propomos que essa competência se estenda também à Polícia Civil, cuja presença se faz mais ostensiva em todos os municípios, mesmo naqueles mais

distantes das capitais. E é levando em conta esses argumentos que também propomos o aumento do prazo para a renovação dos registros de armas de fogo previsto no parágrafo 3º do artigo 5º da Lei 10.820.

É o que propomos.

Sala das Sessões

Marcelo Serafim
Deputado Federal

Emenda à MP Nº 394 MPV - 394/07
00023

Acrescenta-se à Medida Provisória 394, de 21 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

O § 4º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a seis anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento." (NR)"

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.826, de 2003, editada sob a emoção e a urgência de reduzir a criminalidade que nos dias atuais alcançam índices alarmantes, e a título de coibir o uso massivo e indiscriminado de armas de fogo pela população civil, cometeu grande injustiça com cerca de 10 milhões de proprietários de armas de fogo de cano longo. O texto da referida Lei, equivocadamente, equiparou armas de fogo de cano curto a armas de fogo de cano longo.

Visando corrigir essa injustiça, proponho a retirada da necessidade da comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, quando da renovação do certificado de ~~Registro de Armas de Fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa.~~

As armas de fogo de cano longo de alma lisa, conhecidas popularmente como cartucheiras, têm como característica a utilização de cartuchos carregados com esferas de chumbo cujo alcance letal é inferior a 40 metros.

Imperativo é esclarecer ainda que o calibre maior, como é o caso do calibre 12, não significa necessariamente uma energia maior, se considerarmos que as esferas de chumbo podem ser da mesma massa e velocidade, portanto, de mesma energia, que as esferas de cartuchos de calibres menores. O fato de poder conter maior número de esferas de chumbo (também denominados de bagos de chumbos) do que o cartucho de calibre menor faz com que o calibre 12 seja mais eficaz em alguns tipos de caça, especialmente em caça de aves em vôo, que são as espécies que os brasileiros podem caçar para a sua sobrevivência e de seus familiares. A maior quantidade de esferas aumenta apenas a probabilidade de acerto para o caçador, impedindo que a caça apenas seja ferida, e não abatida.

Ademais, as armas de fogo de cano longo de alma lisa de calibre 12 podem ser carregadas com cartuchos contendo o mesmo número de esferas de calibres menores, o que as tornam extremamente versáteis e, por esse motivo, mais populares. Em outras palavras, a arma de cano longo de alma lisa calibre 12 é apenas potencialmente maior que as demais, porém, o que definirá sua real potência de uma arma longa de alma lisa é a carga que a municiará.

Por essas razões, as armas de calibre 12 de alma lisa, assim como a maioria das armas de cano longo, são muito populares e de uso amplamente difundido entre a população rural brasileira, principalmente entre pequenos proprietários rurais, sitiante, sertanejos, seringueiros, índios, etc, que as utilizam para a caça de subsistência e proteção de animais ferozes.

Pelo próprio tamanho, as armas de cano longo, sejam as armas de alma raiada calibre 22 ou a de alma lisa, as cartucheiras, independente do calibre, não podem ser portadas dissimuladamente, ~~PODEM SER PORTADAS DISSEMULADAMENTE~~ existem notícias de utilização de armas com essas características pela criminalidade.

Desta forma, caso persista esta contradição, a legislação não alcançará os fins desejados, pelo contrário, contribuirá para que quase 5 (cinco) milhões de brasileiros proprietários de cartucheiras calibre 12 fiquem na ilegalidade, com suas espingardas não cadastradas, já que estes não irão devolvê-las, pois já não o fizeram na grande campanha do Governo.

Existe um falso entendimento de que cartucheiras de calibre 12 são de propriedade de caçadores amadores que praticam a caça como esporte. No entanto, cumpre esclarecer que este entendimento é um grande equívoco. Com já foi citado anteriormente, o calibre 12 é o mais utilizado, pois permite uma maior versatilidade ao proprietário, evitando assim a necessidade de adquirir mais de uma arma. Adquirindo uma arma calibre 12, o proprietário desta tem praticamente todos os calibres à sua disposição, e por esse motivo é bastante utilizada por proprietários rurais de menor poder aquisitivo. Já os caçadores amadores, com maior poder aquisitivo, podem adquirir diferentes armas de fogo, específicas para cada ocasião, não se limitando ao calibre 12, como ocorre com os caçadores de subsistência.

Portanto, restringir o acesso da legalização dessas armas à população, em especial, aos caçadores de subsistência, significaria suprimir esse direito fundamental de sobrevivência a milhares de cidadãos brasileiros, que sem a sua arma não têm condições de garantir o próprio sustento e de suas famílias.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

Emenda à MP Nº 394 MPV - 394/07
00024

Acrescenta-se à Medida Provisória 394, de 21 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

O art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescido de § 5º, com a seguinte redação:

"§ 5º – havendo interesse do ente federativo, poderá a Polícia Federal celebrar convênio com as Secretarias de Segurança dos Estados e do Distrito Federal para expedição do certificado de registro e recadastramento de armas de fogo;"

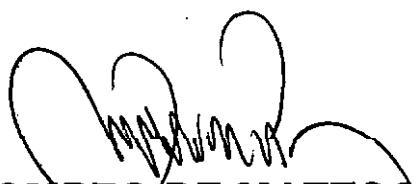
JUSTIFICATIVA

Em um país com dimensões continentais como o Brasil, com 5.600 municípios espalhados por aproximadamente 8,5 milhões de quilômetros quadrados, o recadastramento de armas de fogo estará fadado, de modo inexorável, ao insucesso, caso fique a cargo única e exclusivamente da Polícia Federal, que está presente nas capitais, nas zonas de fronteira e em algumas cidades alhures.

Para garantirmos o efetivo controle de armas no país, é indispensável a celebração de convênios entre o Governo Federal e as Secretarias Estaduais de Segurança, a fim de agilizar os procedimentos e trâmites. Assim, o cidadão poderá submeter-se às exigências da Lei em seu Município, ao invés de se deslocar dezenas ou centenas de quilômetros até uma delegacia de Polícia Federal.

EM RESPOSTA à necessidade, o Estado do Rio Grande do Sul possui apenas oito delegacias da Polícia Federal, insuficientes para atender todo o Estado. Já o número de delegacias da Polícia Civil ultrapassa a quantidade de 300, que podem fazer o cadastramento das armas, mantendo-se, porém, o controle do processo nas mãos da Polícia Federal. Por essa razão, acrescento ao art. 5º da Lei 10.826, de 2003, o § 5º, permitindo, de forma explícita, a celebração de convênio entre a Polícia Federal e as secretarias estaduais de segurança, com objetivo de criarmos a capilaridade de serviços da autoridade competente para o efetivo recadastramento das armas de fogo.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.



POMREO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

Emenda à MP Nº 394 MPV - 394/07

00025

Acrescente-se à Medida Provisória 394, de 21 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

'Dê-se ao § 5º do art. 6º a seguinte redação, acrescido do inciso I:

§ 5º Aos residentes, trabalhadores e pesquisadores em áreas rurais ou florestais, que comprovem depender de arma de fogo para sua subsistência alimentar, familiar ou a própria integridade física, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta lei, o porte de arma de fogo de cano longo.

I – as pessoas descritas no caput do § 5º, mesmo sem porte, poderão transportar arma de fogo de cano longo, desde que estejam acompanhadas de respectivo registro, e que a munição esteja armazenada separadamente em embalagem própria, não sendo possível o uso imediato desta;

A Lei 10.826, de 2003 deixa de atender às reais necessidades dos moradores das áreas rurais, que enfrentam situações nas quais se torna, muitas vezes, necessário o uso da arma de fogo para a garantia da sua integridade física. É o caso, por exemplo, de animais perigosos ou selvagens, soltos pelas matas, atacando animais domésticos ou mesmo pessoas. Nestas situações, a arma de fogo pode ser o único instrumento de defesa capaz de debelar o perigo. Todavia, não se trata de atividade de caça e, assim, não estaria tal hipótese acobertada pela Lei.

A arma de fogo pode, ainda, representar um meio de defesa diante da ação de bandidos, que atuam nessas áreas isoladas,

onde é difícil buscar socorro imediato das autoridades policiais e, mais uma vez, não se pode retirar dos moradores dessas localidades a possibilidade de legítima defesa ou de combate às ameaças à sua vida e de seus familiares.

Oportuno esclarecer que o registro autoriza o seu titular a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou no local de trabalho, desde que seja ele o titular ou responsável pelo estabelecimento ou empresa. Já o porte autoriza o titular a ter a arma de fogo consigo, mesmo eu fora de sua residência e dependências, respeitando certos parâmetros exigidos pela Lei e pelo regulamento.

Assim sendo, um proprietário de arma de fogo, residente na área rural, que não possui o porte estaria cometendo um crime ao transportar, por exemplo, arma de fogo de sua residência para sua chácara ou outro domicílio qualquer.

Por sua vez, se a proposta ao novo § 6º, art. 5º, o residente rural que se mantiver suas armas e as respectivas munições armazenadas em embalagens próprias e separadas, acompanhadas do registro, estas perderiam, momentaneamente, suas características, pois não seria possível seu uso imediato, podendo o proprietário desta forma, transportá-las sem cair na ilegalidade.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.



POMPEU DE MATTOS

DEPUTADO FEDERAL

Vice-Líder da Bancada

PDT - RS

00026

29/09/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 394/2007

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Os arts. 5º, 6º, 11 e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

§ 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até o dia 31 de dezembro de 2008.

§ 4º Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 12, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a três anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento.

"Art. 6º

§ 1º As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento, em ambos os casos.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

Desde a vigência da Lei 10.826/03, conhecida como Estatuto das Armas, a Polícia Federal recadastrou apenas 200 mil armas, de um total estimado em aproximadamente 15 milhões de armas de fogo existentes no país. Se em três anos a Polícia Federal recadastrou apenas cerca de 3% (três por cento) do total de armas, é de se supor que também não conseguirá recadastrar até o fim deste ano.

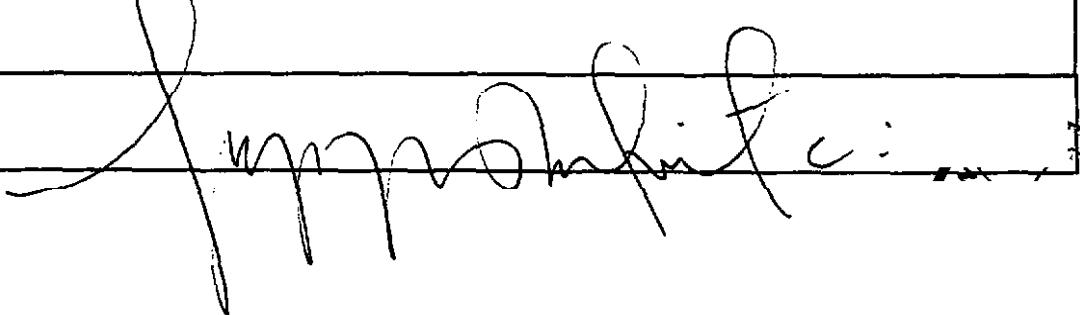
Com a dilatação do prazo para o recadastramento para dezembro de 2008, o governo federal poderá desencadear uma intensa campanha por meio dos veículos de comunicação com objetivo de sensibilizar os proprietários de armas de fogo para a necessidade de renovar seus registros.

Acreditamos também que o § 4º do Art. 5º da Lei 10.826/03, instituído pela MP 394/07, deva incluir a arma de fogo de cano longo de alma lisa calibre 12, o que beneficiará cerca de 1 milhão e quinhentos mil cidadãos brasileiros de bem proprietários dessas armas.

Esclarecemos que os benefícios previstos na referida MP para armas de cano longo de alma lisa calibre igual ou inferior ao calibre 16 devam ser estendidos ao calibre 12 porque não há diferença significativa entre os calibres. Todas as armas de cano longo de alma lisa são carregadas com cartuchos de chumbinho, e o que determina a potência da arma depende da carga municiada e não do calibre propriamente dito. Ressaltamos que essas armas de pouco alcance, no máximo de 50 metros. Ultrapassando os 50 metros, os chumbinhos das armas perdem totalmente a potência. Por essa razão, essas armas são utilizadas em larga escala por caçadores e não pelo crime organizado.

Pelos argumentos aqui apresentados, e na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

Data: 25/09/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 394/2007

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Os arts. 5º e 11, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 5º.....

§ 4º Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 12, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a três anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento.

Art. 11.

§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 12."

JUSTIFICAÇÃO

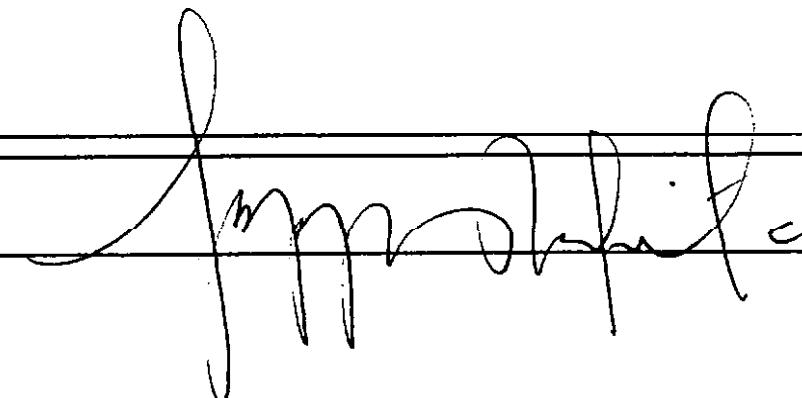
A Lei 10.826 de 2003, ao restringir o acesso dos cidadãos de bem às armas de fogo, cometeu grande injustiça com os cerca de 10 milhões de brasileiros proprietários de arma longa, retirando as restrições à posse legal dessas armas de fogo, que estão, em grande maioria, nas mãos de residentes rurais que delas fazem uso para defesa pessoal, da propriedade, ou para a garantia da própria subsistência.

O governo cometeu novo equívoco ao retirar os benefícios da isenção de taxas para as armas de cano longo de alma lisa calibre 12, que representam aproximadamente 35 por cento do total de armas longas de alma lisa existentes no país. As armas longas de alma lisa conhecidas popularmente como cartucheiras, tem como característica a utilização de cartuchos carregados com esferas de chumbo cujo alcance letal inferior a 40 metros. Armas longas pela próprio tamanho, não podem ser portadas dissimuladamente, característica que as impedem de serem utilizadas pela criminalidade.

A presente proposição pretende corrigir esse equívoco estendendo o benefício a cerca de 1 milhão e 500 mil cidadãos brasileiros proprietários desse tipo de arma. Salientamos que a maioria desses proprietários são residentes em áreas rurais, muitas vezes de difícil acesso, e que não tem condições de arcar com os custos para o recadastramento das armas.

Por essas razões aqui expressas, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor da aprovação dessa proposição.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. M. Oliveira", is written over a horizontal line. To the left of the line, the word "Assinatura" is printed in a bold, sans-serif font.

MPV - 394/07

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

- data
25/09/2007

proposição
Medida Provisória nº 394/2007

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do prontuário
337

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01	Artigo 5.ºA	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 394, de 2007, o artigo 5.º-A, na Lei nº 10.826, de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 5.º A – Poderão ser registradas as armas de fogo sem necessidade de comprovação da origem, desde que tenham sido fabricadas há mais de 04 (cinco) anos”.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa emenda tem por finalidade possibilitar o registro das armas de fogo, independentemente da origem, desde que seja comprovada a fabricação há mais de 05 (cinco) anos. Em suma, a presente proposta busca tornar o “Estatuto” mais justo e condizente com a realidade nacional, razão pela qual encarecemos o apoio dos nobres pares.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Emenda à MP Nº 394 **MPV - 394/07**

00029

Acrescenta-se à Medida Provisória 394, de 21 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

O § 3º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescido dos incisos I, II, III, IV e V, e § 4º, com a seguinte redação:

"I - o cidadão deverá realizar o recadastramento prévio de arma de fogo via internet, no site da Polícia Federal;

II – o comprovante emitido no site da Polícia Federal, no ato do recadastramento da arma de fogo, consistirá em registro precário de regularidade válido até a decisão final do processo administrativo;

III – o recadastramento prévio somente será processado mediante o fornecimento, via internet, das informações cadastrais relativas ao cidadão, à arma e ao pagamento das devidas taxas;

IV – a documentação de que trata os incisos I, II e III do artigo 4º, acompanhado do comprovante do pagamento da taxa poderá ser encaminhada através dos Correios ou entregue em órgãos públicos conveniados com a Polícia Federal;

V – as pessoas submetidas ao que prevê o inciso III do artigo 4º que não lograrem aprovação por três vezes consecutivas deverão ter suas armas apreendidas pela Polícia Federal."

É consenso entre as autoridades do Poder Executivo, a necessidade de o registro e o cadastramento de armas de fogo receber um rito sumário pela Internet, com o consequente pagamento da taxa, cabendo, a partir daí, à autoridade competente convocar o cidadão para realizar o exame psicológico e de capacidade técnica. De antemão, fica o cidadão em situação regular quanto ao registro e cadastramento de sua arma até a realização dos exames. Isso é o que prevê os incisos I, II, III, IV e V, inseridos ao § 3º do art. 5º da Lei nº 10.826/2003. Acertadamente, o Poder Executivo está adotando a lógica de que o mais importante é controlar, efetivamente, o mercado de armas de fogo no país.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

data 27/09/2007	proposição Medida Provisória nº 394, de 20 de setembro de 2007.
--------------------	--

autor Deputado Valdir Colatto	nº do prontuário 483
----------------------------------	-------------------------

. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--------------	--	-----------------	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Aditiva

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória 394, de 20 de setembro de 2007, o seguinte artigo:

Art. Acrescente-se o § 4º ao art. 5º, o §3º ao art. 11 e o parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art 5º

§ 4º *Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a seis anos, e conformidade com o estabelecido no regulamento.*"

"Art. 11

§ 3º *São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa.*"

"Art. 30

Parágrafo único. O termo final previsto neste artigo fica prorrogado, por um ano, para os residentes em áreas rurais que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência familiar, de acordo com o disposto no § 5º do art. 6º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa garantir que os trabalhadores rurais, particularmente ribeirinhos e seringueiros da região amazônica, possam regularizar sua situação junto ao Estado brasileiro. Esses trabalhadores necessitam de suas armas para proteger-se na floresta e caçar para alimentar sua família. Sua arma é um instrumento de trabalho e de segurança.

Devido às longas distâncias entre as residências destes cidadãos e os centros urbanos, muitos ainda não conseguiram regularizar sua situação junto à Polícia Federal nos prazos estabelecidos pelo governo. Além disso, algumas estradas do Acre, no período de chuva que dura todo o inverno, ficam fechadas dificultando o acesso a diversas comunidades e municípios acreanos. Por esses motivos, justificamos o prazo de 1 (um) ano para conseguirmos cumprir a tarefa de registrar as armas de todo o estado.

Outra medida que deve ser adotada, é a isenção de taxas para o registro e renovação das armas de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, bem como, a dispensa dos testes descritos no inciso III do art. 4º, quando da renovação dessas armas.

A Lei nº 10.826/03, ao conferir tratamento igualitário às armas longas e às curtas, cometeu grande injustiça com os cerca de 10 milhões de brasileiros proprietários de armas longas.

As armas longas são de uso amplamente difundido entre a população rural brasileira, principalmente entre pequenos proprietários rurais, sitiantes, sertanejos, seringueiros, índios, etc, que as utilizam para a caça de subsistência e proteção de animais ferozes.

Pelo próprio tamanho, as armas longas, independente do calibre, não podem ser portadas dissimuladamente, motivo pelo qual praticamente inexistem notícias de utilização de armas com essas características pela criminalidade.

Cumpre esclarecer, que é extremamente necessário contemplar nas situações acima mencionadas, as armas de fogo de cano longo de alma lisa, calibre 12, pois estas, representam aproximadamente 35% do total de armas longas de alma lisa existentes no país.

As armas longas de alma lisa conhecidas, popularmente como cartucheiras, têm como característica a utilização de cartuchos carregados com esferas de chumbo cujo alcance letal é inferior a 40 metros.

Necessário esclarecer ainda, que o calibre maior, como é o caso do calibre 12, não significa uma energia maior se considerarmos que as esferas de chumbo podem ser da mesma massa e velocidade, portanto, de mesma energia, que as esferas de cartuchos de calibres menores. O fato de conter maior número de esferas de chumbo (também denominados de bagos de chumbos) do que o cartucho de calibre menor faz com que o calibre 12 seja mais eficaz em alguns tipos de caça, especialmente em caça de aves em vôo (que são as espécies que os brasileiros ainda podem caçar para a sua sobrevivência e de seus familiares), pois a maior

quantidade de esferas aumenta apenas a probabilidade de acerto para o caçador, impedido que a caça apenas seja ferida, e não abatida.

Desta forma, caso persista esta contradição, a legislação não alcançará os fins desejados, pelo contrário, contribuirá para que quase 10 milhões de brasileiros fiquem na ilegalidade, já que estes não irão devolver suas armas, pois não o fizeram na grande campanha do Governo.

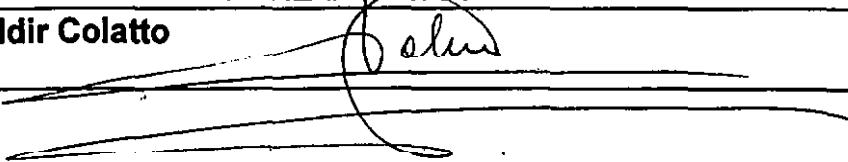
Existe um falso entendimento de que cartucheiras de calibre 12 são de propriedade de caçadores amadores que praticam a caça como esporte. No entanto, cumpre esclarecer, que este entendimento é um grande equívoco. O calibre 12 é o mais utilizado, pois permite uma maior versatilidade ao proprietário, evitando assim a necessidade de adquirir mais de uma arma. Adquirindo uma arma calibre 12, o proprietário desta, tem praticamente todos os calibres à sua disposição. ~~POF esse~~

motivo, é bastante utilizada por proprietários que possuem uma renda financeira abaixo da média. Já os caçadores amadores, com maior poder aquisitivo, podem adquirir diferentes armas de fogo, cada uma específica para determinada ocasião, não necessitando apenas adquirir a de calibre 12, como ocorre com os caçadores de subsistência.

Portanto, restringir o acesso da legalização dessas armas à população, em especial pelos caçadores de subsistência, significaria suprimir seu direito fundamental de sobrevivência, provimento, sustento e defesa de suas famílias.

PARLAMENTAR

Deputado Valdir Colatto



Medida Provisória 394/2007

MPV - 394/07

Emenda Aditiva

00031

Acrescente-se à Medida Provisória 394, de 20 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescente-se o § 4º ao art. 5º, o §3º ao art. 11 e o parágrafo único ao art. 30, todas da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art 5º

§ 4º Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a seis anos, e conformidade com o estabelecido no regulamento."

"Art. 11

§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa."

"Art. 30

Parágrafo único. O termo final previsto neste artigo fica prorrogado, por um ano, para os residentes em áreas rurais que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência familiar, de acordo com o disposto no § 5º do art. 6º desta Lei."

Justificativa

Esta proposta visa garantir que os trabalhadores rurais, particularmente ribeirinhos e seringueiros da região amazônica, possam regularizar sua situação junto ao Estado brasileiro. Esses trabalhadores necessitam de suas armas para proteger-se na floresta e caçar para alimentar sua família. Sua arma é um instrumento de trabalho e de segurança.

Devido às longas distâncias entre as residências destes cidadãos e os centros urbanos, muitos ainda não conseguiram regularizar sua situação junto à Polícia Federal nos prazos estabelecidos pelo governo. Além disso, algumas estradas do Acre, no período de chuva que dura todo o inverno, ficam fechadas dificultando o acesso a diversas comunidades e municípios acreanos. Por esses motivos, justificamos o prazo de 1 (um) ano para conseguirmos cumprir a tarefa de registrar as armas de todo o estado.

Outra medida que deve ser adotada, é a isenção de taxas para o registro e renovação das armas de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, bem como, a dispensa dos testes descritos no inciso III do art. 4º, quando da renovação dessas armas.

A Lei nº 10.826/03, ao conferir tratamento igualitário às armas longas e às curtas, cometeu grande injustiça com os cerca de 10 milhões de brasileiros proprietários de armas longas.

As armas longas são de uso amplamente difundido entre a população rural brasileira, principalmente entre pequenos proprietários rurais, sitiantes, sertanejos, seringueiros, índios, etc, que as utilizam para a caça de subsistência e proteção de animais ferozes.

Pelo próprio tamanho, as armas longas, independente do calibre, não podem ser portadas dissimuladamente, motivo pelo qual praticamente inexistem notícias de utilização de armas com essas características pela criminalidade.

Cumpre esclarecer, que é extremamente necessário contemplar nas situações acima mencionadas, as armas de fogo de cano longo de alma lisa, calibre 12, pois estas, representam aproximadamente 35% do total de armas longas de alma lisa existentes no país.

As armas longas de alma lisa conhecidas, popularmente como cartucheiras, têm como característica a utilização de cartuchos carregados com esferas de chumbo cujo alcance letal é inferior a 40 metros.

Necessário esclarecer ainda, que o calibre maior, como é o caso do calibre 12, não significa uma energia maior se considerarmos que as esferas de chumbo podem ser da mesma massa e velocidade, portanto, de mesma energia, que as esferas de cartuchos de calibres menores. O fato de conter maior número de esferas de chumbo (também denominados de bagos de chumbos) do que o cartucho de calibre menor faz com que o calibre 12 seja mais eficaz em alguns tipos de caça, especialmente em caça de aves em vôo (que são as espécies que os brasileiros ainda podem caçar para a sua sobrevivência e de seus familiares), pois a maior quantidade de esferas aumenta apenas a probabilidade de acerto para o caçador, impedido que a caça apenas seja ferida, e não abatida.

Desta forma, caso persista esta contradição, a legislação não alcançará os fins desejados, pelo contrário, contribuirá para que quase 10 milhões de brasileiros fiquem na ilegalidade, já que estes não irão devolver suas armas, pois não o fizeram na grande campanha do Governo.

Existe um falso entendimento de que cartucheiras de calibre 12 são de propriedade de caçadores amadores que praticam a caça como esporte. No entanto, cumpre esclarecer, que este entendimento é um grande equívoco. O calibre 12 é o mais utilizado, pois permite uma maior versatilidade ao proprietário, evitando assim a necessidade de adquirir mais de uma arma. Adquirindo uma arma calibre 12, o proprietário desta, tem praticamente todos os calibres à sua disposição, por esse motivo, é bastante utilizada por proprietários que possuem uma renda financeira abaixo da média. Já os caçadores amadores, com maior poder aquisitivo, podem adquirir diferentes armas de fogo, cada uma específica para determinada ocasião, não necessitando apenas adquirir a de calibre 12, como ocorre com os caçadores de subsistência.

Portanto, restringir o acesso da legalização dessas armas à população, em especial pelos caçadores de subsistência, significaria suprimir seu direito fundamental de sobrevivência, provimento, sustento e defesa de suas famílias.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2007. **Deputado Federal**



Medida Provisória 394/2007

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 394, de 20 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescente-se o § 4º ao art. 5º, o §3º ao art. 11 e o parágrafo único ao art. 30, todas da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art 5º

§ 4º Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a seis anos, e conformidade com o estabelecido no regulamento."

"Art. 11

§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa."

"Art. 30

Parágrafo único. O termo final previsto neste artigo fica prorrogado, por um ano, para os residentes em áreas rurais que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência familiar, de acordo com o disposto no § 5º do art. 6º desta Lei."

Justificativa

Esta proposta visa garantir que os trabalhadores rurais, particularmente ribeirinhos e seringueiros da região amazônica, possam regularizar sua situação junto ao Estado brasileiro. Esses trabalhadores necessitam de suas armas para proteger-se na floresta e caçar para alimentar sua família. Sua arma é um instrumento de trabalho e de segurança.

Devido às longas distâncias entre as residências destes cidadãos e os centros urbanos, muitos ainda não conseguiram regularizar sua situação junto à Polícia Federal nos prazos estabelecidos pelo governo. Além disso, algumas estradas do Acre, no período de chuva que dura todo o inverno, ficam fechadas dificultando o acesso a diversas comunidades e municípios acreanos. Por esses motivos, justificamos o prazo de 1 (um) ano para conseguirmos cumprir a tarefa de registrar as armas de todo o estado.

Outra medida que deve ser adotada, é a isenção de taxas para o registro e renovação das armas de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, bem como, a dispensa dos testes descritos no Inciso III do art. 4º, quando da renovação dessas armas.

A Lei nº 10.826/03, ao conferir tratamento igualitário às armas longas e às curtas, cometeu grande injustiça com os cerca de 10 milhões de brasileiros proprietários de armas longas.

As armas longas são de uso amplamente difundido entre a população rural brasileira, principalmente entre pequenos proprietários rurais, sitiantes, sertanejos, seringueiros, índios, etc, que as utilizam para a caça de subsistência e proteção de animais ferozes.

Pelo próprio tamanho, as armas longas, independente do calibre, não podem ser portadas dissimuladamente, motivo pelo qual praticamente inexistem notícias de utilização de armas com essas características pela criminalidade.

Cumpre esclarecer, que é extremamente necessário contemplar nas situações acima mencionadas, as armas de fogo de cano longo de alma lisa, calibre 12, pois estas, representam aproximadamente 35% do total de armas longas de alma lisa existentes no país.

As armas longas de alma lisa conhecidas, popularmente como cartucheiras, têm como característica a utilização de cartuchos carregados com esferas de chumbo cujo alcance letal é inferior a 40 metros.

Necessário esclarecer ainda, que o calibre maior, como é o caso do calibre 12, não significa uma energia maior se considerarmos que as esferas de chumbo podem ser da mesma massa e velocidade, portanto, de mesma energia, que as esferas de cartuchos de calibres menores. O fato de conter maior número de esferas de chumbo (também denominados de bagos de chumbos) do que o cartucho de calibre menor faz com que o calibre 12 seja mais eficaz em alguns tipos de caça, especialmente em caça de aves em vôo (que são as espécies que os brasileiros ainda podem caçar para a sua sobrevivência e de seus familiares), pois a maior quantidade de esferas aumenta apenas a probabilidade de acerto para o caçador, impedido que a caça apenas seja ferida, e não abatida.

Desta forma, caso persista esta contradição, a legislação não alcançará os fins desejados, pelo contrário, contribuirá para que quase 10 milhões de brasileiros fiquem na ilegalidade, já que estes não irão devolver suas armas, pois não o fizeram na grande campanha do Governo.

Existe um falso entendimento de que cartucheiras de calibre 12 são de propriedade de caçadores amadores que praticam a caça como esporte. No entanto, cumpre esclarecer, que este entendimento é um grande equívoco. O calibre 12 é o mais utilizado, pois permite uma maior versatilidade ao proprietário, evitando assim a necessidade de adquirir mais de uma arma. Adquirindo uma arma calibre 12, o proprietário desta, tem praticamente todos os calibre à sua disposição, por esse motivo, é bastante utilizada por proprietários que possuem uma renda financeira abaixo da média. Já os caçadores amadores, com maior poder aquisitivo, podem adquirir diferentes armas de fogo, cada uma específica para determinada ocasião, não necessitando apenas adquirir a de calibre 12, como ocorre com os caçadores de subsistência.

Portanto, restringir o acesso da legalização dessas armas à população, em especial pelos caçadores de subsistência, significaria suprimir seu direito fundamental de sobrevivência, provimento, sustento e defesa de suas famílias.

Sala das Sessões, em de

de 2007.


Lael Varella
Deputado Federal

MPV - 394/07

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
25/09/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 394, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007.			
Autor				
DEPUTADO JAIR BOLSONARO				
1 () Supressiva	2 () Substitutiva	3 () Modificativa	4 (X) Aditiva	5 () Substitutivo Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
Texto / Justificação				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e VII deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Desarmamento deixou grave lacuna ao não contemplar determinadas categorias profissionais que, efetivamente, necessitam do armamento para o desempenho de suas funções e para a preservação de sua própria vida, mesmo no horário de folga.

Infelizmente, com a ocorrência de nefastos acontecimentos, constata-se a incoerência desta nova lei que impede a utilização, pelos guardas e agentes prisionais, de armas de fogo fornecidas pela instituição a que pertencem, para utilização fora de serviço.

Neste sentido, procuramos evidenciar a necessidade desses profissionais de terem a garantia do porte de armas em razão do desempenho de suas funções, dado à peculiaridade de sua profissão e pela impossibilidade de adquirirem esse armamento pela evidente e absurda baixa remuneração.


JAIR BOLSONARO – PP/RJ

MPV - 394/07

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
27/09/2007

proposição
Medida Provisória nº 394, de 20 de setembro de 2007.

autor
Deputado Valdir Colatto

nº do prontuário
483

1. Supressiva 2. 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo
substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Aditiva

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória 394, de 20 de setembro de 2007, os seguintes artigos:

Art. Dê-se ao §1º e ao §2º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI do caput terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento, em ambos os casos. (NR)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X do caput está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento. (NR)"

Art. Acrescente-se o §1ºB ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"§ 1ºB O porte de arma de fogo dos servidores descritos no inciso XI do caput deste artigo constará da carteira funcional expedida pelo órgão a que estiverem subordinados."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dos parágrafos e incisos acima referidos regula o porte de armas para alguns dos integrantes dos órgãos mencionados no art. 6º da Lei 10.826/03.

Esses profissionais dedicam grande parte de suas vidas ao combate à criminalidade, mantendo combates com infratores que, na maioria das vezes, tornam-se verdadeiros inimigos desses servidores públicos.

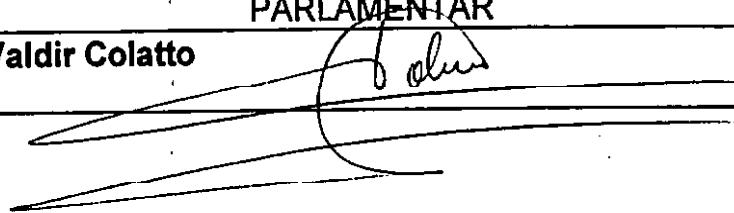
Desarmar o policial fora do serviço, é o mesmo que lhe impor uma vida acuada e com medo, tendo em vista que os marginais permanecem atuantes.

Não se trata de conceder direito ao profissional, mas de garantir-lhe, por lei, o devido porte de arma como instrumento de defesa.

Oportuno ressaltar, que a garantia do porte estará condicionada à avaliação médica periódica.

PARLAMENTAR

Deputado Valdir Colatto

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Valdir Colatto", is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized "V" at the beginning.

Medida Provisória 394/2007

Emenda Aditiva

MPV - 394/07

00035

Acrescente-se à Medida Provisória 394, de 20 de setembro de 2007, onde couber, os seguintes artigos:

Art. Dê-se ao §1º e ao §2º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI do caput terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento, em ambos os casos. (NR)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X do caput está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento. (NR)"

Art. Acrescente-se o §1ºB ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"§ 1ºB O porte de arma de fogo dos servidores descritos no inciso XI do caput deste artigo constará da carteira funcional expedida pelo órgão a que estiverem subordinados.",

Justificativa

A redação dos parágrafos e incisos acima referidos regula o porte de armas para alguns dos integrantes dos órgãos mencionados no art. 6º da Lei 10.826/03.

Esses profissionais dedicam grande parte de suas vidas ao combate à criminalidade, mantendo combates com infratores que, na maioria das vezes, tornam-se verdadeiros inimigos desses servidores públicos.

Desarmar o policial fora do serviço, é o mesmo que lhe impor uma vida acuada e com medo, tendo em vista que os marginais permanecem atuantes.

Não se trata de conceder direito ao profissional, mas de garantir-lhe, por lei, o devido porte de arma como instrumento de defesa.

Oportuno ressaltar, que a garantia do porte estará condicionada à avaliação médica periódica.

Sala das Sessões, em de de 2007.


Lael Varella
Deputado Federal

Medida Provisória 394/2007 **MPV - 394/07**

Emenda Aditiva

00036

Acrescente-se à Medida Provisória 394, de 20 de setembro de 2007, onde couber, os seguintes artigos:

Art. Dê-se ao §1º e ao §2º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI do caput terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento, em ambos os casos. (NR)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X do caput está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento. (NR)"

Art. Acrescente-se o §1ºB ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"§ 1ºB O porte de arma de fogo dos servidores descritos no inciso XI do caput deste artigo constará da carteira funcional expedida pelo órgão a que estiverem subordinados."

Justificativa

A redação dos parágrafos e incisos acima referidos regula o porte de armas para alguns dos integrantes dos órgãos mencionados no art. 6º da Lei 10.826/03.

Esses profissionais dedicam grande parte de suas vidas ao combate à criminalidade, mantendo combates com infratores que, na maioria das vezes, tornam-se verdadeiros inimigos desses servidores públicos.

Desarmar o policial fora do serviço, é o mesmo que lhe impor uma vida acuada e com medo, tendo em vista que os marginais permanecem atuantes.

Não se trata de conceder direito ao profissional, mas de garantir-lhe, por lei, o devido porte de arma como instrumento de defesa.

Oportuno ressaltar, que a garantia do porte estará condicionada à avaliação médica periódica.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Grau/07".

MPV - 394/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00037

data 27/09/2007	proposição Medida Provisória nº 394, de 20 de setembro de 2007.
--------------------	--

autor Deputado Valdir Colatto	nº do prontuário 483
----------------------------------	-------------------------

. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--------------	--	-----------------	--------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Aditiva

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória nº 394, de 20 de setembro de 2007, o seguinte artigo:

Art. Dê-se o § 5º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 5º Aos residentes em áreas rurais será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo longa, de uso permitido, nas áreas rurais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.826, de 2003 deixa de atender às reais necessidades dos moradores das áreas rurais, que enfrentam situações nas quais se torna, muitas vezes, é necessário o uso da arma de fogo para a garantia da sua integridade física. É o caso, por exemplo, de animais perigosos ou selvagens, soltos pelas matas, atacando animais domésticos ou mesmo pessoas. Nestas situações, a arma de fogo pode ser o único instrumento de defesa capaz de debelar o perigo. Todavia, não se trata de atividade de caça e, assim, não estaria tal hipótese acobertada pela Lei.

A arma de fogo pode, ainda, representar um meio de defesa diante da ação de bandidos, que atuam nessas áreas isoladas, onde é difícil buscar socorro imediato das autoridades policiais e, mais uma vez, não se pode retirar dos moradores dessas localidades a possibilidade de legítima defesa ou de combate às ameaças à sua vida e de seus familiares.

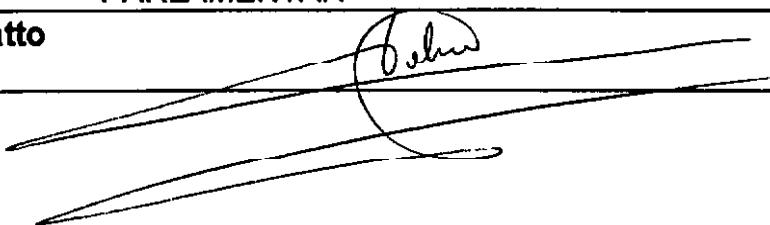
Esses exemplos mostram claramente a necessidade de modificação da Lei para se adequar à realidade dos moradores de áreas rurais, cuja situação é bastante diferente daquela vivenciada pelos habitantes das áreas urbanas, que dispõem de postos policiais vizinhos às suas residências ou que podem dispor da proteção policial rápida, valendose de uma ligação telefônica.

O princípio da igualdade consiste também em tratar desigualmente os desiguais. Aqueles que se encontram em situações menos favorecidas de proteção pelo Estado devem ser contemplados com outras possibilidades de defesa diante do perigo, até mesmo em conformidade com o princípio da inexigibilidade de conduta diversa, que norteia o Direito Penal.

Desse modo, apresentamos esta emenda à MP 394/07, para atender a todos os moradores do meio rural e não apenas aos caçados de subsistência como está previsto na Lei 10.826/03. Nossa o objetivo é o de aperfeiçoar a Lei do Desarmamento, adequando-a às diferentes realidades brasileiras, para o que contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

PARLAMENTAR

Deputado Valdir Colatto

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Valdir Colatto", is written over two parallel lines. The signature is cursive and somewhat stylized, with a large, circular, looped flourish at the end.

MPV - 394/07

00038

Medida Provisória 394/2007

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 394, de 20 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se o § 5º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 5º Aos residentes em áreas rurais será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo longa, de uso permitido, nas áreas rurais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.826, de 2003 deixa de atender às reais necessidades dos moradores das áreas rurais, que enfrentam situações nas quais se torna, muitas vezes, necessário o uso da arma de fogo para a garantia da sua integridade física. É o caso, por exemplo, de animais perigosos ou selvagens, soltos pelas matas, atacando animais domésticos ou mesmo pessoas. Nestas situações, a arma de fogo pode ser o único instrumento de defesa capaz de debelar o perigo. Todavia, não se trata de atividade de caça e, assim, não estaria tal hipótese acobertada pela Lei.

A arma de fogo pode, ainda, representar um meio de defesa diante da ação de bandidos, que atuam nessas áreas isoladas, onde é difícil buscar socorro imediato das autoridades policiais e, mais uma vez, não se pode retirar dos moradores dessas localidades a possibilidade de legítima defesa ou de combate às ameaças à sua vida e de seus familiares.

Esses exemplos mostram claramente a necessidade de modificação da Lei para se adequar à realidade dos moradores de áreas rurais, cuja situação é bastante diferente daquela vivenciada pelos habitantes das áreas urbanas, que dispõem de postos policiais vizinhos às suas residências ou que podem dispor da proteção policial rápida, valendose de uma ligação telefônica.

O princípio da igualdade consiste também em tratar desigualmente os desiguais. Aqueles que se encontram em situações menos favorecidas de proteção pelo Estado devem ser contemplados com outras possibilidades de defesa diante do perigo, até mesmo em conformidade com o princípio da inexigibilidade de conduta diversa, que norteia o Direito Penal.

Desse modo, apresentamos esta emenda à MP 379/07, para atender a todos os moradores do meio rural e não apenas aos caçados de subsistência como está previsto na Lei 10.826/03. Nossa o objetivo é o de aperfeiçoar a Lei do Desarmamento, adequando-a às diferentes realidades brasileiras, para o que contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2007.



MPV - 394/07

00039

Emenda à Medida Provisória nº 394, de 20 de setembro de 2007.

Altera o § 5º do art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....
§ 5º Aos residentes, trabalhadores e pesquisadores em áreas rurais ou florestais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar ou a própria integridade física, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta lei, o porte de arma de fogo longa."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida por esta emenda visa adaptar o dispositivo legal consubstanciado na Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, à realidade da Região Amazônica.

Com efeito, a Lei 10.826/2003 não faz diferença entre armas curtas e armas longas. É inconcebível a idéia de que se possa viver ou executar trabalhos na Região Amazônica sem ter acesso a uma arma de fogo longa. Ainda hoje existem lugares inhabitados na Amazônia, onde se anda mais de um dia de barco sem se avistar sequer uma pessoa. Como prover a segurança aos moradores, aos ribeirinhos, barqueiros, pescadores esportivos, aos estudiosos e pesquisadores, enfim, aos transeuntes da vasta floresta, senão pela concessão do porte de arma de fogo longa?

Certo é que a supracitada lei, em seu § 5º do art. 6º, concede aos residentes em áreas rurais o porte de arma de fogo. Porém, o legislador esqueceu que, no interior dos estados da região norte, outras pessoas também necessitam de uma arma, de preferência longa (espingarda, carabina ou rifle), para se deslocarem e exercerem atividades profissionais e de lazer como pesquisadores, biólogos, geólogos, engenheiros, topógrafos, pescadores profissionais e amadores, pecuaristas, agricultores, etc.

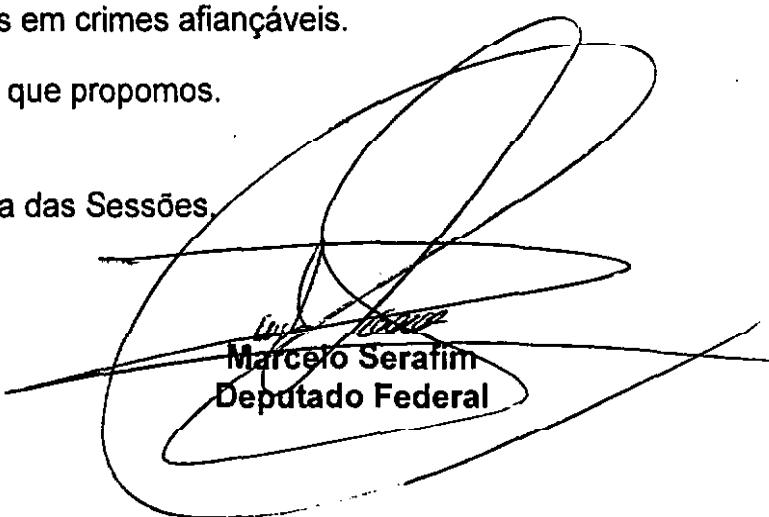
A grande maioria das embarcações que navega nos estados da região norte precisa de uma arma de fogo para a defesa e caça de sobrevivência (em casos de emergência), mas, nos termos da Lei 10.826/2003, isso não é possível. O Governo Federal não está presente na maioria dos rios e de outros lugares da Amazônia para garantir a segurança dos cidadãos.

Se um caboclo for pego com uma arma longa (espingarda, carabina ou rifle) sem o devido registro, estará tipificado um crime inafiançável, com pena prevista de 2 a 4 anos de reclusão. Este fato transformará o homem amazônico em um bandido igual àqueles que portam uma metralhadora ou uma arma de uso restrito ou semelhante aos integrantes das facções do crime organizado.

Não podemos igualar um caboclo, usando uma espingarda, a um bandido, portando uma metralhadora. Neste sentido é que propomos tipificar como crime menor o porte e o trânsito de armas longas de médio ou baixo calibre, transformando-os em crimes afiançáveis.

É o que propomos.

Sala das Sessões,


Marcelo Serafim
Deputado Federal

MPV - 394/07

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/09/2007	proposição Medida Provisória nº 394, de 20 de setembro de 2007.			
autor Deputado Valdir Colatto	nº do prontuário 483			
1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Aditiva

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória 394, de 20 de setembro de 2007, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao § 5º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 5º Aos residentes e pesquisadores em áreas rurais e(ou) florestais será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo longa, de uso permitido, nas áreas rurais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Desarmamento em seu §5º, art. 6º, concede aos residentes em áreas rurais o porte de arma de fogo, para os caçadores de subsistência, porém é omissivo em relação a pesquisadores, biólogos, geólogos, engenheiros, topógrafos, guias turísticos de selva, pescadores profissionais e amadores, pecuarista, agricultores, entre outras categorias que habitam ou estudam o interior do Amazonas e de outros Estados da Região Norte, onde a necessidade de possuir e portar uma arma de fogo de cano longo (espingarda) para se deslocar e exercer atividades profissionais é uma realidade.

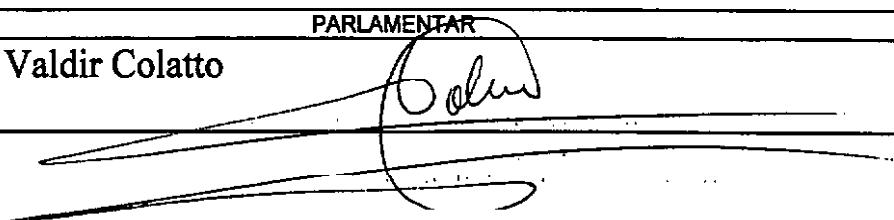
A grande maioria das embarcações que navegam no Estado do Amazonas precisam de uma arma de fogo longa para defesa e caça de sobrevivência (em caso de emergência). De acordo com a Lei 10.826/2003 isso não é possível. O Governo Federal não estará na maioria dos rios para prover a segurança dos cidadãos.

O Estado não pode negar ou dificultar o acesso ao porte das armas longas (espingarda) as pessoas residentes ou que se deslocam para áreas de selva e(ou) rurais, onde o Estado não dispõe de meios para prover a segurança.

No que tange a emissão de registro e recadastramento de propriedade de arma de fogo, o Governo do Amazonas está mais bem aparelhado para atuar em todo território Estadual do que a Polícia Federal, haja vista possuir delegacias em todos os Municípios o que não ocorre com a Polícia Federal. Antes do Estatuto a emissão de porte e registro era toda operacionalizada pela Polícia Civil com comunicado imediato ao SINARM – Sistema Nacional de Armas, criado em 1997 e mantido no atual Estatuto.

PARLAMENTAR

Deputado Valdir Colatto

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Colatto', is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'C' at the beginning.

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 394, de 20 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se o § 5º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 5º Aos residentes e pesquisadores em áreas rurais e(ou) florestais será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo longa, de uso permitido, nas áreas rurais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Desarmamento no seu Artigo 6º, parágrafo 5º. Concede aos residentes em áreas rurais o porte de arma de fogo, para os caçadores de subsistência, porém é omissa em relação a pesquisadores, biólogos, geólogos, engenheiros, topógrafos, guias turísticos de selva, pescadores profissionais e amadores, pecuarista, agricultores, entre outras categorias que habitam ou estudam o interior do Amazonas e de outros Estados da Região Norte, onde a necessidade de possuir e portar uma arma de fogo de cano longo (espingarda) para se deslocar e exercer atividades profissionais é uma realidade.

A grande maioria das embarcações que navegam no Estado do Amazonas precisam de uma arma de fogo longa para defesa e caça de sobrevivência (em caso de emergência). De acordo com a Lei 10.826/2003 isso não é possível. O Governo Federal não estará na maioria dos rios para prover a segurança dos cidadãos.

O Estado não pode negar ou dificultar o acesso ao porte das armas longas (espingarda) as pessoas residentes ou que se deslocam para áreas de selva e(ou) rurais, onde o Estado não dispõe de meios para prover a segurança.

No que tange a emissão de registro e recadastramento de propriedade de arma de fogo, o Governo do Amazonas está mais bem aparelhado para atuar em todo território Estadual do que a Polícia Federal, haja vista possuir delegacias em todos os Municípios o que não ocorre com a Polícia Federal. Antes do Estatuto a emissão de porte e registro era toda operacionalizada pela Polícia Civil com comunicado imediato ao SINARM - Sistema Nacional de Armas, criado em 1997 e mantido no atual Estatuto.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2007.

MPV - 394/07

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição
Medida Provisória nº 394/07

autor
Deputado *Willys Lorenzoni DEM-RS*

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5º do art. 6º da Lei 10826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 6º.....

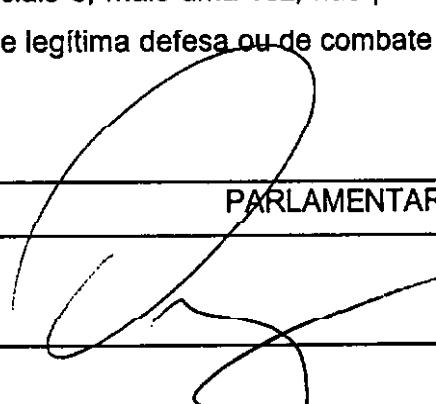
.....
§ 5º aos residentes em áreas rurais será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo longa de uso permitido nas áreas rurais."(NR)

JUSTIFICATIVA:

A lei 10.826, de 2003 deixa de atender às reais necessidades dos moradores das áreas rurais, que enfrentam situações nas quais se torna muitas vezes, necessário o uso da arma de fogo para a garantia da sua integridade física. É o caso, por exemplo de animais perigosos ou selvagens, soltos pelas matas, atacando animais domésticos ou mesmo pessoas. Nestas situações, arma de fogo pode ser o único instrumento de defesa capaz de debelar o perigo. Todavia não se trata de atividades de caça e, assim, não estaria tal hipótese acobertada pela Lei.

A arma de fogo pode, ainda representar um meio de defesa diante da ação de bandidos, que atuam nessas áreas isoladas, onde é difícil buscar socorro imediato das autoridades policiais e, mais uma vez, não pode retirar dos moradores dessas localidades a possibilidade de legítima defesa ou de combate às ameaças à sua vida e de seus familiares.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00043

Data: 25/09/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 394/2007

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao § 5º, do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 5º Aos residentes em áreas rurais será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo longa, de uso permitido, nas áreas rurais."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.826, de 2003 deixa de atender às reais necessidades dos moradores das áreas rurais, que enfrentam situações nas quais se torna, muitas vezes, necessário o uso da arma de fogo para a garantia da sua integridade física. É o caso, por exemplo, de animais perigosos ou selvagens, soltos pelas matas, atacando animais domésticos ou mesmo pessoas. Nestas situações, a arma de fogo pode ser o único instrumento de defesa capaz de debelar o perigo. Todavia, não se trata de atividade de caça e, assim, não estaria tal hipótese acobertada pela Lei.

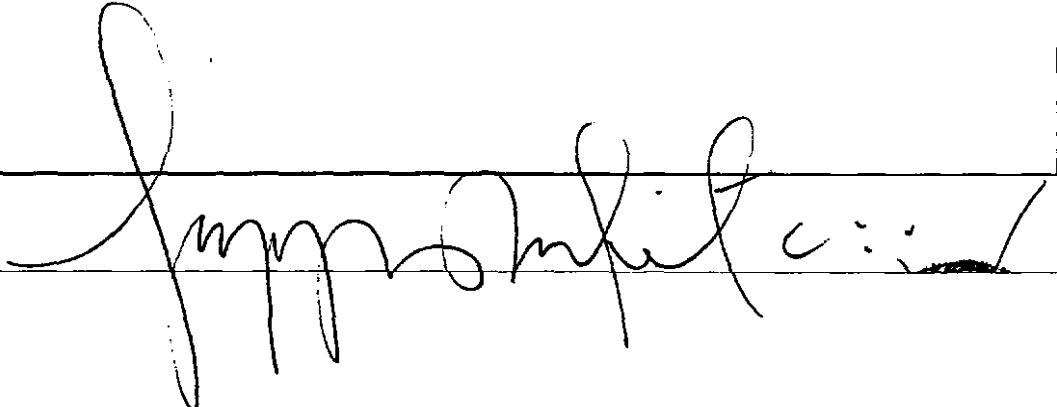
A arma de fogo pode, ainda, representar um meio de defesa diante da ação de bandidos, que atuam nessas áreas isoladas, onde é difícil buscar socorro imediato das autoridades policiais e, mais uma vez, não se pode retirar dos moradores dessas localidades a possibilidade de legítima defesa ou de combate às ameaças à sua vida e de seus familiares.

Esses exemplos mostram claramente a necessidade de modificação da Lei para se adequar à realidade dos moradores de áreas rurais, cuja situação é bastante diferente daquela vivenciada pelos habitantes das áreas urbanas, que dispõem de postos policiais vizinhos às suas residências ou que podem dispor da proteção policial rápida, valendo-se de uma ligação telefônica.

O princípio da igualdade consiste também em tratar desigualmente os desiguais. Aqueles que se encontram em situações menos favorecidas de proteção pelo Estado devem ser contemplados com outras possibilidades de defesa diante do perigo, até mesmo em conformidade com o princípio da inexigibilidade de conduta diversa, que norteia o Direito Penal.

Desse modo, apresentamos esta emenda à MP 394/07, para atender a todos os moradores do meio rural e não apenas aos caçados de subsistência como está previsto na Lei 10.826/03. Nossa o objetivo é o de aperfeiçoar a Lei do Desarmamento, adequando-a às diferentes realidades brasileiras, para o que contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Serra", is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'J' at the beginning.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00044

Data: 25/09/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 394/2007

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O § 5º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte, seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 5º Aos residentes em áreas rurais será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo longa de uso permitido nas áreas rurais.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.826, de 2003, deixa de atender às reais necessidades dos moradores das áreas rurais, que enfrentam situações nas quais se torna, muitas vezes, necessário o uso da arma de fogo para a garantia da sua integridade física. É o caso, por exemplo, de animais perigosos ou selvagens, soltos pelas matas, atacando animais domésticos ou mesmo pessoas. Nestas situações, a arma de fogo pode ser o único instrumento de defesa capaz de debelar o perigo. Todavia, não se trata de atividade de caça e, assim, não estaria tal hipótese acobertada pela Lei.

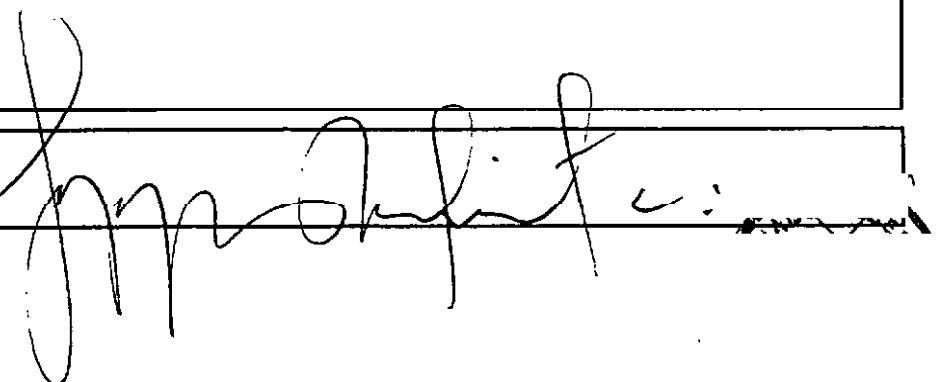
A arma de fogo pode, ainda, representar um meio de defesa diante da ação de bandidos, que atuam nessas áreas isoladas, onde é difícil buscar socorro imediato das autoridades policiais e, mais uma vez, não se pode retirar dos moradores dessas localidades a possibilidade de legítima defesa ou de combate às ameaças à sua vida e de seus familiares.

Esses exemplos mostram claramente a necessidade de modificação da Lei para se adequar à realidade dos moradores de áreas rurais, cuja situação é bastante diferente daquela vivenciada pelos habitantes das áreas urbanas, que dispõem de postos policiais vizinhos às suas residências ou que podem dispor da proteção policial rápida, valendo-se de uma ligação telefônica.

O princípio da igualdade consiste também em tratar desigualmente os desiguais. Aqueles que se encontram em situações menos favorecidas de proteção pelo Estado devem ser contemplados com outras possibilidades de defesa diante do perigo, até mesmo em conformidade com o princípio da inexigibilidade de conduta diversa, que norteia o Direito Penal.

Desse modo, apresentamos esta emenda à MP 394/07, para atender a todos os moradores do meio rural e não apenas aos caçados de subsistência como está previsto na Lei 10.826/03. Nossa o objetivo é o de aperfeiçoar a Lei do Desarmamento, adequando-a às diferentes realidades brasileiras, para o que contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Assinatura



MPV - 394/07

00045

Medida Provisória 394/2007

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 394, de 20 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se o § 5º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 5º Aos residentes em áreas rurais será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo longa, de uso permitido, nas áreas rurais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.826, de 2003 deixa de atender às reais necessidades dos moradores das áreas rurais, que enfrentam situações nas quais se torna, muitas vezes, necessário o uso da arma de fogo para a garantia da sua integridade física. É o caso, por exemplo, de animais perigosos ou selvagens, soltos pelas matas, atacando animais domésticos ou mesmo pessoas. Nestas situações, a arma de fogo pode ser o único instrumento de defesa capaz de debelar o perigo. Todavia, não se trata de atividade de caça e, assim, não estaria tal hipótese acobertada pela Lei.

A arma de fogo pode, ainda, representar um meio de defesa diante da ação de bandidos, que atuam nessas áreas isoladas, onde é difícil buscar socorro imediato das autoridades policiais e, mais uma vez, não se pode retirar dos moradores dessas localidades a possibilidade de legítima defesa ou de combate às ameaças à sua vida e de seus familiares.

Esses exemplos mostram claramente a necessidade de modificação da Lei para se adequar à realidade dos moradores de áreas rurais, cuja situação é bastante diferente daquela vivenciada pelos habitantes das áreas urbanas, que dispõem de postos policiais vizinhos às suas residências ou que podem dispor da proteção policial rápida, valendose de uma ligação telefônica.

O princípio da igualdade consiste também em tratar desigualmente os desiguais. Aqueles que se encontram em situações menos favorecidas de proteção pelo Estado devem ser contemplados com outras possibilidades de defesa diante do perigo, até mesmo em conformidade com o princípio da inexigibilidade de conduta diversa, que norteia o Direito Penal.

Desse modo, apresentamos esta emenda à MP 379/07, para atender a todos os moradores do meio rural e não apenas aos caçadores de subsistência como está previsto na Lei 10.826/03. Nossa o objetivo é o de aperfeiçoar a Lei do Desarmamento, adequando-a às diferentes realidades brasileiras, para o que contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2007.



Lael Varella
Deputado Federal

MPV - 394/07

00046

Medida Provisória 394/2007

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 394, de 20 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se o § 5º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 5º Aos residentes e pesquisadores em áreas rurais e(ou) florestais será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo longa, de uso permitido, nas áreas rurais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Desarmamento no seu Artigo 6º. parágrafo 5º. Concede aos residentes em áreas rurais o porte de arma de fogo, para os caçadores de subsistência, porém é omissa em relação a pesquisadores, biólogos, geólogos, engenheiros, topógrafos, guias turísticos de selva, pescadores profissionais e amadores, pecuarista, agricultores, entre outras categorias que habitam ou estudam o interior do Amazonas e de outros Estados da Região Norte, onde a necessidade

de possuir e portar uma arma de fogo de cano longo (espingarda) para se deslocar e exercer atividades profissionais é uma realidade.

A grande maioria das embarcações que navegam no Estado do Amazonas precisam de uma arma de fogo longa para defesa e caça de sobrevivência (em caso de emergência). De acordo com a Lei 10.826/2003 isso não é possível. O Governo Federal não estará na maioria dos rios para prover a segurança dos cidadãos.

O Estado não pode negar ou dificultar o acesso ao porte das armas longas (espingarda) as pessoas residentes ou que se deslocam para áreas de selva e(ou) rurais, onde o Estado não dispõe de meios para prover a segurança.

No que tange a emissão de registro e recadastramento de propriedade de arma de fogo, o Governo do Amazonas está mais bem aparelhado para atuar em todo território Estadual do que a Polícia Federal, haja vista possuir delegacias em todos os Municípios o que não ocorre com a Polícia Federal. Antes do Estatuto a emissão de porte e registro era toda operacionalizada pela Polícia Civil com comunicado imediato ao SINARM - Sistema Nacional de Armas, criado em 1997 e mantido no atual Estatuto.

Sala das Sessões, em de 2007.



Lael Varella
Deputado Federal

00047

data
27.09.2007

proposito
Medida Provisória nº 394, de 20 de setembro de 2007.

autor
AFONSO HAMM

nº do prontuário
53487

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Pág. 01/02 Artigo 6º Parágrafo 5º Inciso alínea

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 394, de 20 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se o § 5º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 5º Aos residentes em áreas rurais será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo longa, de uso permitido, nas áreas rurais." (NR)

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.826, de 2003 deixa de atender às reais necessidades dos moradores das áreas rurais, que enfrentam situações nas quais se torna, muitas vezes, necessário o uso da arma de fogo para a garantia da sua integridade física. É o caso, por exemplo, de animais perigosos ou selvagens, soltos pelas matas, atacando animais domésticos ou mesmo pessoas. Nestas situações, a arma de fogo pode ser o único instrumento de defesa capaz de debelar o perigo. Todavia, não se trata de atividade de caça e, assim, não estaria tal hipótese acobertada pela Lei.

A arma de fogo pode, ainda, representar um meio de defesa diante da ação de bandidos, que atuam nessas áreas isoladas, onde é difícil buscar socorro imediato das autoridades policiais e, mais uma vez, não se pode retirar dos moradores dessas localidades a possibilidade de legítima defesa ou de combate às ameaças à sua vida e de seus familiares.

Esses exemplos mostram claramente a necessidade de modificação da Lei para se adequar à realidade dos moradores de áreas rurais, cuja situação é bastante diferente daquela vivenciada pelos habitantes das áreas urbanas, que dispõem de postos policiais vizinhos às suas residências ou que podem dispor da proteção policial rápida, valendose de uma ligação telefônica.

O princípio da igualdade consiste também em tratar desigualmente os desiguais. Aqueles que se encontram em situações menos favorecidas de proteção pelo Estado devem ser contemplados com outras possibilidades de defesa diante do perigo, até mesmo em conformidade com o princípio da inexigibilidade de conduta diversa, que norteia o Direito Penal.

Desse modo, apresentamos esta emenda à MP 379/07, para atender a todos os moradores do meio rural e não apenas aos caçados de subsistência como está previsto na Lei 10.826/03. Nossa o objetivo é o de aperfeiçoar a Lei do Desarmamento, adequando-a às diferentes realidades brasileiras, para o que contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

PARLAMENTAR

AFONSO HAMM - PP/RS



MPV - 394/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00048

DATA 25/09/2007		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 394, de 2007		
AUTOR PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB - AC			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO Art.	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclui artigo à Medida Provisória nº 394, de 2007, da forma abaixo :

Art. É permitida a venda dos insumos de munições (estojo vazio, pólvora, chumbo e espoleta) para as categorias previstas no no §5^a do art. 6^a da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

A venda dos insumos de munições para os seringueiros, ribeirinhos e trabalhadores rurais no estado do Acre, bem como, em toda a Amazônia sempre foi algo muito justificável economicamente e parte da tradição. Porém, recentemente, o exército mudou os procedimentos de fiscalização proibindo a venda dos insumos de munição.

Esta mudança inviabiliza economicamente a sobrevivência e a proteção dos caçadores, seringueiros e ribeirinhos na floresta. Para caçar um animal e alimentar a família, adquirindo a munição pronta, como deseja o exército brasileiro, o custo de cada tiro fica em torno de R\$ 8,00, como se utiliza de três a quatro tiros para abater um animal, o seringueiro, gastará em torno de R\$ 20,00 por caça abatida. O trabalhador rural não tem como sustentar este nível de gasto com munição, inviabilizando a forma tradicional de sobrevivência do seringueiro. A aquisição dos insumos possibilita um custo menor do cartucho e torna economicamente viável a vida do seringueiro na Amazônia.

ASSINATURA

Perpetua Almeida

Medida Provisória nº 394/2007 MPV - 394/07

00049

Emenda à MP Nº 394

Acrescenta-se à Medida Provisória 394, de 21 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

O art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescido de § 7º, e incisos, com a seguinte redação:

"§ 7º As pessoas citadas nos incisos I e II do caput ao serem transferidas para reserva remunerada ou aposentadas, receberão respectivamente, documento de porte de arma de fogo e carteira funcional certificando a nova condição que lhes dará direito ao porte permanente de arma de fogo, nas seguintes condições:

I - mediante submissão à avaliação médica do estado geral de saúde, em periodicidade não superior a três anos, para verificação da higidez motora e plena capacidade dos membros, sentidos ou funções, indispensáveis à utilização da arma de fogo;

II - a avaliação do estado geral de saúde tratado no inciso I será atestada pelas instituições de vinculação do interessado, mediante critérios por elas definidos;

III - o documento de porte de arma de fogo e a carteira funcional terão a validade condicionada, para efeitos de permitir o porte de arma de fogo, à apresentação do respectivo certificado de registro.

§ 8º Em conformidade com o § 7º deste artigo, será recolhido o documento de porte de arma de fogo ou a carteira funcional nas seguintes hipóteses:

I – morte do portador;

II – quando militar, por reforma, por alienação mental, perda do posto e patente;

III – quando civil, por alienação mental ou cassação da aposentadoria;

IV – uso indevido da arma, nos termos do regulamento desta Lei;

V – conduta incompatível com a honra e pundonor militar ou com a condição de policial aposentado, a critério do comandante ou chefe da instituição de vinculação, garantindo-se ao interessado o contraditório e a ampla defesa.”

JUSTIFICATIVA

A redação dos parágrafos e incisos acima referidos regula o porte de armas para militares e integrantes de instituições policiais, na reserva ou aposentados. A garantia do porte estará condicionada à avaliação médica periódica. Também, ficam definidos os casos em que o porte de arma e a carteira funcional perderão a validade.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00050

Data: 25/09/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 394/2007

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/3

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"Art. 6º

§ 7º Os integrantes do inciso II, do art. 6º, dessa Lei, ao se aposentar, receberão carteira funcional com indicação dessa condição, que lhe dará direito ao porte permanente de arma de fogo;

§ 8º Em conformidade com o § 7º, desta lei, será recolhida a carteira funcional nas seguintes hipóteses:

I - Morte do policial;

II - Cassação da aposentadoria;

III - Uso indevido da arma;

IV - Conduta incompatível com a condição policial aposentado."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 144, da Constituição Federal, define que a segurança pública é dever do estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos seguintes órgãos:

I - Polícia Federal;

II - Polícia Rodoviária Federal;

III - Polícia Ferroviária Federal;

IV - Polícias Civis;

V - Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

O próprio art. 144, efetiva as policias no trabalho ativo, assim que estes policiais se aposentam deixam de ser policiais.

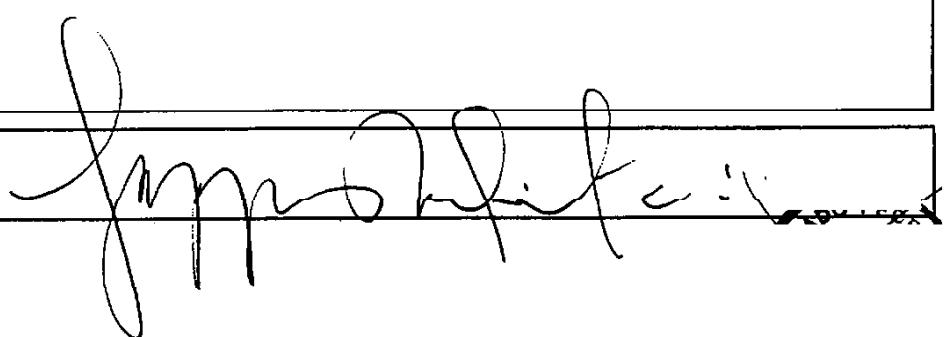
Diante do direito substantivo, passando por esse dilema, as Autoridades Policiais, (Delegados de Polícia) bem como, demais agentes Policiais, na legislação pertinente, podem aposentar-se somente com 30 anos de serviços e, em todo esse tempo, consoante o art. 144, inciso IV, § 4º, da Carta Magna de 1988, que diz "às policias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira", incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares", portanto, (presidem flagrantes, inquéritos, efetuam investigações para a elucidação do fato e autoria do delito e, demais atribuições correlatas etc), também, sob a égide do direito adjetivo, sendo que até em um simples registro de ocorrência, quer na modalidade de "Boletim de ocorrência ou termo circunstanciado de polícia judiciária", sempre existem os sujeitos "ativo e passivo", no que o "ativo", no caso, aquele que cometeu a infração penal, o qual dificilmente vai contentar-se com a atuação dessas autoridades e dos seus agentes. Assim sendo, ao passarem para inatividade é inadmissível ficarem proibidos de portarem armas de fogo, pois não se encontram no rol de "ex. Delegado e ex. agente", o que é outra situação, no caso em questão, continuam ainda como integrantes dos citados órgãos, referidos no Art. 144 e seus incisos, da CF/88, porém, na modalidade de "aposentados", tendo em vista que referidos policiais, após longos anos de serviços prestados, os quais tiveram seu passado profissional, sempre na atividade policial e no combate da criminalidade em geral, tudo em prol da sociedade e, atualmente não podem promover sua própria defesa e, nem da sua família, em caso de estrema necessidade, possivelmente em decorrência do passado, ficando a mercê de possíveis inimigos.

O Governo do Estado de São Paulo, sensível a situação mencionada, promulgou a Lei Complementar nº 947, de 26 de novembro de 2003, alterando a Lei Complementar nº 675, de 05 de junho de 1992, consoante o Art. 17-A, concedendo o direito de porte permanente de arma de fogo, aos policiais civis aposentados, regularizando o assunto na esfera estadual.

Face aos exposto, o acréscimo dos parágrafos 6º e 7º ao art. 6º da Lei 10.826/2003, regularizará uma lacuna, vindo a solucionar um problema de há longo tempo, mesmo porque, atenderá aos anseios de toda classe policial, refletindo não somente na polícia repressiva e judiciária, (polícia civil), mas também, na administrativa e preventiva, (polícia militar); quer na esfera estadual ou federal, conforme consta no art. 144 e incisos da CF/88; portanto, no plano nacional.

Diante do exposto solicito apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00051

Data	Proposição				
25/09/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 394, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007.				
Autor			nº do prontuário		
DEPUTADO JAIR BOLSONARO			302		
1 () Supressiva	2 () Substitutiva	3 () Modificativa	4 (X) Aditiva	5 () Substitutivo Global	
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	
Texto / Justificação					

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O inciso I, do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

I – aos oficiais e praças com estabilidade assegurada das Forças Armadas, em todo o território nacional e, aos demais integrantes, na forma do regulamento desta Lei;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Desarmamento deixou determinadas lacunas que possibilitam uma interpretação mais restritiva por suas normas regulamentadoras, especialmente o Decreto 5.123, de 1º de julho de 2004.

Neste sentido, procuramos evidenciar a necessidade dos militares federais com estabilidade funcional assegurada, na forma de seus Estatutos, de terem a garantia do porte de armas em razão do desempenho de suas funções, dado à peculiaridade da profissão afeta à Defesa Nacional.

Com o acréscimo proposto, temos a intenção de evidenciar que o porte de arma para os militares estáveis é inerente à sua condição, pois preenchem os requisitos para tal e, para os demais integrantes, ou seja, os militares sem estabilidade funcional adquirida, na forma do Regulamento e demais normas subsidiárias, garantido, neste caso, maior restrição ao porte e a discricionariedade dos Comandantes das Forças.


JAIR BOLSONARO – PP/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00052

Data: 25/09/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 394/2007

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao inciso III, do art. 6º, da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação, revogando-se o inciso IV do mesmo artigo:

“Art. 6º

III - os integrantes das guardas municipais;

IV- (Revogado)”

JUSTIFICAÇÃO

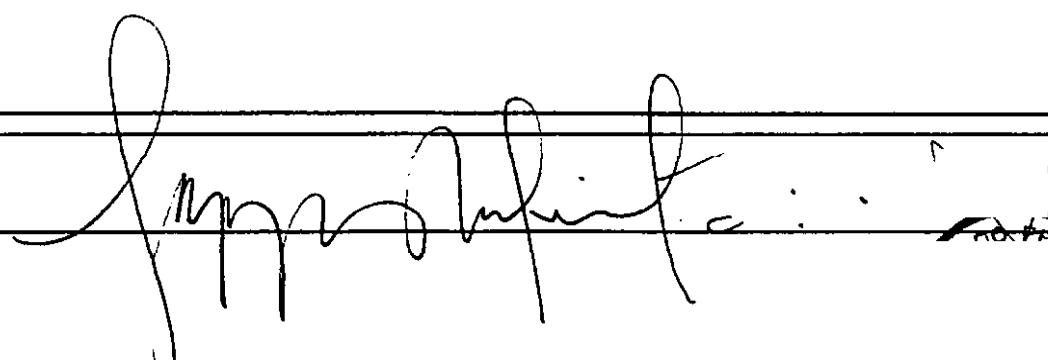
A presente emenda tem como objetivo promover maior autonomia aos municípios como entes da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotando-os de mecanismos eficazes de combate à criminalidade e à violência em suas esferas de atuação.

É imperativo conceder às polícias municipais instrumentos para que elas tenham poder efetivo de garantir a segurança do cidadão. Os municípios, independente do número de habitantes, têm o direito e o dever de assegurar essa segurança, cada vez mais ameaçada devido ao fato de que o crime organizado está caminhando para os municípios menores.

Além do mais, municípios com atrações turísticas costumam receber milhares de visitantes, às vezes, quintuplicando a sua população, e não podem ser penalizados por isso e nem ter o seu poder de polícia limitado burocraticamente por uma legislação mal elaborada.

Pela razões aqui apresentadas e pela certeza de estar contribuindo com o aprimoramento jurídico institucional da República Federativa espero o apoio dos nobre pares para a aprovação da matéria.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00053

data
25/09/2007proposição
Medida Provisória nº 394/2007autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁnº do prontuário
3371 Supressiva 2 Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo globalPágina 01/01 Artigo 6.º Parágrafo Inciso III IV alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO

Modifique-se os incisos III e IV do art. 6.º da Lei nº 10.826/2003, incluindo-os na Medida Provisória em epígrafe, à vigorarem com as seguintes redações:

"Art. 6.º -

III – os integrantes das Guardas Municipais;

IV – os Oficiais de Justiça, Auditores Fiscais do Trabalho, Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, Auditores Fiscais das Receitas Estaduais, Fiscais do IBAMA, Advogados e Agentes dos Departamentos Estaduais de Trânsito – Detran's".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo no que tange ao inciso III, do art. 6.º, da Lei nº 10.826, de 2003, promover maior autonomia aos estados e municípios como entes da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotando-os de mecanismos eficazes de combate à criminalidade e à violência em suas esferas de atuação. É imperativo conceder às polícias instrumentos para que elas tenham poder efetivo de garantir a segurança do cidadão. Os municípios, independente do número de habitantes, têm o direito e o dever de assegurar essa segurança, cada vez mais ameaçada devido ao fato de que o crime organizado está caminhando par aos municípios menores.

Além do mais, estados e municípios com atrações turísticas costumam receber milhares de visitantes, às vezes, quintuplicando a sua população a sua população, e não podem ser penalizados por isso e nem ter o seu poder de polícia limitado burocraticamente por legislação mal elaborada.

No que se refere ao inciso IV do art. 6.º da Lei nº 10.826, de 2003, apenas buscamos corrigir um equívoco e uma injustiça para as mencionadas categorias, cujas atribuições e responsabilidades são de extremo perigo.

Pelas razões aqui apresentadas e, na certeza de estarmos contribuindo com o aprimoramento jurídico institucional da República Federativa esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00054

data 25/09/2007	proposição Medida Provisória nº 394/2007
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do prontuário 337
---------------------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	-----------------	------------	---

Página 01/01	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso III	alínea
--------------	-----------	-----------	------------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 394, de 20 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao inciso III e IV do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 6º
 III – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes. (NR)
 IV – os Oficiais de Justiça, Auditores Fiscais do Trabalho, Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, Auditores Fiscais das Receitas Estaduais, Fiscais do IBAMA, Advogados e Agentes dos Departamentos Estaduais de Trânsito – Detran's. (NR)"

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo, no que tange ao inciso III, do art. 6º, da Lei nº 10.826/03, promover maior autonomia aos Municípios como entes da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotando-os de mecanismos eficazes de combate à criminalidade e à violência em suas esferas de atuação. A redação original da Lei nº 10.826/03 previa que os integrantes das guardas municipais podia portar arma de fogo nos municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinqüenta mil) habitantes. No entanto, mencionada redação foi alterada pela MP nº 157, de 23 de dezembro de 2003, que reduziu para 50.000 (cinquenta mil) o número de habitantes necessários. Com a contínua escalada da violência, não faz sentido que as guardas municipais dos Municípios com mais de 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, não tenham autorização para portar arma de fogo, bem como, tenham o porte de armas limitado apenas ao horário de serviço. Cumpre ressaltar, que os integrantes das guardas municipais, assim como os integrantes dos demais órgãos de segurança, estão expostos a todo tipo de risco, incluindo retaliação por parte de criminosos. No entanto, oportuno esclarecer que nos pequenos Municípios, onde o número de habitantes é inferior a 25.000 (vinte e cinco mil), é necessário que a Guarda Municipal não obtenha o porte de arma de fogo, pois se evitaria que as autoridades competentes utilizem os serviços para outra finalidade, desvirtuando o papel das Guardas Municipais. No que se refere ao inciso IV, do art. 6º, da Lei 10.826/03, esta emenda, apenas busca corrigir um equívoco e uma injustiça para as mencionadas categorias, cujas atribuições e responsabilidades são de extremo perigo. Pelas razões aqui apresentadas e, na certeza de estarmos contribuindo com o aprimoramento jurídico institucional da República Federativa esperamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
 Deputado Federal - São Paulo


 A handwritten signature in black ink, appearing to read "ARNALDO FARIA DE SÁ", is written over a large, stylized, circular red ink mark. To the right of the signature is a smaller, rectangular red ink mark containing the letters "FED".

MPV - 394/07

00055

Emenda à MP Nº 394

Acrescente-se à Medida Provisória nº 394 de 21 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 6º.....

IV - Os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 20.000 (vinte mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes em serviço;

Com a continua escalada da violência, não faz sentido que as polícias tenham seu poder efetivo limitado no exercício de suas funções de garantir a segurança. Mesmo nas cidades com de porte menor, verifica-se o avanço da criminalidade. Inegável o papel que as guardas municipais exercem, tanto de caráter preventivo como ostensivo, atividades cujas atribuições e responsabilidades são de extremo perigo, e não podem ter sua integridade física limitada por

uma legislação mal elaborada. Assim, fica incluído na MP 379, em seu art. 6º, alteração no inciso IV, , permitindo o porte de armas para guardas municipais, em serviço, em municípios acima de 20 mil habitantes.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

MPV - 394/07

00056

Medida Provisória 394/2007

Emenda à MP Nº 394

Acrescente-se à Medida Provisória nº 394 de 21 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 6º.....

IV – Os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 40.000 (quarenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes em serviço;

JUSTIFICATIVA

Com a continua escalada da violência, não faz sentido que as polícias tenham seu poder efetivo limitado no exercício de suas funções de garantir a segurança. Mesmo nas cidades com de porte menor, verifica-se o avanço da criminalidade. Inegável o papel que as guardas municipais exercem, tanto de caráter preventivo como ostensivo, atividades cujas atribuições e responsabilidades são de extremo perigo, e não podem ter sua integridade física limitada por uma legislação mal elaborada. Assim, fica incluído na MP 379, em seu art. 6º, alteração no inciso IV, , permitindo o porte de armas para guardas municipais, em serviço, em municípios acima de 40 mil habitantes.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.



POMPEO DE MATTOS

DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00057

Data	Proposição				
25/09/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 394, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007.				
Autor					nº do prontuário
DEPUTADO JAIR BOLSONARO					302
1 () Supressiva	2 () Substitutiva	3 () Modificativa	4 (X) Aditiva	5 () Substitutivo Global	
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	
Texto / Justificação					

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O inciso VII, do artigo 6º da Lei 10.826, de 22 dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os servidores civis que desempenham função de segurança nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Desarmamento, instituído pela Lei nº 10.826, de 2003, excepcionou da proibição do porte de armas algumas categorias profissionais, dentre elas, aquelas que atuam na área de segurança.

No entanto, alguns segmentos não foram contemplados, a exemplo os servidores civis que desempenham função de segurança nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Neste sentido, propomos a inclusão no inciso VII do artigo 6º do Estatuto, de mais esse grupo de servidores junto aos que, atualmente, já possuem tal prerrogativa e que guardam similaridade no desempenho de suas atividades.



JAIR BOLSONARO – PP/RJ

MPV - 394/07,

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00058

data 25/09/2007	proposição Medida Provisória nº 394/2007
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do prontuário 337
---------------------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	-----------------	--	---

Página 01/01	Artigo 6.º	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea
--------------	------------	-----------------------------------	--------	--------

Dê-se ao inciso X do art. 6.º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

“Art. 6.º -

.....
X – os integrantes das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargo Auditor-Fiscal do Trabalho, e de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil;”
.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda apenas estende o direito de porte de arma assegurado às carreiras de auditoria da Receita Federal aos Procuradores da Fazenda Nacional, exatamente a carreira encarregada da recuperação de créditos.

Não teria e nem tem sentido garantir o porte de arma a quem notifica, no caso dos Auditores da Receita, e negá-los aos Procuradores da Fazenda Nacional, que têm a responsabilidade de defender o Estado e cobrar judicialmente dos débitos para com a União, inclusive aqueles objeto de notificação pelos auditores.

Os Procuradores da Fazenda Nacional, cujas atribuições e responsabilidades estão disciplinadas na mesma lei que criou a Super Receita (Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007) têm a responsabilidade, por exemplo, de combater judicialmente as máfias de adulteração de combustíveis e de adulteração de cigarros, uma tarefa de extremo perigo.

A extensão de porte de armas à carreira dos Procuradores da Fazenda Nacional é uma questão de justiça. Aliás, a carreira já teve porte de armas, conforme Portaria Interministerial nº 70, de 10 de fevereiro de 1994, que reconheceu a necessidade de proteção e defesa do procurador, na hipótese de agressão física.

A emenda, portanto, apenas corrige um equívoco e uma injustiça para a carreira dos Procuradores da Fazenda Nacional.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 394/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00059

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 394/2007			
AUTOR DEP. JOÃO DADO			Nº PRONTUÁRIO	
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo que dá nova redação ao inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. . . O inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

X -..... e os integrantes das Carreiras de auditores fiscais ou equivalentes das Receitas Estaduais e Distrital, de que trata o art. 37, XVIII, da Constituição Federal;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, comete uma injustiça que precisa ser urgentemente reparada. O referido diploma legal estabeleceu uma série de prerrogativas e vantagens para os integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal relativamente ao porte de armas.

Ocorre que os integrantes das carreiras análogas das administrações fazendárias distrital, estaduais e municipais desempenham as mesmas funções e correm os mesmos riscos do fisco federal, mas não obtiveram os mesmos benefícios, inclusive a isenção de taxas estabelecida pela MP nº 394/2007.

Para corrigir essa anomalia da legislação, a presente emenda modificativa altera o inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, estendendo aos agentes fiscais das carreiras das administrações fazendárias distrital, estaduais e municipais o mesmo tratamento dados aos funcionários da Receita Federal do Brasil.

ASSINATURA

Fiscais - Febrafite

MPV - 394/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00060

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 394/2007		
AUTOR DEP. JOÃO DADO		Nº PRONTUÁRIO	
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO

TEXTO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo que dá nova redação ao inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. . O inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"X – os integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal, e os servidores fiscais das administrações fazendárias distrital, estaduais e municipais, de que trata o art. 37, XVIII, da Constituição Federal;" (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, comete uma injustiça que precisa ser urgentemente reparada. O referido diploma legal estabeleceu uma série de prerrogativas e vantagens para os integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal relativamente ao porte de armas.

Ocorre que os integrantes das carreiras análogas das administrações fazendárias distrital, estaduais e municipais desempenham as mesmas funções e correm os mesmos riscos do fisco federal, mas não obtiveram os mesmos benefícios, inclusive a isenção de taxas estabelecida pela MP nº 394/2007.

Para corrigir essa anomalia da legislação, a presente emenda modificativa altera o inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, estendendo aos agentes fiscais das carreiras das administrações fazendárias distrital, estaduais e municipais o mesmo tratamento dado aos funcionários da Receita Federal do Brasil.

ASSINATURA

Fiscais



Emenda à MP Nº 394

00061

Acrescenta-se à Medida Provisória 394, de 21 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

O art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com o seguinte inciso XI:

"Art. 6º

XI – os integrantes do quadro efetivo do Poder Judiciário que exerçam funções de segurança de magistrados, servidores e visitantes;"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa tratar com isonomia os servidores Agentes e Inspetores de Segurança Judiciária que sejam integrantes do quadro efetivo do Poder Judiciário. Os servidores em tela desempenham as atividades de segurança no âmbito desse Poder, sendo responsáveis pelas atividades de segurança interna e externa, que são, quase em sua totalidade, desprovidas de apoio policial.

AD Queda de UTADO Agentes e Inspetores de Segurança é considerada sabidamente de caráter estratégico. Segmentando-se em segurança jurisdicional, patrimonial e dignitária. O exercício dessa atividade se dá em regime de sobreaviso, em escalas e plantões, ou seja, os Agentes podem ser requisitados a qualquer momento, dia e hora. Exemplo: Portaria 111/2005 TRF4 art. 6º. A principal área de atuação se dá na manutenção da ordem de forma ostensiva e identificada. A ação está vinculada ao litígio com ou sem beligerância entre as partes contendoras, trazidas ao Judiciário

Como exemplo de atividades exercidas pelos Agentes e Inspetores podemos citar:

Participação nos Programas de Proteção à Testemunha

A operação "Mãos Dadas", em que os Agentes do Judiciário se mantiveram em permanente atividade de segurança aos magistrados ameaçados pelos atingidos pelas decisões da Justiça.

Condução por todo o país do Eminente Juiz Baltazar Garzon quando aqui esteve em visita. Juizados Especiais e Itinerantes, em carretas e embarcações fluviais.

As atribuições desenvolvidas por Agentes e Inspetoras de Segurança Judiciária passam pela segurança pessoal de autoridades judiciárias; recolhimento e deslocamento de armas de fogo, munições e entorpecentes que se encontram acauteladas por aquele Poder; assessoramento às Direções dos Foros e às Presidências dos Tribunais, no planejamento, execução e manutenção da Segurança Institucional; planejamento, execução e manutenção da segurança dos Juízes, servidores e usuários da Justiça Federal, internamente e externamente, bem como dos eventos patrocinados pelos órgãos do Poder Judiciário. Realizam ainda custódias e escoltas de presos nas dependências dos Fóruns; realizam também busca pessoal necessária à atividade de prevenção e segurança no interior dos prédios da Justiça Federal e locais onde estiver sendo promovida atividade Institucional. Tocam informações relacionadas à segurança da Instituição com outros órgãos de segurança.

O que se procura é um equilíbrio entre os Poderes como ocorre hoje com a polícia do Legislativo, já que os servidores que efetuam a segurança dos Tribunais estão com objetos de crimes e com atendimentos de alta periculosidade.

Cabe destacar que o Analista Judiciário e o Técnico Judiciário, integrantes das Carreiras Judiciárias, que desempenham as funções de

segurança, encontram-se com a identificação funcional e as atribuições diferenciadas dos demais servidores, nos termos na Lei nº 11.416/2006, que alterou a Lei nº 10.826.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

MPV - 394/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00062

Data: 25/09/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 394/2007

Autor: Deputado Márcio França

N.º Prontuário: 368

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se o inciso XI no art 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

XI - Oficiais de Justiça."

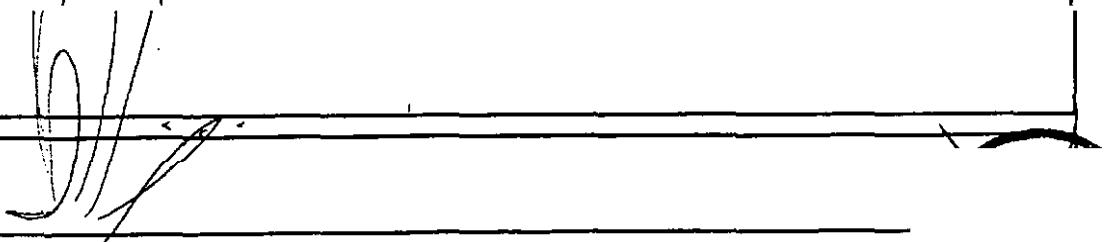
JUSTIFICAÇÃO

Os oficiais de justiça exercem suas funções, na maioria das vezes, ao desabrigo das organizações policiais, em locais ermos e distantes de qualquer tipo de suporte de segurança e, invariavelmente, contra pessoas integrantes de organizações criminosas que lhes impõem pesado risco pessoal.

Com freqüência a imprensa nacional traz à luz fatos, de repercussão até internacional, envolvendo esses oficiais, no exercício de suas atividades, vitimados em emboscadas praticadas por criminosos a serem intimados ou notificados por estes.

Diante do exposto, considera-se oportuno que se conceda a esta categoria de agente do Estado, mormente da Justiça, que tanto contribuem para o cumprimento da lei e o bom andamento dos trabalhos da justiça, o direito de exercer com o meio adequado a Legítima Defesa própria e de seus auxiliares. Ainda, na medida em que estes pudessem contribuir para a proteção própria podem aumentar os níveis de segurança pública em nosso imenso território.

Assinatura



MPV - 394/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00063

data
29/05/2007

proposição
Medida Provisória nº 394, de 20 de setembro de 2007.

autor
Deputado Valdir Colatto

nº do prontuário
483

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Aditiva

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória 394, de 20 de setembro de 2007, o seguinte artigo:

Art. Acrescente-se o inciso XI ao art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 6º

XI – todos os profissionais, devidamente comprovado, que atuam na área de segurança privada."

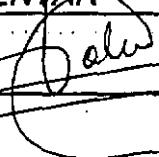
Justificativa

Os profissionais das áreas de segurança privada exercem uma atividade paralela aos da segurança pública, porém, na área privada. Desta maneira, estão expostos ao mesmo grau de risco, por acompanhar dignatários de grandes grupos corporativos, com deslocamento freqüente por todo o território nacional.

Desta maneira, é necessário conferir a esses profissionais, o porte de arma de fogo, visto que assim contam com maior proteção pessoal, podendo desempenhar suas funções com maior segurança.

PARLAMENTAR

Deputado Valdir Colatto



MPV - 394/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00064

data
28/05/2007

proposição
Medida Provisória nº 394, de 20 de setembro de 2007.

autor
Deputado Valdir Colatto

nº do prontuário
483

. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Aditiva

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória 394, de 20 de setembro de 2007, o seguinte artigo:

Art. – Acrescente-se ao art 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o seguinte inciso:

“XI – os caminhoneiros que realizam transporte de cargas variadas, nos termos desta Lei”.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui numa extensão territorial de mais de 8,5 milhões de quilômetros quadrados, em 27 Unidades Federativas e o Distrito Federal, ocupados por cerca de 175 milhões de pessoas, distribuídas entre megalópoles concentradas no Sul e Sudeste e regiões fracamente povoadas nas regiões Norte (especialmente, constituindo – se maior parte do território nacional), Centro – Oeste e Nordeste.

Esta imensidão territorial é cortada por cerca de 150 mil quilômetros de malha rodoviária, em péssimo estado de conservação, o que, muitas vezes, ocasiona quebras nos veículos, as quais deixam motoristas isolados em locais ermos e desprovidos totalmente de segurança.

As rodovias são o principal modal de transporte do País e são percorridas por mais de 4,5 milhões de caminhoneiros, submetidos a toda sorte de perigos, entre os quais estão ataques de organizações criminosas especializadas no roubo de cargas e de veículos, sequestradores e até mesmo submetidos à corrupção policial que lhes ameaça não só a atividade econômica, mas de forma mais contundente a própria vida.

É oportuno ressaltar que o roubo de cargas movimenta, segundo estatísticas do Sindicato dos Transportadores de Carga do Estado do Paraná, mais de R\$ 800 milhões / ano. Além disso, o custo operacional das empresas do setor atinge cerca de 8% do faturamento. Ainda, o efetivo de policiais rodoviários federais pouco ultrapassa a casa de uma dezena de milhar.

Diante do exposto, considera – se oportuno que se conceda a esta classe que tanto contribui para o desenvolvimento e integração do País o direito de exercer com o meio adequado a Legítima Defesa própria e de seu patrimônio, muitas vezes adquirido de forma financiada e com juros altíssimos.

Ainda, na medida em que estes e seus ajudantes pudessem contribuir para a proteção dos bens que transportam poderiam contribuir para a diminuição do custo Brasil.

PARLAMENTAR

Deputado Valdir Colatto



MPV - 394/07

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
25/09/2007

proposição
Medida Provisória nº 394/2007

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do prontuário
337

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página 01/01	Artigo 6.º	Parágrafo	Inciso XI	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o inciso XI ao art. 6.º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 6.º -

.....
XI – todos os profissionais, devidamente comprovado, que atuam na área de Segurança Privada”.

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da área de Segurança Privada exercem uma atividade paralela aos da Segurança Pública, porém, na área privada, consequentemente, assumindo elevado grau de risco, por acompanhar dignatários de grandes grupos corporativos em horários e dias alternados, com deslocamento frequente e diuturnamente por todo o território nacional.

Pelo exposto é que apresentamos a presente emenda pedindo o apoio dos nobres pares.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 394, de 20 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescente - se ao art 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o seguinte inciso:

"XI - os caminhoneiros que realizam transporte interestadual de cargas variadas, nos termos desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui numa extensão territorial de mais de 8,5 milhões de quilômetros quadrados, em 27 Unidades Federativas e o Distrito Federal, ocupados por cerca de 175 milhões de pessoas, distribuídas entre megalópoles concentradas no Sul e Sudeste e regiões fracamente povoadas nas regiões Norte (especialmente, constituindo - se maior parte do território nacional), Centro - Oeste e Nordeste.

Esta imensidão territorial é cortada por cerca de 150 mil quilômetros de malha rodoviária, em péssimo estado de conservação, o que, muitas vezes, ocasiona quebras nos veículos, as quais deixam motoristas isolados em locais ermos e desprovidos totalmente de segurança.

As rodovias são o principal modal de transporte do País e são percorridas por mais de 4,5 milhões de caminhoneiros, submetidos a toda sorte de perigos, entre os quais estão ataques de organizações criminosas especializadas no roubo de cargas e de veículos, seqüestradores e até mesmo submetidos à corrupção policial que lhes

ameaça não só a atividade econômica, mas de forma mais contundente a própria vida.

É oportuno ressaltar que o roubo de cargas movimenta, segundo estatísticas do Sindicato dos Transportadores de Carga do Estado do Paraná, mais de R\$ 800 milhões / ano. Além disso, o custo operacional das empresas do setor atinge cerca de 8% do faturamento. Ainda, o efetivo de policiais rodoviários federais pouco ultrapassa a casa de uma dezena de milhar.

Diante do exposto, considera - se oportuno que se conceda a esta classe que tanto contribui para o desenvolvimento e integração do País o direito de exercer com o meio adequado a Legítima Defesa própria e de seu patrimônio, muitas vezes adquirido de forma financiada e com juros altíssimos.

Ainda, na medida em que estes e seus ajudantes pudessem contribuir para a proteção dos bens que transportam poderiam contribuir para a diminuição do custo Brasil.

Sala das Sessões, em 21 de ~~outubro~~ de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jair Sampaio".

Medida Provisória 394/2007

00067

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 394, de 20 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se ao art 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o seguinte inciso XI:

"XI – advogados".

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento do Estatuto do Desarmamento, os advogados ficaram totalmente desprotegidos. A proibição para o porte de arma de fogo atingiu em cheio esta nobre classe de profissionais que, se forem apanhados portando arma de fogo, serão presos, sem direito a fiança e passarão pelo grande vexame de terem de responder a um processo criminal, o que os desacreditará perante a comunidade em que vivem.

Além disso, a defesa pessoal é uma necessidade para muitos advogados que, a exemplo dos magistrados e membros do Ministério Público, exercem atividades de risco à própria vida e à sua integridade física. Não vemos justificativa plausível para que esse direito lhes seja negado, uma vez que as atividades por eles desenvolvidas em tudo se assemelham às dos membros do Ministério Público e da Magistratura.

Essa semelhança é prevista na Lei nº 8.906/1994, em seus arts. 2º e 6º, motivo suficiente para que aos advogados seja estendido o mesmo direito que é assegurado aos magistrados e aos membros do

Ministério Público, pois estão sujeitos às mesmas ameaças, riscos e perigos.

É no sentido de corrigir esta distorção que nos dispomos a apresentar esta proposição, que altera o texto da Lei nº. 10.826/2003 com a intenção de incluir os advogados no rol das classes profissionais cujos integrantes são autorizados a portar armas de fogo.

Na convicção, portanto, de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 27 de Setembro de 2007.



MPV - 394/07

Medida Provisória 394/:

00068

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 394, de 20 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescente-se o inciso XI ao art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 6º

XI - todos os profissionais, devidamente comprovado, que atuam na área de segurança privada."

Justificativa

Os profissionais das áreas de segurança privada exercem uma atividade paralela aos da segurança pública, porém, na área privada. Desta maneira, estão expostos ao mesmo grau de risco, por acompanhar dignatários de grandes grupos corporativos, com deslocamento freqüente por todo o território nacional.

Desta maneira, é necessário conferir a esses profissionais, o porte de arma de fogo, visto que assim contam com maior proteção pessoal, podendo desempenhar suas funções com maior segurança.

Sala das Sessões, em 27 de Setembro de 2007.



MPV - 394/07

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 25/09/2007	proposição Medida Provisória nº 394/2007				
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do prontuário 337				
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página	Artigo	6. ^º	Parágrafo	Inciso XI	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Acrescente-se à Medida Provisória 394, de 20 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescente-se o inciso XI ao art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 6º

XI – todos os profissionais, devidamente comprovado, que atuam na área de segurança privada."

Justificativa

Os profissionais das áreas de segurança privada exercem uma atividade paralela aos da segurança pública, porém, na área privada. Desta maneira, estão expostos ao mesmo grau de risco, por acompanhar dignatários de grandes grupos corporativos, com deslocamento freqüente por todo o território nacional.

Desta maneira, é necessário conferir a esses profissionais, o porte de arma de fogo, visto que assim contam com maior proteção pessoal, podendo desempenhar suas funções com maior segurança.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 394/07

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 394/07
------	---

autor Deputado <i>Fernando do Rosário DERYBA</i>	Nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 6º da Lei nº 10826, de 22 de dezembro de 2003 o seguinte inciso XI:

"Art. 6º.....
.....

XI – Advogados"

JUSTIFICATICA:

Com o advento do estatuto do Desarmamento, os advogados ficaram totalmente desprotegidos. A proibição para o porte de arma de fogo atingiu em cheio esta nobre classe de profissionais que se forem apanhados portando arma de fogo, serão presos, sem direito a fiança e passarão pelo grande vexame de terem de responder a um processo criminal, o que os desacreditará perante a comunidade em que vivem.

Além disso, a defesa pessoal é uma necessidade para muitos advogados que, a exemplo dos magistrados e membros do Ministério Pùblico exercem atividades de risco à própria vida e à sua integridade física, não vemos justificativa plausível para que esse direito lhes seja negado, uma vez que as atividades por eles desenvolvidas em tudo se assemelham às dos membros do Ministério Pùblico e da Magistratura.

PARAVENAR

MPV - 394/07

Medida Provisória 394/2007

00071

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 394, de 20 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescente-se o inciso XI ao art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 6º

XI - todos os profissionais, devidamente comprovado, que atuam na área de segurança privada."

Justificativa

Os profissionais das áreas de segurança privada exercem uma atividade paralela aos da segurança pública, porém, na área privada. Desta maneira, estão expostos ao mesmo grau de risco, por acompanhar dignatários de grandes grupos corporativos, com deslocamento freqüente por todo o território nacional.

Desta maneira, é necessário conferir a esses profissionais, o porte de arma de fogo, visto que assim contam com maior proteção pessoal, podendo desempenhar suas funções com maior segurança.

Sala das Sessões, em de 2007.


Lael Varella
Deputado Federal

MPV - 394/07

Medida Provisória 394/2007

00072

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 394, de 20 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescente-se o inciso XI ao art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 6º

XI - todos os profissionais, devidamente comprovado, que atuam na área de segurança privada."

Justificativa

Os profissionais das áreas de segurança privada exercem uma atividade paralela aos da segurança pública, porém, na área privada. Desta maneira, estão expostos ao mesmo grau de risco, por acompanhar dignatários de grandes grupos corporativos, com deslocamento freqüente por todo o território nacional.

Desta maneira, é necessário conferir a esses profissionais, o porte de arma de fogo, visto que assim contam com maior proteção pessoal, podendo desempenhar suas funções com maior segurança.

Sala das Sessões, em 20 de

DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO
DEM/BA

MPV - 394/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00073

data 27.09.2007	proposição Medida Provisória nº 394, de 20 de setembro de 2007.			
autor AFONSO HAMM	nº do prontuário 53487			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Pág. 01/02	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 394, de 20 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescente – se ao art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o seguinte inciso:

“XI – os caminhoneiros que realizam transporte interestadual de cargas variadas, nos termos desta Lei”.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui numa extensão territorial de mais de 8,5 milhões de quilômetros quadrados, em 27 Unidades Federativas e o Distrito Federal, ocupados por cerca de 175 milhões de pessoas, distribuídas entre megalópoles concentradas no Sul e Sudeste e regiões fracamente povoadas nas regiões Norte (especialmente, constituindo – se maior parte do território nacional), Centro – Oeste e Nordeste.

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Esta imensidão territorial é cortada por cerca de 150 mil quilômetros de malha rodoviária, em péssimo estado de conservação, o que, muitas vezes, ocasiona quebras nos veículos, as quais deixam motoristas isolados em locais ermos e desprovidos totalmente de segurança.

As rodovias são o principal modal de transporte do País e são percorridas por mais de 4,5 milhões de caminhoneiros, submetidos a toda sorte de perigos, entre os quais estão ataques de organizações criminosas especializadas no roubo de cargas e de veículos, seqüestradores e até mesmo submetidos à corrupção policial que lhes ameaça não só a atividade econômica, mas de forma mais contundente a própria vida.

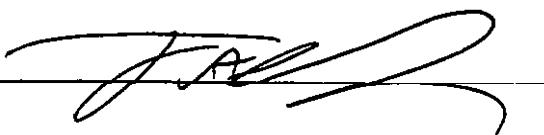
É oportuno ressaltar que o roubo de cargas movimenta, segundo estatísticas do Sindicato dos Transportadores de Carga do Estado do Paraná, mais de R\$ 800 milhões / ano. Além disso, o custo operacional das empresas do setor atinge cerca de 8% do faturamento. Ainda, o efetivo de policiais rodoviários federais pouco ultrapassa a casa de uma dezena de milhar.

Diante do exposto, considera – se oportuno que se conceda a esta classe que tanto contribui para o desenvolvimento e integração do País o direito de exercer com o meio adequado a Legítima Defesa própria e de seu patrimônio, muitas vezes adquirido de forma financiada e com juros altíssimos.

Ainda, na medida em que estes e seus ajudantes pudessem contribuir para a proteção dos bens que transportam poderiam contribuir para a diminuição do custo Brasil.

PARLAMENTAR

AFONSO HAMM - PP/RS



MPV - 394/07

Medida Provisória 394/2007

00074

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 394, de 20 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescente – se ao art 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o seguinte Inciso:

"XI – os caminhoneiros que realizam transporte interestadual de cargas variadas, nos termos desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui numa extensão territorial de mais de 8,5 milhões de quilômetros quadrados, em 27 Unidades Federativas e o Distrito Federal, ocupados por cerca de 175 milhões de pessoas, distribuídas entre megalópoles concentradas no Sul e Sudeste e regiões fracamente povoadas nas regiões Norte (especialmente, constituindo-se maior parte do território nacional), Centro – Oeste e Nordeste.

Esta imensidão territorial é cortada por cerca de 150 mil quilômetros de malha rodoviária, em péssimo estado de conservação, o que, muitas vezes, ocasiona quebras nos veículos, as quais deixam motoristas isolados em locais ermos e desprovidos totalmente de segurança.

As rodovias são o principal modal de transporte do País e são percorridas por mais de 4,5 milhões de caminhoneiros, submetidos a toda sorte de perigos, entre os quais estão ataques de organizações

criminosas especializadas no roubo de cargas e de veículos, seqüestradores e até mesmo submetidos à corrupção policial que lhes ameaça não só a atividade econômica, mas de forma mais contundente a própria vida.

É oportuno ressaltar que o roubo de cargas movimenta, segundo estatísticas do Sindicato dos Transportadores de Carga do Estado do Paraná, mais de R\$ 800 milhões / ano. Além disso, o custo operacional das empresas do setor atinge cerca de 8% do faturamento. Ainda, o efetivo de policiais rodoviários federais pouco ultrapassa a casa de uma dezena de milhar.

Diante do exposto, considera - se oportuno que se conceda a esta classe que tanto contribui para o desenvolvimento e integração do País o direito de exercer com o meio adequado a Legítima Defesa própria e de seu patrimônio, muitas vezes adquirido de forma financiada e com juros altíssimos.

Ainda, na medida em que estes e seus ajudantes pudessem contribuir para a proteção dos bens que transportam poderiam contribuir para a diminuição do custo Brasil.

Sala das Sessões, em de 2007.


Lael Varella
Deputado Federal

MPV - 394/07

00075

Medida Provisória 394/2007

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 394, de 20 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se ao art 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o seguinte inciso XI:

"XI – advogados".

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento do Estatuto do Desarmamento, os advogados ficaram totalmente desprotegidos. A proibição para o porte de arma de fogo atingiu em cheio esta nobre classe de profissionais que, se forem apanhados portando arma de fogo, serão presos, sem direito a fiança e passarão pelo grande vexame de terem de responder a um processo criminal, o que os desacreditará perante a comunidade em que vivem.

Além disso, a defesa pessoal é uma necessidade para muitos advogados que, a exemplo dos magistrados e membros do Ministério Público, exercem atividades de risco à própria vida e à sua integridade física. Não vemos justificativa plausível para que esse direito lhes seja negado, uma vez que as atividades por eles desenvolvidas em tudo se assemelham às dos membros do Ministério Público e da Magistratura.

Essa semelhança é prevista na Lei nº 8.906/1994, em seus arts. 2º e 6º, motivo suficiente para que aos advogados seja estendido o mesmo direito que é assegurado aos magistrados e aos membros do Ministério Público, pois estão sujeitos às mesmas ameaças, riscos e perigos.

É no sentido de corrigir esta distorção que nos dispomos a apresentar esta proposição, que altera o texto da Lei nº. 10.826/2003 com a intenção de incluir os advogados no rol das classes profissionais cujos integrantes são autorizados a portar armas de fogo.

Na convicção, portanto, de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em

de 2007.


Lael Varella
Deputado Federal

MPV - 394/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00076

Data: 25/09/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 394/2007

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 6º.....

"XI – os caminhoneiros que realizam transporte interestadual de cargas variadas, nos termos desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui numa extensão territorial de mais de 8,5 milhões de quilômetros quadrados, em 27 Unidades Federativas e o Distrito Federal, ocupados por cerca de 175 milhões de pessoas, distribuídas entre megalópoles concentradas no Sul e Sudeste e regiões fracamente povoadas nas regiões Norte (especialmente, constituindo-se maior parte do território nacional), Centro – Oeste e Nordeste.

Esta imensidão territorial é cortada por cerca de 150 mil quilômetros de malha rodoviária, em péssimo estado de conservação, o que, muitas vezes, ocasiona quebras nos veículos, as quais deixam motoristas isolados em locais ermos e desprovidos totalmente de segurança. As rodovias são o principal modal de transporte do País e são percorridas por mais de 4,5 milhões de caminhoneiros, submetidos a toda sorte de perigos, entre os quais estão ataques de organizações criminosas especializadas no roubo de cargas e de veículos, seqüestradores e até mesmo submetidos à corrupção policial que lhes ameaça não só a atividade econômica, mas de forma mais contundente a própria vida.

É oportuno ressaltar que o roubo de cargas movimenta, segundo estatísticas do Sindicato dos Transportadores de Carga do Estado do Paraná, mais de R\$ 800 milhões / ano. Além disso, o custo operacional das empresas do setor atinge cerca de 8% do faturamento. Ainda, o efetivo de policiais rodoviários federais pouco ultrapassa a casa de uma dezena de milhar.

Diante do exposto, considera-se oportuno que se conceda a esta classe que tanto contribui para o desenvolvimento e integração do País o direito de exercer com o meio adequado a Legítima Defesa própria e de seu patrimônio, muitas vezes adquirido de forma financiada e com juros altíssimos. Ainda, na medida em que estes e seus ajudantes pudessem contribuir para a proteção dos bens que transportam poderiam contribuir para a diminuição do custo Brasil.

Assinatura

MPV - 394/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00077

Data: 25/09/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 394/2007

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 6º

XI – os advogados."

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento do Estatuto do Desarmamento, os advogados ficaram totalmente desprotegidos. A proibição para o porte de arma de fogo atingiu em cheio esta nobre classe de profissionais que, se forem apanhados portando arma de fogo, serão presos, sem direito a fiança e passarão pelo grande vexame de terem de responder a um processo criminal, o que os desacreditará perante a comunidade em que vivem.

Além disso, a defesa pessoal é uma necessidade para muitos advogados que, a exemplo dos magistrados e membros do Ministério Público, exercem atividades de risco à própria vida e à sua integridade física. Não vemos justificativa plausível para que esse direito lhes seja negado, uma vez que as atividades por eles desenvolvidas em tudo se assemelham às dos membros do Ministério Público e da Magistratura. Essa semelhança é prevista na Lei nº 8.906/1994, em seus arts. 2º e 6º, motivo suficiente para que aos advogados seja estendido o mesmo direito que é assegurado aos magistrados e aos membros do Ministério Público, pois estão sujeitos às mesmas ameaças, riscos e perigos.

É no sentido de corrigir esta distorção que nos dispomos a apresentar esta proposição, que altera o texto da Lei nº. 10.826/2003 com a intenção de incluir os advogados no rol das classes profissionais cujos integrantes são autorizados a portar armas de fogo.

Na convicção, portanto, de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Assinatura

Amor de Deus

MPV - 394/07

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 394/07

Deputado	autor	Nº do prontuário
Fernando de Falcao DE/1/BA		

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Acrescente-se os incisos XI e XII ao art. 6º, da lei nº 10826, de 22 de dezembro de 2003.

"Art. 6º.....
.....

XI – Os integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Estadual;

XII – Oficiais de Justiça, Fiscais do Trabalho e Fiscais do IBAMA.

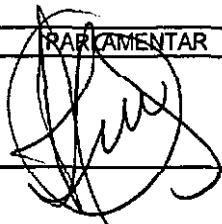
Justificativa:

As pessoas acima mencionadas, no desempenho de suas funções, passam por situações de risco. Muitas vezes, sofrem ameaças agressões e até mesmo, perdem a vida.

Esses profissionais são comprometidos com o bem público e suas atividades são essenciais para o Estado e necessitam de defesa pessoal e amparo policial para o exercício de seus serviços.

Por essas razões, é extremamente necessário que esses profissionais possam portar arma de fogo, tendo em vista que desta maneira, poderão contar com maior proteção, desempenhando suas funções com maior segurança.

RATAMENTAR



MPV - 394/07

Medida Provisória 394/200¹ 00079

Emenda

Acrescente-se à Medida Provisória 394, de 20 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescente-se os incisos XI e XII ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 6º

XI - Os integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Estadual;

XII - Oficiais de Justiça, Fiscais do Trabalho e Fiscais do IBAMA.

Justificativa

As pessoas acima mencionadas, no desempenho de suas funções, passam por situações de risco. Muitas vezes, sofrem ameaças, agressões e até mesmo, perdem a vida.

Esses profissionais são comprometidos com o bem público e suas atividades são essenciais para o Estado e necessitam de defesa pessoal e amparo policial para o exercício de seus serviços.

Por essas razões, é extremamente necessário que esses profissionais possam portar arma de fogo, tendo em vista que desta maneira, poderão contar com maior proteção, desempenhando suas funções com maior segurança.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2007.



MPV - 394/07

Medida Provisória nº 394

00080

Emenda à MP Nº 394

Acrescenta-se à Medida Provisória 394, de 21 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

O art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com o seguinte inciso XII:

"Art. 6º

XII – os integrantes dos órgãos policiais referidos no artigo 27 § 3º da Constituição Federal;"

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.826 garantiu de forma expressa o direito ao porte de armas aos integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV (Polícia da Câmara dos Deputados), e no art. 52, XIII (Polícia do Senado Federal) da Constituição Federal. No entanto, deixou de fazer menção, nem garantiu qualquer isonomia aos integrantes da policias das assembléias legislativas estaduais, referidas no art. 27, § 3º da mesma Constituição Federal. Para tanto, incluo o inciso XII ao art. 6º da Lei 10.826 de 2003.

ADSEGURAMENTO Legislativa já está prevista em nossa legislação desde a constituição do Império.

Num enfoque jurídico-político, a legitimidade da Polícia Legislativa já se encontra consolidada. A sua origem, no Brasil, está associada à autonomia do Parlamento, tendo a Constituição do Império de 1824 (art. 21) disposto sobre a matéria. Na Constituição Federal de 1988, o constituinte originário manteve, no artigo 51, IV e no artigo 52, XIII, a competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para dispor sobre sua Polícia. Essa prerrogativa, conferida à Câmara dos Deputados bem como ao Senado Federal, decorre da independência do Legislativo enquanto Poder do Estado. A mesma prerrogativa também é prevista às Assembleias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, como informam os artigos 27, §3º e 32, §3º, da Carta Magna. É indubitável que o espaço físico, reservado ao exercício das prerrogativas e atividades institucionais de cada Poder, esteja sujeito, exclusivamente, à administração do Poder competente. Não se trata de um corporativismo, mas de uma competência que é imanente à autonomia e à independência de que gozam todos os Poderes do Estado.

Observa-se, portanto, que o poder de polícia não pertence exclusivamente a um único Poder. Ele pertence ao Estado para atender ao interesse público. Integra, na verdade, os poderes da Administração Pública que se fazem presentes em toda a organização administrativa dos Poderes do Estado. Nesse sentido, é pertinente mencionar a previsão do parágrafo único do art. 4º, do Código de Processo Penal, que assegura à autoridade administrativa a competência, quando definida em lei, de apurar as infrações penais e sua autoria. Daí a previsão de competência a outras autoridades administrativas tendo em vista o interesse público na prevenção e repressão à criminalidade no âmbito das repartições públicas.

No desempenho da função de polícia judiciária, a Polícia Legislativa procede à feitura dos inquéritos e dos termos circunstanciados, às investigações pertinentes e às eventuais prisões em flagrante, em observância rigorosa das garantias constitucionais e legais, que a processualística penal exige.

PELOS EXERCÍCIOS do Legislativo, fluem para a Casa do Povo grupos de pressão política com objetivos e interesses diversos. Acrescenta-se ainda que as passeatas e manifestações públicas realizadas nas adjacências dos legislativos estaduais criam uma situação de elevada tensão. Esses fatos, em torno das atividades parlamentares, justificam certamente a adoção de uma polícia própria, com especializações e peculiaridades sui generis para zelar pela ordem pública no âmbito do Legislativo, não somente para dar garantias a essas atividades, mas também para permitir o exercício da autonomia e da independência do Legislativo, enquanto Poder do Estado.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.



MPV - 394/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00081

Data: 25/09/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 394/2007

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O art 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 6º.....

"XII - Oficiais de Justiça, fiscais do trabalho, fiscais da receita e fiscais do Ibama".

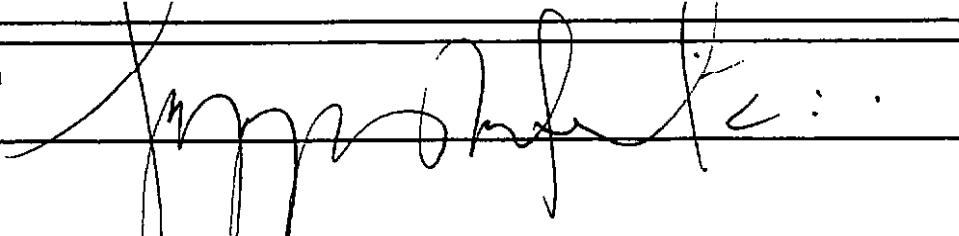
JUSTIFICAÇÃO

Os Agentes do Estado anteriormente nomeados exercem suas funções, na maioria das vezes, ao desabrigo das organizações policiais, em locais ermos e distantes de qualquer tipo de suporte de segurança e, invariavelmente, contra pessoas integrantes de organizações criminosas que lhes impõem pesado risco pessoal.

Com freqüência quase diária a imprensa nacional traz à luz fatos, de repercussão até internacional, envolvendo fiscais, no exercício de suas atividades, vitimados em emboscadas praticadas por grileiros, falsos madeireiros ou proprietários rurais que mantém pessoas em regime de trabalho escravo, como no caso de Unaí/MG, nas proximidades do DF, em 2006.

Diante do exposto, considera - se oportuno que se conceda a estas categorias de Agentes do Estado, que tanto contribuem para o cumprimento da lei e para a imagem do País, o direito de exercer com o meio adequado a Legítima Defesa própria e de seus auxiliares. Ainda, na medida em que estes pudessem contribuir para a proteção própria podem aumentar os níveis de segurança pública neste imenso território.

Assinatura



Medida Provisória nº 394/

00082

Emenda à MP Nº 394

Acrescenta-se à Medida Provisória 394, de 21 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

O art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com o seguinte inciso XIII:

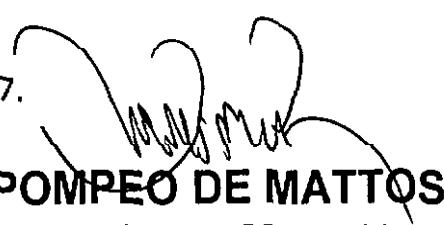
"Art. 6º

XIII – os integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional, que exerçam funções de segurança, fiscalização ou auditoria;"

JUSTIFICATIVA

As carreiras acima relacionadas exercem importantes tarefas de Estado, a obrigação de defendê-lo, de cobrar judicialmente débitos para com a União ou os Estados, como impostos e tributos, e combater judicialmente quem à Lei precisa responder. Saliente-se que as tarefas de Estado relacionadas com a fiscalização, auditoria e segurança, expõem o Agente Estatal a enorme risco contra sua integridade física. ~~Situações de Asfixia e Squeleto~~ torna o servidor vítima de violência, e não raro, leva a perda de sua vida. A simples vedação legal para o porte de armas para essas categorias, vigente na Lei nº 10.826, fragiliza o servidor, na medida em que dá ao agressor a certeza de que não encontrará resistência.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

MPV - 394/07

Medida Provisória nº 394/2007 00083

Emenda à MP Nº 394

Acrescenta-se à Medida Provisória 394, de 21 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

O art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com o seguinte inciso XIV:

"Art. 6º

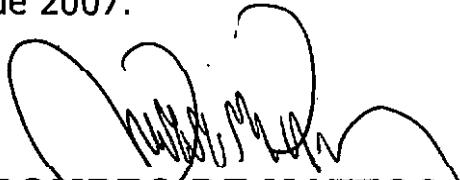
***XIV – os oficiais de justiça;*"**

JUSTIFICATIVA

Assim como as carreiras de Estado que exercem as tarefas de segurança, fiscalização ou auditoria, os oficiais de justiça enfrentam no seu dia-dia o desafio de cumprir a Lei de forma renitente. Não raro, estão sujeitos à violência por parte que quem é compelido a obedecer o mandamento judicial.

Pouco válido é o argumento de que a Lei faculta-lhes a prerrogativa de requisitar força policial em situação de risco, pois esta sobrevém, via de regra, de assalto, não oferecendo a possibilidade temporal de requisitar auxílio.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.



POMPÉU DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

MPV - 394/07

Medida Provisória nº 394/2007

00084

Emenda à MP Nº 394

Acrescenta-se à Medida Provisória 394, de 21 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

O art. 7º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescido dos § 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

Art. 7º

.....

"§ 4º No caso do cancelamento do Registro de Funcionamento das empresas de segurança privada, as armas e munições, equipamentos e materiais para recarga, Certificados de Segurança, de Vistoria e de Propriedade de Veículos, se for o caso, serão recolhidos à Polícia Federal da Unidade Federada, sob custódia, por um prazo de até 90 (noventa) dias.

§ 5º - Dentro do prazo de que trata o § 4º deste artigo, as empresas deverão adotar as medidas necessárias à transferência da propriedade dos bens.

§ 6º - A transferência de propriedade de que trata o parágrafo 5º somente poderá ocorrer para outra empresa de segurança privada ou estabelecimento financeiro, e depende de autorização do DPF.

§ 7º - Decorrido o prazo previsto no § 4º deste artigo, as armas, munições, equipamentos e petrechos para recarga serão encaminhados ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados-SPPC do Comando do Exército da localidade, para fins de destruição.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda atende sugestão da Polícia Federal a fim de exercer um controle mais adequado das armas, munições e demais equipamentos de propriedade das empresas de segurança privada.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.



POMPEU DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

MPV - 394/07

00085

Emenda à Medida Provisória nº 394, de 20 de setembro de 2007.

Altera o *caput* do art. 10 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A autorização para o porte federal de arma de fogo de uso permitido, com validade em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal, e a autorização para o porte estadual de arma de fogo de uso permitido, com validade restrita à respectiva Unidade Federada, é de competência da Polícia Civil, mediante comunicação obrigatória ao Sinarm."

JUSTIFICAÇÃO

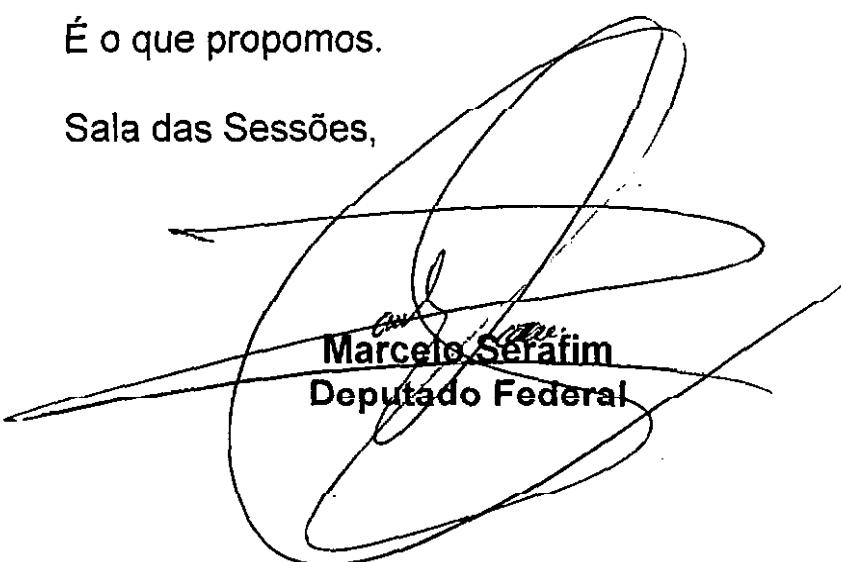
A alteração sugerida por esta emenda visa a adáptar o dispositivo legal consubstanciado na Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, à realidade da Amazônia.

Devido às distâncias amazônicas e à falta de transporte célere e barato para transpô-las, acreditamos ser inviável, para não dizer cruel para com o caboclo amazônico, conceder competência exclusiva ao Departamento de Polícia Federal para exercer o cadastramento das armas de fogo na região. Por essa razão, propomos que essa competência se estenda também à Polícia Civil.

cuja presença se faz mais ostensiva em todos os municípios, mesmo naqueles mais distantes das capitais. E é levando em conta esses argumentos que também propomos o aumento do prazo para a renovação dos registros de armas de fogo previsto no parágrafo 3º do artigo 5º da Lei 10.826.

É o que propomos.

Sala das Sessões,



Marcelo Serafim
Deputado Federal

MPV - 394/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00086

Data: 25/09/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 394/2007

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 10

§ 3º A competência da Polícia Federal a que se refere este artigo será exercida pelos órgãos de segurança pública dos Estados, desde que autorizado por lei estadual específica."

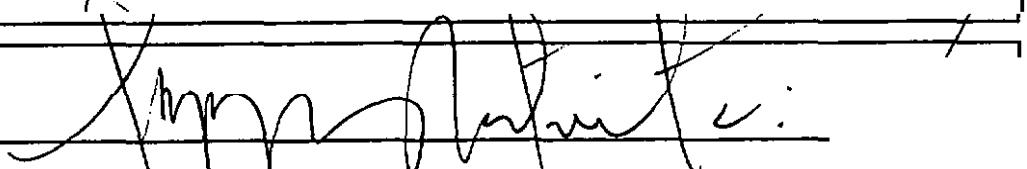
JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo permitir que os órgãos de segurança pública estaduais exerçam a competência de autorizar o porte de arma de fogo. Trata-se de medida de economia, pois tais órgãos públicos já detinham toda a estrutura física e de pessoal necessária a realização desta tarefa, o que lhes garante a presença nos diversos municípios brasileiros, suprindo assim, a pouca quantidade de delegacias da Polícia Federal existentes nos estados.

A transferência desta atribuição não é, todavia, incondicionada. A alteração proposta admite que o órgão estadual assuma a competência apenas no caso de lei estadual específica dispor nesse sentido. Assim, os Estados terão autonomia para decidir se estão aptos a arcar com tais despesas.

Por outro lado, a proposição não dispensa a adoção das cautelas exigidas pela lei, tais como a necessidade de prévia autorização do SINARM e de observância dos requisitos a que se refere o § 1º do art. 10.

Assinatura



MPV - 394/07

00087

Medida Provisória nº 394,

Emenda à MP Nº 394

Acrescenta-se à Medida Provisória 394, de 21 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

A Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com art. 11-A, com seguinte redação:

"Art. 11-A - O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais estabelecidos na tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o pagamento ao instrutor de armamento e tiro terá como base a hora-aula particular, em valor não superior a R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal." (NR)"

A presente emenda visa padronizar os procedimento de credenciamento de profissionais habilitados para realizar exames de aptidão psicológica e de manejo de arma de fogo. Também estabelece limites para a cobrança de honorários profissionais e hora/aulas particulares.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.



MPV - 394/07

Medida Provisória nº 394,

00088

Emenda à MP Nº 394

Acrescenta-se à Medida Provisória 394, de 21 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

Os § 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

§ 2º - São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem o caput e os incisos I a VII e X, XI, XII, XIII e XIV e o § 5º do art. 6º desta Lei.

§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A adequação no texto se faz necessária, por medida de justiça, por tratar-se de carreiras assemelhadas com as de Auditor da Receita Federal, Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário, DEPUTADOS, já contempladas com a isenção no texto original da MP 379/07.

Também as armas de cano longo de alma lisa calibre 12, assim como a maioria das armas de cano longo, são muito populares e de uso amplamente difundido entre a população rural brasileira, principalmente entre pequenos proprietários rurais, sitiante, sertanejos, seringueiros, índios, etc, que as utilizam para a caça de subsistência e proteção de animais ferozes. São cinco milhões de brasileiros, que deixarão de recadastrar suas armas se não forem estimulados com a isenção para fazê-lo.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

MPV - 394/07

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 25/09/2007	Proposição MP 394/2007
Autor Dep. Moreira Mendes	nº do prontuário 049
1. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa

Dê-se ao § 3º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 379, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º

Art. 11

§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 12.

JUSTIFICATIVA

Quando se pensa a regulamentação do porte de arma, a primeira cena que vem surge são as periferias e favelas dos grandes centros, como Rio de Janeiro e São Paulo.

Entretanto, o Brasil como um país de dimensões continentais, apresenta realidades diversas, não observadas num primeiro momento, até porque não são o alvo da mídia nacional.

Dentre essa diversidade, está a amazônia, habitada majoritariamente pelos chamados caboclos amazonenses, cuja base de subsistência consiste ainda na caça, dada a peculiaridade natural da região.

A extensão da isenção do registro e da renovação para armas de alma lisa, de calibre igual ou inferior a 12 deve-se ao fato de serem elas mais baratas que as de alma raiada e, portanto, mais utilizadas por aquela população, menos abastada e que tem em suas armas as ferramentas para conseguir o seu sustento.

Neste contexto, é justo que se autorize a isenção deste tipo de arma ao caboclo que vive na região amazônica, dada a sua condição financeira e sua premente necessidade ao porte de arma.

Para que não se crie uma situação de ilegalidade involuntária destas pessoas, através de uma legislação draconiana, apresentamos um prazo mais elástico para que a população daquela região possa cumprir às exigências da lei em comento.

Neste sentido, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2007.

Deputado MOREIRA MENDES

PPS/RO

MPV - 394/07

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 394/07

Autor	Nº do prontuário
Deputado Onyx Lorenzoni DEM-RS	

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 3º do art. 11º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 a seguinte redação:

“Art. 11º

§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado do registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a 22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 12.” (NR)

JUSTIFICATIVA

As armas de fogo de calibre 12 são as mais utilizadas nas regiões rurais de todo o país. Por esta razão, entendemos que tal calibre seja considerado isento de taxas de registro e renovação. Os habitantes de áreas rurais enfrentam situações adversas, necessitando de armas deste porte para defender-se de animais perigosos, para caça e também como meio de defesa pessoal. Os moradores rurais são em grande parte pequenos agricultores que não possuem acesso a Internet, não tem como se deslocar facilmente para os grandes centros. Ademais, não dispõem de recursos financeiros suficientes para o pagamento das elevadas taxas cobradas pela renovação e registro das armas.

PARLAMENTAR

Emenda à MP Nº 394 MPV - 394/07
00091

Acrescenta-se à Medida Provisória 394, de 21 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

O art. 12 da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

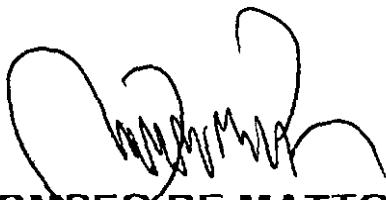
"Art. 12.

Parágrafo único. Não configura crime a posse ou manutenção de munição inerte."

JUSTIFICATIVA

O art. 12 prevê pena de 1 (um) a 3 (três) anos para posse irregular de arma de fogo de uso permitido e munições. A inclusão de parágrafo único visa isentar da prática de crime o cidadão que possuir ou manter sob sua guarda munição inerte, ou seja, munição sem possibilidade de uso por apresentar espoleta danificada.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.



POMREO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

Emenda à Medida Provisória nº 394, de 20 de setembro de 2007.

Altera o parágrafo único do art. 14 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

.....
Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando for arma de fogo longa, de médio ou baixo calibre."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida por esta emenda visa adaptar o dispositivo legal consubstanciado na Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, à realidade da Região Amazônica.

Com efeito, a Lei 10.826/2003 não faz diferença entre armas curtas e armas longas. É inconcebível a idéia de que se possa viver ou executar trabalhos na Região Amazônica sem ter acesso a uma arma de fogo longa. Até hoje existem lugares inhabitados na Amazônia, onde se anda mais de um dia de barco sem se avistar sequer uma pessoa. Como prover a segurança aos moradores, aos ribeirinhos, barqueiros, pescadores esportivos, aos estudiosos e pesquisadores, enfim, aos transeuntes da vasta floresta, senão pela concessão do porte de arma de fogo longa?

Certo é que a supracitada lei, em seu § 5º do art. 6º, concede aos residentes em áreas rurais o porte de arma de fogo. No entanto, o legislador esqueceu que, no interior dos estados da região norte, outras pessoas também necessitam de uma arma, de preferência longa (espingarda, carabina ou rifle), para se deslocarem e exercerem atividades profissionais e de lazer como pesquisadores,

biólogos, geólogos, engenheiros, topógrafos, pescadores profissionais e amadores, pecuaristas, agricultores, etc.

A grande maioria das embarcações que navega nos estados da região norte precisa de uma arma de fogo para a defesa e caça de sobrevivência (em casos de emergência), mas, nos termos da Lei 10.826/2003, isso não é possível. O Governo Federal não está presente na maioria dos rios e de outros lugares da Amazônia para garantir a segurança dos cidadãos.

Se um caboclo for pego com uma arma longa (espingarda, carabina ou rifle) sem o devido registro, estará tipificado um crime inafiançável, com pena prevista de 2 a 4 anos de reclusão. Este fato transformará o homem amazônico em um bandido igual àqueles que portam uma metralhadora ou uma arma de uso restrito ou semelhante aos integrantes das facções do crime organizado.

Não podemos igualar um caboclo, usando uma espingarda, a um bandido, portando uma metralhadora. Neste sentido é que propomos tipificar como crime menor o porte e o trânsito de armas longas de médio ou baixo calibre, transformando-os em crimes afiançáveis.

É o que propomos.

Sala das Sessões,

Marcelo Serafim
Deputado Federal

DEPUTADOS
Medida Provisória nº 394

Emenda à MP Nº 394 **MPV - 394/07**
00093

Acrescenta-se à Medida Provisória 394, de 21 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

Os art. 15 da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 15.....

Parágrafo único. Não configura crime o disparo de alerta, assim definido o tiro dado para o alto, em legítima defesa e em local que não ofereça risco à vida, integridade ou patrimônio de outrem."

JUSTIFICATIVA

Depois do referendo sobre a proibição do comércio legal de arma de fogo no país, em 2005, em que 60 milhões de brasileiros votaram NÃO, a descriminalização do disparo de arma de fogo em via pública em caso de legítima defesa é imprescindível. O resultado das urnas proíbe o cidadão não pode ser privado do direito de usar dos meios disponíveis em sua legítima defesa.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

MPV - 394/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00094

data

proposição

Medida Provisória n.º 394, de 20 de setembro de 2007.

Dep. William Woo

n.º do protocolo

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 16 da Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2.003, como segue:

"Art. ... - Modifique-se a pena prevista pelo art. 16 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2.003, da forma como segue:

'Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.'

JUSTIFICAÇÃO

Evidentemente, a Lei 10.826/03, ao definir o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (artigo 16 e parágrafo), procura combatê-lo da forma que acredita ser mais efetiva. É necessário, de fato, combater tal crime de forma rigorosa, pois se trata de crime com todo o potencial para trazer riscos às vidas dos cidadãos brasileiros.

Entendo, no entanto, que a efetividade de tal combate passa pela pena que se aplica ao crime combatido. Nesse sentido, acredito que a pena estipulada pela Lei 10.826/03 para o referido crime tem limite por demais brando, sendo necessário ampliá-lo para o teto de 10 anos, de forma a inibir a atividade criminosa.

PARLAMENTAR

>
-

MPV - 394/07
00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 394, de 20 de setembro de 2007.
------	---

Dep. William Woo	n.º do prontuário
------------------	-------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 17 da Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2.003, como segue:

"Art. - Modifique-se a pena prevista pelo art. 17 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2.003, da forma como segue:

'Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.'"

JUSTIFICAÇÃO

Evidentemente, a Lei 10.826/03, ao definir o crime de comércio ilegal de arma de fogo (artigo 17 e parágrafo), procura combatê-lo da forma que acredita ser mais efetiva. É necessário, de fato, combater tal crime de forma rigorosa, pois é responsável direto pela proliferação de armas ilegais em nossa sociedade.

Entendo, no entanto, que a efetividade de tal combate passa pela pena que se aplica ao crime combatido. Nesse sentido, acredito que a pena-base estipulada pela Lei 10.826/03 para o referido crime é por demais branda, sendo necessário ampliá-la para de 6 a 12 anos, de forma a inibir a atividade criminosa.

PARLAMENTAR

MPV - 394/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00096

data	proposição Medida Provisória n.º 394, de 20 de setembro de 2007.
------	---

Dep. William Woo	n.º do protocolo
------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 18 da Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003, como segue:

"Art. - Modifique-se a pena prevista pelo art. 18 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, da forma como segue:

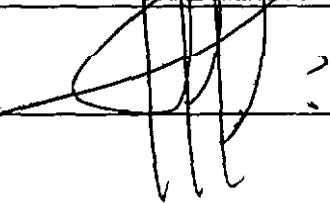
'Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.'"

JUSTIFICAÇÃO

Evidentemente, a Lei 10.826/03, ao definir o crime de tráfico internacional de arma de fogo (artigo 18), procura combatê-lo da forma que acredita ser mais efetiva. É necessário, de fato, combater tal crime de forma rigorosa, pois é responsável direto pela proliferação de armas ilegais em nossa sociedade.

Entendo, no entanto, que a efetividade de tal combate passa pela pena que se aplica ao crime combatido. Nesse sentido, acredito que a pena-base estipulada pela Lei 10.826/03 para o referido crime é por demais branda, sendo necessário ampliá-la para de 6 a 12 anos, de forma a inibir a atividade criminosa.

PARLAMENTAR



MPV - 394/07
00097

Emenda à Medida Provisória nº 394, de 20 de setembro de 2007.

Altera o *caput* do art. 22 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios com órgãos do Governo Federal para o cumprimento do disposto nesta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida por esta emenda visa a adaptar o dispositivo legal consubstanciado na Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, à realidade da Amazônia.

Devido às distâncias amazônicas e à falta de transporte célere e barato para transpô-las, acreditamos ser inviável, para não dizer cruel para com o caboclo amazônico, conceder competência exclusiva ao Departamento de Polícia Federal para exercer o cadastramento das armas de fogo na região. Por essa razão, propomos que essa competência se estenda também à Polícia Civil, cuja presença se faz mais ostensiva em todos os municípios, mesmo naqueles mais distantes das capitais. E é levando em conta esses argumentos que também propomos a possibilidade de celebração de convênios com o Governo Federal.

É o que propomos.

Sala das Sessões,

Marcelo Serafim
Deputado Federal

Acrescenta-se à Medida Provisória 394, de 21 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

O art. 23 da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 23 - A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico, serão disciplinadas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. (NR)

§ 4º Os clubes de tiros e atiradores regularmente registrados junto ao Comando do Exército poderão, mediante autorização deste, adquirir insumos e máquinas de recarga de munição, exclusivamente para suprimento da atividade desportiva nos termos previstos em portaria do Comando do Exército."

JUSTIFICATIVA

ADLEP 00.826/03 atribui a competência ao Chefe do Poder Executivo Federal e ao Comando do Exército, para classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos, mas foi omissa em relação às armas de fogo obsoletas e de valor histórico. A Lei também não deixa clara a competência do Comando do Exército sobre o controle de clubes de tiro e atiradores que, costumeiramente, adquirem insumos e

máquinas de recarga de munição para atividade desportiva. As alterações promovidas no caput desse artigo, bem como o acréscimo do § 4º visam a suprir essas lacunas legais.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.



Medida Provisória nº 394/:

**MPV - 394/07
00099**

Emenda à MP Nº 394

Acrescenta-se à Medida Provisória 394, de 21 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

O art. 23 da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 25 - Armas de fogo apreendidas serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhadas pelo juiz competente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quando não mais interessarem a persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição ou doação para uma das instituições do art. 142 e 144 da Constituição Federal, ou às Guardas Municipais, respeitando-se, em todo o caso, a dotação de armamento estabelecida para a instituição.

§ 1º Às munições não se aplica a possibilidade de doação devendo ser encaminhadas à destruição;

§ 2º As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal, além daquelas entregues à Polícia Federal, na forma dos arts.

§ 3º e § 2º desta Lei, após laudo pericial, também poderão ser doadas para os órgãos de que trata o caput, se consideradas em boas condições de uso;

§ 3º As armas de fogo recolhidas ao Exército que receberem laudo favorável à doação serão arroladas em relatório trimestral que deverá ser encaminhado ao juiz que determinará o perdimento destas em favor da União;

§ 4º A relação das armas recolhidas ao Exército, após cumpridas as exigências previstas neste artigo, serão disponibilizadas por meio eletrônico aos órgãos de segurança pública e guardas municipais, abrindo-lhes prazo para manifestação de interesse, dando-lhes publicidade das doações efetivadas que atenderão a critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça ouvindo o Comando do Exército;

§ 5º O transporte de armas doadas, cadastradas no SINARM ou no SIGMA de acordo com o previsto nesta Lei, serão de responsabilidade do órgão beneficiado.”

JUSTIFICATIVA

A legislação vigente determina que as armas de fogo, apreendidas ou encontradas, quando não mais interessarem à

persecução penal, serão encaminhadas ao Comando do Exército para destruição no prazo de quarenta e oito horas, sendo vedada a sua cessão para qualquer pessoa ou instituição.

No entanto, é sabido que os órgãos responsáveis pela segurança pública vêm enfrentando diariamente bandidos que possuem ~~grande poder de fogo~~, abastecidos pelo contrabando de armas e munições. Por essa razão, é de fundamental importância que as forças públicas estejam devidamente equipadas para o enfrentamento dos desafios que lhes são postos freqüentemente.

Reconhecidamente, a imensa maioria das instituições policiais do país carece dos recursos necessários para dotar os seus integrantes de armas compatíveis com o poder bélico de assaltantes e de organizações criminosas. Por outro lado, são destruídas centenas, milhares de armas em excelentes condições de uso, negando-se aos policiais condições mais equilibradas nos inevitáveis confrontos com a criminalidade.

Assim sendo, o determinismo da destruição, bem como a vedação de qualquer possibilidade de cessão dessas armas às instituições policiais, constitui em evidente mau aproveitamento dos meios à disposição do Estado, no sentido de associar eficiência e eficácia às atividades que são de sua responsabilidade. Isso sem contar o dinheiro público desperdiçado, que poderia estar sendo empregado em outras áreas tão necessitadas, como por exemplo, da saúde e da educação.

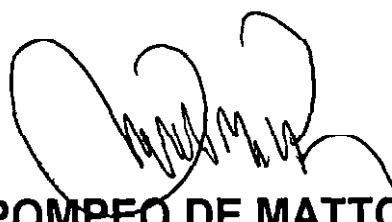
Merece registro que o ato de apreender armas da criminalidade não subentende custo zero. As apreensões decorrem da montagem de operações, da mobilização de pessoal, do emprego de material e não raras vezes, de perdas em vidas de policiais. Entre os

vários argumentos materiais que poderiam ser oferecidos em repúdio à destruição dessas armas, poderíamos acrescentar o desrespeito para com os servidores públicos que arriscaram as suas vidas no enfrentamento com criminosos muito bem armados.

Destruir essas armas constitui desrespeito para quem se arriscou a apreendê-las, bem como, a toda a população que se encontra desprotegida e assustada com os altos índices que a criminalidade tem alcançado. Reconduzi-las ao serviço nas ~~INSTITUIÇÕES POLICIAIS PÚBLICAS~~ dever de justiça e a mais pura manifestação de bom senso administrativo.

Além disso, a destruição indiscriminada de armas, muitas vezes, constitui crime contra o patrimônio nacional. Muitas delas são peças raras e valiosas, que faria a felicidade de qualquer museu histórico ou colecionador. Não tem sentido a destruição sistemática de armas de alto valor histórico e de coleção, ou ainda, de armas de condição de uso que poderiam ser reaproveitadas pelas forças armadas e auxiliares. Regulamentação posterior poderia estabelecer o enquadramento das armas nas categorias de obsoletas e de valor histórico. Esse entendimento é aceito pacificamente por militares, policiais e especialistas em segurança pública.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

MPV - 394/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00100

Data: 25/09/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 394/2007

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se no art. 25 da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, os seguintes §§ 1º e 2º, suprimindo o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 25

§ 1º As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição.

§ 2º Ficam ressalvadas da destruição prevista neste artigo as armas e munições que estejam em condições de uso e que possam ser utilizadas pelos órgãos estaduais de segurança pública, na forma estabelecida em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente determina que as armas de fogo e munição, apreendidas ou encontradas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas ao Comando do Exército para destruição no prazo de quarenta e oito horas, sendo vedada a sua cessão para qualquer pessoa ou instituição.

Entendemos que o determinismo da destruição, bem como a vedação de qualquer possibilidade de cessão desses materiais às instituições policiais estaduais, se constituem em evidente mau aproveitamento dos meios à disposição do Estado no sentido de associar eficiência e eficácia às atividades que são de sua responsabilidade.

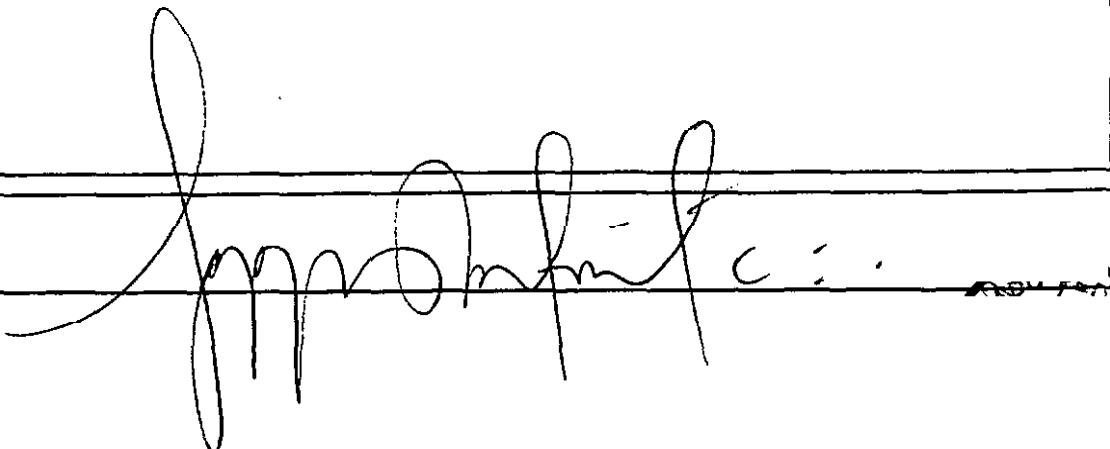
Reconhecidamente, a imensa maioria das instituições policiais do País carece dos recursos necessários para dotar os seus integrantes de armas compatíveis com o poder bélico de assaltantes e de organizações criminosas. Por outro lado, são destruídas centenas, milhares de armas em excelentes condições de uso, negando-se aos policiais condições mais equilibradas nos inevitáveis confrontos com a criminalidade.

Mercece registro que o ato de apreender armas à criminalidade não subentende custo zero. As apreensões decorrem da montagem de operações, da mobilização de pessoal, do emprego de material e não raras vezes, de perdas em vidas de policiais. Entre os vários argumentos materiais que poderiam ser oferecidos em repúdio à destruição dessas armas, poderíamos acrescentar o desrespeito para com os servidores públicos que arriscaram as suas vidas no enfrentamento de criminosos muito bem armados. Destruí-las se constitui em escárnio para quem se arriscou a apreendê-las. Reconduzi-las ao serviço nas instituições policiais é um dever de justiça; é, além disso a mais pura manifestação de bom senso administrativo.

Do exposto, nos decidimos a apresentar proposição no sentido de alterar a redação do art. 25, da Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), excluindo a obrigatoriedade da destruição (que poderá permanecer, nos casos de armas inservíveis ou em mau estado) e autorizando que as armas apreendidas sejam incorporadas aos patrimônios das polícias estaduais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Na convicção de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 394/07****00101**

Data	Proposição			
25/09/2007	Medida Provisória nº 394, de 2007			
Autor	Nº do prontuário			
DEPUTADA ANDREIA ZITO				
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva			
<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva			
<input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ao art. 1º da Medida Provisória nº 394, de 20 de setembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25.....

Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, ressalvadas as armas e munições destinadas à utilização pelos órgãos federais e estaduais de segurança pública, na forma estabelecida em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda Aditiva visa reparar um lapso legislativo acontecido quando da aprovação da Lei nº 10.826/2003, no qual determina expressamente na redação original do artigo 25, que as armas apreendidas e depois de liberadas, deverão ser entregues ao Exército para fins de destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição. Não se pode deixar passar a oportunidade que ora se apresenta, a apreciação da Medida Provisória nº 394, de 20 de setembro de 2007, para se propor esta Emenda Aditiva com o objetivo de alterar a redação deste artigo 25, viabilizando desse modo que armas modernas e poderosas apreendidas freqüentemente em mãos de criminosos, sejam destruídas e não aproveitadas para a inclusão no patrimônio das instituições federais ou estaduais de segurança pública, tanto no âmbito das forças armadas, como também na esfera das instituições de segurança civil. O porquê dar continuidade a ações

surrealistas, onde armas de qualidade são simplesmente destruídas, ao passo que, muitas das vezes o governo não dispõe de orçamento, naquele momento, para adquirir objetos semelhantes e de grande valia para as forças nacionais de segurança. Quantas vezes, toda a sociedade assiste via imprensa falada, escrita e televisada, o quanto as nossas instituições de segurança, deparam-se em confrontos com esses criminosos, com uma desvantagem em potencial, no tocante a armamentos. O Governo ter a oportunidade de adotar a estratégia de aproveitamento das armas apreendidas, de posse desses criminosos, cumulativamente com o ato de aquisição de armas conforme disponibilidade orçamentária, representa uma alternativa concreta para oferecer melhores condições de trabalho para esses servidores.

Em síntese, estas são as razões que me levam, na condição de Parlamentar, a apresentar esta Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 394, de 20 de setembro de 2007, objetivando restituir a coerência da legislação com a realidade do quadro de violência com que se deparam, diariamente, as instituições de segurança federal ou estaduais e consequentemente a população dos grandes centros.

À título de ilustração apresento a publicação do Jornal O Dia, de 5/7/2007, Coluna Ricardo Boechat, pag. 7:

"FOGO MORTO"

O número de armas apreendidas no Rio, nos últimos 15 anos, ultrapassou, este mês, a fantástica marca de 120 mil unidades. Daria para montar um exército, mas a lei determina que sejam destruídas. Tremenda burrice. Deveriam ser incorporadas ao combalido arsenal das polícias do estado."

Esta é a justificação que entendo cabível para a aprovação desta Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 394, de 20 de setembro de 2007.

Sala das Comissões Mistas, em 25 de setembro de 2007.


Deputada ANDREIA ZITO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 394/07
00102

Data: 26/09/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 394/2007

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo: 27

Parágrafo: Único

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dé-se ao parágrafo único do art.27, da Lei nº 10.826, 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 27.....

Parágrafo único. O dispositivo neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares e das instituições policiais federais e estaduais. e seus integrantes.

JUSTIFICAÇÃO

Urge extirpar da legislação sobre armas de fogo a enorme injustiça contra os integrantes das polícias estaduais que, ao contrário de algumas categorias funcionais até menos necessitadas, são proibidas de registrar armas de sua propriedade particular, de calibres restritos, o que agride o senso comum e o princípio jurídico da razoabilidade.

É consenso de que neste País, especialmente em alguns Estados, o crime atingiu proporções insuportáveis. Os criminosos estão usando, preferencialmente contra policiais, armamento cada vez mais poderoso e letal.

Por isso, a arma de fogo para o policial tornou-se, mais que um instrumento de trabalho, um fator de sobrevivência. É necessário, portanto, que esta arma seja a mais eficiente possível, permitindo assim que o policial possa enfrentar os criminosos em melhores condições de segurança e de igualdade. Neste sentido, deve ser deixada ao especialista em segurança pública a escolha das armas mais condizentes com as circunstâncias em que serão empregadas.

Não deve ser esquecido que o policial, por força da lei, está permanente em serviço, mesmo fora de seu horário de trabalho. É descabido, portanto, qualquer distinção entre essas duas situações na legislação vigente.

O policial estadual é a linha de frente do combate à criminalidade, mas, no entanto, está proibido de registrar suas armas de calibre restrito. Por que o policial federal pode fazê-lo e o estadual não pode? Por acaso aquele corre mais riscos que este? E os integrantes das Forças Armadas, que não têm qualquer atribuição de segurança pública e, como afirmam os seus dirigentes, nem querem tê-las? Recentemente, foram também os membros da Magistratura e do Ministério Pùblico autorizados a adquirirem armas de calibre restrito. E o que dizer dos cidadãos comuns que, inscritos como colecionadores ou atiradores, podem ter qualquer tipo de arma, inclusive armas automáticas pesadas, como metralhadores e fuzis?

O policial quer infringir a lei, portanto uma arma sem registro, dando um mau exemplo à sociedade e sujeitando-se a severas sanções. Ele é forçado a isto por uma questão de sobrevivência.

Ademais, é de indiscutível interesse público que o universo das armas registradas seja o mais amplo possível, para que se saiba a quantidade e o tipo das armas, bem como os dados cadastrais de seus proprietários, o que em muito facilitaria as investigações de eventuais crimes.

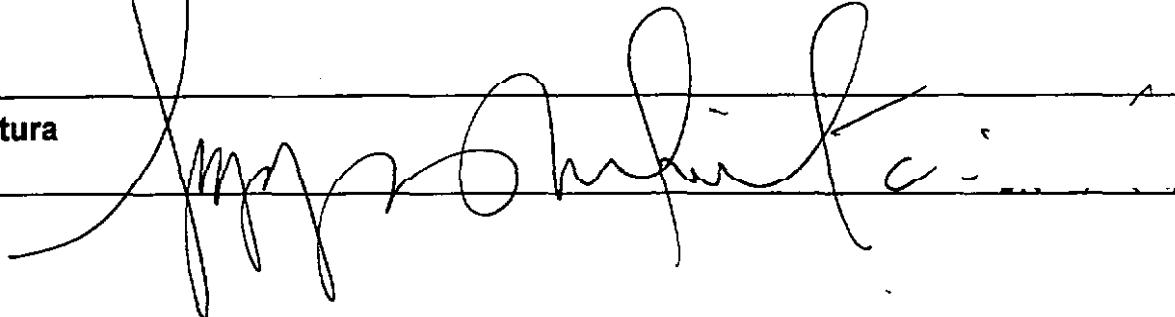
Outra razão é a insuficiência, em quantidade e em qualidade, de armas de calibres restritos nas polícias estaduais para uso de seus integrantes.

Cabe notar outro anacronismo quando, permitidas a algumas categorias adquirir particularmente armas de calibres restritos, sejam elas obrigatoriamente de fabricação nacional, vedada a aquisição de similar estrangeiro, de melhor qualidade e com maiores recursos técnicos.

Por que não deixar ao profissional que vai usá-las a escolha entre o produto nacional e o estrangeiro, adquirido através de importação regular, com pagamento de todos os impostos devidos? Será que esta reserva de mercado – inaceitável em um país de economia aberta – iria destruir a indústria nacional?

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Assinatura



MPV - 394/07

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 25/09/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 394/2007

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O parágrafo único, do artigo 27, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.....

"Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares e das instituições policiais federais e estaduais."

JUSTIFICAÇÃO

Urge extirpar da legislação sobre armas de fogo a enorme injustiça contra os integrantes das polícias estaduais que, ao contrário de algumas categorias funcionais até menos necessitadas, são proibidas de registrar armas de sua propriedade particular, de calibres restritos, o que agride o senso comum e o princípio jurídico da razoabilidade.

É consenso de que neste País, especialmente em alguns Estados, o crime atingiu proporções insuportáveis. Os criminosos estão usando, preferencialmente contra policiais, armamento cada vez mais poderoso e letal.

Por isso, a arma de fogo para o policial tornou-se, mais que um instrumento de trabalho, um fator de sobrevivência. É necessário, portanto, que esta arma seja a mais eficiente possível, permitindo assim que o policial possa enfrentar os criminosos em melhores condições de segurança e de igualdade. Neste sentido, deve ser deixado ao especialista em segurança pública a escolha das armas mais condizentes com as circunstâncias em que serão empregadas.

Não deve ser esquecido que o policial, por força de lei, está permanentemente em serviço, mesmo fora de seu horário de trabalho. É descabido, portanto, qualquer distinção entre essas duas situações na legislação vigente.

O policial estadual é a linha de frente do combate à criminalidade, mas, no entanto, está proibido de registrar suas armas de calibre restrito. Por que o policial federal pode fazê-lo e o estadual não? Pelo risco? E os integrantes das Forças Armadas, que não têm qualquer atribuição de tarefas de segurança pública e, como afirmam os seus dirigentes, nem querem tê-las? Recentemente, foram também os membros da Magistratura e do Ministério Público autorizados a adquirirem armas de calibre restrito. E o que dizer dos cidadãos comuns que, inscritos como colecionadores ou atiradores, podem ter qualquer tipo de arma; inclusive armas automáticas pesadas, como metralhadoras e fuzis?

O policial quer infringir a lei, portando uma arma sem registro, dando um mau exemplo à sociedade e sujeitando-se a severas sanções. Ele é forçado a isto por uma questão de sobrevivência. É de indiscutível interesse público que o universo das armas registradas seja o mais amplo possível, para que se saiba a quantidade e o tipo das armas, bem como os dados cadastrais de seus proprietários, o que em muito facilitaria as investigações de eventuais crimes. Outra razão é a insuficiência, em quantidade e em qualidade, de armas de calibres restritos nas polícias estaduais para uso de seus integrantes.

Cabe notar outro anacronismo quando, permitidas a algumas categorias adquirir particularmente armas de calibres restritos, sejam elas obrigatoriamente de fabricação nacional, vedada a aquisição de similar estrangeiro, de melhor qualidade e com maiores recursos técnicos.

Por que não deixar ao profissional que vai usá-las a escolha entre o produto nacional e o estrangeiro, adquirido através de importação regular, com pagamento de todos os impostos devidos? Será que esta reserva de mercado – inaceitável em um país de economia aberta – iria destruir a indústria nacional?

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Assinatura

**Medida Provisória nº 394/ MPV - 394/07
Emenda à MP Nº 394 00104**

Acrescenta-se à Medida Provisória 394, de 21 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

O art. 28 da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com nova redação, e acrescido de parágrafo único:

“Art. 28 - É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, XI, XII, XIII e XIV do caput do art. 6º desta Lei e os atiradores com mais de 18 (dezoito) anos regularmente registrados no Exército há mais de dois anos.” (NR)

Parágrafo único. A aquisição de arma de fogo por atiradores nas condições previstas no caput limita-se àquelas utilizáveis nas modalidades por eles praticadas e exclusivamente para cadastro no acervo do atirador, vedada sua utilização em qualquer caso para defesa pessoal.”

JUSTIFICATIVA

A referida emenda à Lei nº 10.826 visa garantir, de forma expressa, o direito do esportista de tiro, devidamente

registrado, a possibilidade de adquirir as armas utilizáveis nas modalidades praticadas. Também, inclui, entre as exceções as novas carreiras profissionais beneficiadas com o porte de arma.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 394/07****00105**

DATA 27/09/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 394, de 2007		
AUTOR PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB - AC		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO Art.	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Inclui artigo à Medida Provisória nº 394, de 2007, da forma abaixo :

" Art. O termo final do prazo previsto no art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado para os residentes em áreas rurais que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência familiar, de acordo com o disposto no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, por 1 (um) ano após a publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta visa garantir que os trabalhadores rurais, particularmente ribeirinhos e seringueiros da região amazônica, possam regularizar sua situação junto ao estado brasileiro. Estes trabalhadores necessitam de sua espingarda para proteger-se na floresta e caçar para alimentar sua família. Sua arma é um instrumento de trabalho e de segurança.

Devido as longas distâncias entre a residência destes cidadãos e os centros urbanos, muitos ainda não conseguiram regularizar sua situação junto à Polícia Federal nos prazos estabelecidos pelo governo. Além disso, algumas estradas do Acre, no período de chuva que dura todo o inverno, ficam fechadas dificultando o acesso a diversas comunidades e municípios acreanos. Por estes motivos, justificamos o prazo de um ano para conseguirmos cumprir a tarefa de registrar as armas de todo o estado.

Hoje, grande parte dos trabalhadores, encontram-se sem registro da sua arma, isto causa um conjunto de constrangimentos e transtornos, como, por exemplo, não ter condições de adquirir munição.

Diante deste fato, apresentamos esta emenda com o objetivo de ampliar o prazo de registro das armas anteriores ao Estatuto do Desarmamento, somente, para a categoria prevista no § 5º do artigo 6º da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2007.

ASSINATURA

Medida Provisória nº 394/

MPV - 394/07

Emenda à MP Nº 394

00106

Acrescenta-se à Medida Provisória 394, de 21 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

O art. 30 da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com nova redação, e acrescido de parágrafo único:

"Art. 30 - Os possuidores e proprietários de armas de fogo de fabricação nacional e não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário da mesma.

Parágrafo único. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de procedência estrangeira fabricadas anteriormente ao ano de 1997, na forma do caput, poderão solicitar o seu registro." (NR)

A Lei 10.826/03 permitiu, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas pudessem, sob pena de responsabilidade penal, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos. O prazo, extremamente exíguo, foi prorrogado por duas Medidas Provisórias até o dia 23 de junho de 2005. Porém, a ênfase dada pelo governo para que o proprietário de arma de fogo entregasse sua arma à Polícia Federal, no âmbito da Campanha do Desarmamento,

inibiu muitos proprietários de registrarem suas armas. A alteração no caput desse artigo tem como intuito possibilitar aos proprietários de armas de fogo nacionais a registrarem suas armas, independentemente do ano de fabricação, e aos proprietários de armas estrangeiras fabricadas até 1997 que também possam fazê-lo, sem incorrer nas penas previstas em Lei para a posse ilegal de arma de fogo.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 394/07
00107

Data: 25/09/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 394/2007

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O art. 30, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 Os possuidores e proprietários de armas de fogo fabricadas até janeiro de 2004 e não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, a qualquer tempo, solicitar o seu registro, apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem licita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos, ou declaração de próprio punho."

JUSTIFICAÇÃO

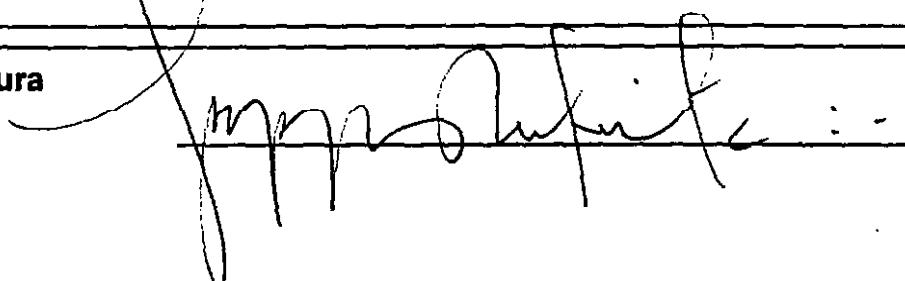
Um grande número de brasileiros ficou no limbo, durante a última anistia para armas irregulares, principalmente, no interior do país. Isto ocorreu pela maneira inábil e até capciosa com que a mesma foi conduzida. Na maioria dos lugares, não houve sequer a devida veiculação. Quando houve, foi de maneira errada, pois ainda estávamos na campanha do referendo sobre a manutenção ou não do comércio legal de armas de fogo e munição, em 2005.

Muitos aguardaram a prorrogação por mais 6 meses, o que não aconteceu. Outros não tinham sequer dinheiro para pagar os registros, e nem como transportar suas armas, etc.

Insisto que o problema é mais grave no interior, com posseiros, fazendeiros sitiantes, chacareiros, estancieiros, assentados, trabalhadores rurais etc. Entre esses, há um grande número de armas, que há décadas passam de mão em mão por herança. Isto sem falar nas armas artesanais, que também são muitas.

Por acreditar que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente da legislação federal ao novo momento vivido a partir do resultado do referendo, que manteve o comércio legal de armas de fogo e munição à população civil, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Assinatura



Medida Provisória nº 394/2007

**MPV - 394/07
00108**

Emenda à MP Nº 394

Acrescenta-se à Medida Provisória 394, de 21 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

O art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, e seu parágrafo único, passam a vigorar com nova redação:

"Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las espontaneamente mediante recibo, e, presumindo-se de boa fé, poderão ser indenizados, ficando extinta a punibilidade do crime previsto no artigo 12º desta Lei.(NR)

Parágrafo único. O procedimento de entrega de arma de fogo de que trata o caput será definido no regulamento desta Lei."
(NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.826/03 também concedeu, originariamente, prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, para que possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas ~~pudessem~~ ~~entregar-las à polícia federal~~, mediante indenização. A medida recebeu tamanho apoio popular que o período para entrega de armas mediante indenização foi prorrogado três vezes, por meio de Medidas Provisórias, até o dia 23 de outubro de 2005. Durante esses dois anos, período que ficou

conhecido como Campanha do Desarmamento, foram entregues cerca de 300 mil armas à Polícia Federal, o que demonstra a necessidade de mantermos aberto o prazo para a entrega de armas.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

MPV - 394/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00109

data
25/09/2007

proposta
Medida Provisória nº 394/2007

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do prontuário
337

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva global

Página 01/01	Artigo 32	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifique-se o artigo, 32, CAPUT, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passando a vigorar na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

“Art. 32 – Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa visa fomentar a entrega da arma de fogo não registrada, a qualquer tempo, sem a limitação temporal prevista na redação do art. 32, da Lei vigente. Pelo exposto é que pedimos o apoio dos nobres pares.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 394/07

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
26/09/2007

proposição
Medida Provisória nº 394 / 2007

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do prontuário
337

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XXX Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Emenda Aditiva				

Inclua-se na MPV nº 394/07, onde couber o seguinte artigo:

Art. - Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao Art. 32 da Lei nº 10.826/2003, renumerando-se o seu parágrafo único:

§1º.....
§ 2º os integrantes das instituições Policiais, Federais e Estaduais referidos os incisos do *caput* do Art. 144 da Constituição Federal, poderão registrar armas de calibres restritos legalmente adquiridos.
§ 3º os integrantes das Instituições mencionadas no art. anterior que comprovarem a posse de armas de fogo de calibre restrito, de origem licita na data de publicação desta Lei, poderão registrá-las no prazo mencionados no *caput*.

Justificativa:

É imperiosa a extensão para os demais membros das Instituições de Segurança Pública previstas no Art. 144 da Constituição Federal, a autorização que já é concedida para os policiais federais. É desnecessário ressaltar que, além dos agentes federais os policiais estaduais vêm enfrentando uma criminalidade cada vez mais violenta, no âmbito dos Estados. Verifica-se, portanto, no cotidiano, que o combate, sobretudo, ao tráfico de entorpecentes necessita de um enfretamento com armamento apropriado, isto é, com armas de calibre mais potente.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Emenda à MP Nº 394

Acrescenta-se à Medida Provisória 394, de 21 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

Os incisos I e II do art. 33 da Lei nº 10.826, de 2003, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 33 -

I – pelo Comando do Exército ou pelo Departamento de Polícia Federal à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; (NR)

II – pelo Comando do Exército à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas ou em sítios de comércio eletrônico autorizados, conforme regulamentação desta Lei. I (NR)

A Lei 10.826/03, em seu artigo 33, estabelece aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que, deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova,

facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; e à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas. Contudo, a supracitada Lei não especifica a autoridade competente para a aplicação da multa, o que provoca uma superposição de competências indesejável à administração pública.

A alteração promovida nos dois incisos deste artigo tem como objetivo sanar essa dubiedade de competências, além de detalhar o conceito de publicação especializada.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.



Medida Provisória nº 394/ MPV - 394/07
Emenda à MP Nº 394 00112

Acrescenta-se à Medida Provisória 394, de 21 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

A Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com art. 34-A, com seguinte redação:

"Art. 34-A — Durante o período de recadastramento serão veiculadas na mídia nacional inserções diárias com informações sobre os direitos e deveres das pessoas quanto à obrigação e à importância do recadastramento do registro e do controle de armas de fogo."

JUSTIFICATIVA

Até o momento, a Polícia Federal recadastrou aproximadamente 300 mil armas, de um total estimado em 15 milhões de armas de fogo existentes no país. O baixo índice de recadastramento deve-se principalmente pela falta de campanhas que orientasse a população sobre a necessidade e a importância de realizar o recadastramento. A única ~~campanha lançada pelo governo~~ foi a Campanha do Desarmamento. Faltou a Campanha do Recadastramento.

Pesquisa realizada pelo IBOPE em novembro de 2006, encomendada pela organização não governamental Movimento Viva Brasil, indicou que apenas 65 por cento dos 2002 entrevistados, em 142 municípios, tinham conhecimento da necessidade recadastramento das armas de fogo. A pesquisa comprovou a falta de informação da população em relação às exigências legais para o recadastramento. Tanto entidades que defenderam a manutenção do comércio legal de armas de fogo e munições durante o referendo realizado em 23 de outubro de 2005, como o Movimento Viva Brasil e o Pela Legítima Defesa, quanto entidades que se opuseram ao comércio legal, como o Viva Rio, concordam que, para o êxito do recadastramento das armas de fogo no país, é essencial uma intensa campanha de esclarecimento sobre o assunto, com inserções diárias na televisão, nas rádios, revistas e jornais de grande circulação nacional, além de sites e outros instrumentos de divulgação.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

· POSSESSUA
**Medida Provisória nº 394/1 MPV - 394/07
00113**

Emenda à MP Nº 394

Acrescenta-se à Medida Provisória 394, de 21 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

A Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com art. 35-A, com seguinte redação:

"Art. 35-A – Os integrantes dos incisos II, III, V e VII do caput do art. 6º farão jus, quando do ingresso nas respectivas instituições, a uma arma de fogo e colete à prova de balas, que deverão ser devolvidos no caso de aposentadoria, exoneração ou demissão;

§ 1º Será de responsabilidade dos órgãos referidos no caput o provimento de carga contínua para arma de seus integrantes;

§ 2º As instituições referidas no caput deverão fornecer aos seus atuais integrantes os mesmos itens, no prazo de até 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei;

§ 3º O colete entregue às pessoas mencionadas no inciso VII do caput do art. 6º, ou agentes no exercício da mesma função, além de proteção balística, deverá proteger o policial contra objetos perfurantes e pontiagudos."

JUSTIFICATIVA

Esta é uma emenda em favor dos integrantes das categorias encarregadas pela segurança pública do país, que muitas vezes operam sem as mínimas condições de trabalho. Faltam armas e munições, o que obriga policiais comprarem suas munições e dividirem o uso das armas. Atualmente no Brasil, um policial militar é assassinado a cada 17

horas. Mais de um policial por dia. E muitos são assassinados fora do horário de trabalho. Diante deste fato, os integrantes dos II, III, V e VII do caput do art. 6º desta Lei, ao ingressarem na respectiva instituição, devem receber para uso, mesmo fora de serviço, uma arma e colete à prova de bala. Tal medida é necessária tendo em vista, o alto grau de periculosidade enfrentado diariamente por essas categorias. Aos integrantes previstos no inciso VII, agentes e guardas prisionais e os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias, diante do tipo instrumentos geralmente utilizados pelos presos, deverão ser disponibilizados coletes que, além da proteção balística, ofereceram proteção contra objetos perfurantes e pontiagudos.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória nº 394/

**MPV - 394/07
00114**

Acrescenta-se à Medida Provisória 394, de 21 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

A Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com art. 36-A, com seguinte redação:

"Art. 36 – A- O Ministério da Justiça, em conjunto com o Ministério da Saúde, poderá editar normas com objetivo de obter informações em caráter reservado das pessoas que, em tratamento psiquiátrico, apresentarem desvio de personalidade ou de conduta que as torne incapazes à posse e porte de armas de fogo.

Parágrafo Único. Essas informações serão avaliadas pelo SINARM quando do exame das solicitações de registro e porte de arma de fogo. "

JUSTIFICATIVA

Lei federal dos Estados Unidos proíbe a venda de armas de fogo para quem for considerado deficiente mental por um tribunal, ou ~~que esteja internado e involuntariamente em uma instituição psiquiátrica.~~ Esse registro é incluído no sistema de pesquisas de antecedentes utilizado na venda de armas. Em 2002, a cada 75 mil pessoas que procuraram comprar uma arma de fogo naquele país, uma foi rejeitada pelo sistema de checagem devido a critérios de saúde mental, segundo estudo do Departamento de Responsabilidade do Governo.

A presente emenda abre a possibilidade da adoção de procedimento similar por parte Sistema Nacional de Armas – Sinarm.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

MPV - 394/07

00115

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição				
25/09/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 394, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007.				
Autor					nº do prontuário
1 () Supressiva	2 () Substitutiva	3 () Modificativa	4 (X) Aditiva	5 () Substitutivo Global	302
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	
Texto / Justificação					

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, ficam dispensados dos testes de avaliação da aptidão psicológica a que faz menção o inciso III do caput art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Desarmamento impôs como requisito para aquisição de arma de fogo, no inciso III do caput art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003 a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio, atestadas na forma disposta no seu regulamento.

Neste sentido, parece incoerente que a regulamentação venha usurpar o que está disciplinado na Lei, obrigando aqueles que já possuem o porte, quando transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, tenham, ainda que periodicamente, de comprovar aptidão psicológica, vez que já o fizeram no exercício de suas profissões.

Não obstante, as instituições possuem mecanismos de controle que possibilitam a suspensão do porte em razão de circunstâncias adversas posteriores.



JAIR BOLSONARO – PP/RJ

MPV - 394/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00116

Data	Proposição				
25/09/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 394, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007.				
	Autor			nº do prontuário	
	DEPUTADO JAIR BOLSONARO			302	
1 () Supressiva	2 () Substitutiva	3 () Modificativa	4 (X) Aditiva	5 () Substitutivo Global	
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	
Texto / Justificação					

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada, em quantidade necessária para uso regular, na forma do regulamento desta Lei, e para treinamento e qualificação técnica, em quantidade não superior a 200 (duzentas), não podendo o proprietário manter estoque da respectiva munição."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.826, de 2003, e sua respectiva regulamentação, deixou de atender às reais necessidades dos proprietários de armas de fogo no que diz respeito ao treinamento e sua qualificação técnica.

Deste modo, a presente emenda tem por escopo possibilitar que os proprietários possam adquirir, além das munições para uso regular, outras destinadas tão somente para o necessário treinamento, o que garantirá o uso eficiente da arma por parte de seu legítimo possuidor, vedando-se a possibilidade da manutenção de estoque, vez que a aquisição objetiva, de modo inequívoco, a realização de práticas de tiro para aprimoramento e qualificação técnicas.



JAIR BOLSONARO
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 394/07

00117

Data: 25/09/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 394/2007

Autor: Deputado Beto Albuquerque

N.º Prontuário: 490

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/3

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se, na Medida Provisória n.º 394, de 20 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. São isentos do pagamento das taxas previstas nesta lei os atos inerentes à inclusão em cadastro e os registros de aquisição, propriedade, emissão de guia de transporte, autorização de porte e respectivas renovações, quando se tratar de arma, curta ou longa, e respectivas munições adquiridas por qualquer meio legal ou já de propriedade de órgãos da União, suas autarquias e fundações públicas, de natureza civil e não relacionadas com atividades de segurança interna.

§ 1º As armas nestas condições serão cadastradas e registradas no Sinarm ou na Diretoria de Produtos Controlados do Comando do Exército, conforme o caso.

§ 2º O servidor lotado ou em exercício nestes órgãos e entidades que, por dever funcional, necessitar portar tais armas, terá seu nome incluído em ofício encaminhado pelo titular do órgão ou entidade ao Departamento de Polícia Federal ou ao Comando do Exército que, por seus órgãos próprios, emitirão o porte de arma funcional permanente, válido em todo o território nacional.

§ 3º Tratando-se de atividade de campo referente a pesquisa científica ou tecnológica que contar com o apoio e proteção das Forças Armadas, da Polícia Federal ou de outra instituição de segurança interna, o pesquisador que possuir o porte de arma de fogo mencionada neste artigo, estará autorizado, em caso de necessidade, a entregar a arma, no local da pesquisa de campo, para uso por membro da corporação ou instituição que der proteção à atividade de pesquisa."

JUSTIFICATIVA

Diversos órgãos e entidades federais têm necessidade de manter um estoque de armas e munições variadas, a serem usadas em suas atividades fins. Com o advento da Lei 10.826/2003, a aquisição, posse e porte de arma de fogo e de munição passou a ser regida por novos dispositivos legais e regulamentares, que incluem a competência exclusiva da Polícia Federal para autorizar a aquisição, posse e porte de arma e munição de calibre permitido, bem assim a do Comando do Exército em relação a arma e munição de uso restrito.

Em ambos os casos estipulou a necessidade de autorização prévia para a aquisição de arma, a obrigatoriedade de registro no Sinarm ou no Comando do Exército, as condições para o deferimento de porte de arma, além de fixar taxas para cada ato. Evidentemente, tais disposições são destinadas a empresas privadas e pessoas físicas em geral, com breves referências a órgãos e entidades municipais, estaduais e federais, em especial as Forças Armadas e corporações de segurança interna.

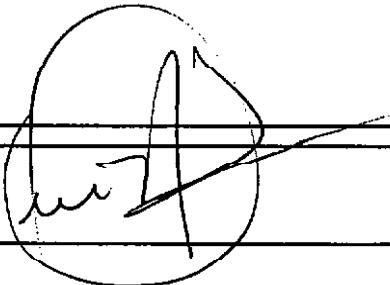
Ocorre que, na ânsia de instituir um regime jurídico que tornasse impossível ao cidadão possuir e portar arma de fogo, foi esquecido que tanto órgãos e entidades da administração federal direta e indireta possuem armas, utilizadas em diversas finalidades, dentre as quais se destacam as de pesquisa científica e tecnológica.

Pesquisadores e técnicos, em especial aqueles ligados a órgãos e entidades federais que se dedicam à pesquisa da biodiversidade brasileira, têm necessidade de coletar espécimes silvestres, o que pode ocorrer mediante redes, armadilhas e, em muitos casos, somente mediante o abate, que implica o uso de arma de fogo. Conquanto tais armas pertençam à administração pública federal direta e indireta, há a obrigatoriedade de serem registradas e o seu uso pelos pesquisadores somente pode ocorrer se estes possuírem porte de arma, situações que implicam o pagamento das taxas acima mencionadas.

Ainda que os pesquisadores estejam em campo sob a proteção das Forças Armadas, da Polícia Federal ou de força pública local, os membros de tais corporações não podem manusear tais armas, ainda que haja necessidade, pena de se configurar um dos tipos penais estabelecidos no Estatuto do Desarmamento.

Assim, a presente sugestão de emenda ao Relator tem por finalidade isentar a administração federal direta e indireta do pagamento de taxas inerentes à aquisição, propriedade, e registros de armas e munições, bem assim isentar os pesquisadores, técnicos e outros servidores federais que as necessitem usar por dever funcional das taxas e outros valores inerentes à emissão de porte de arma para tais finalidades.

Assinatura

A handwritten signature is enclosed within a circle. The signature appears to be in cursive handwriting, possibly in black ink, and is oriented diagonally across the circle.

MPV - 394/07
00118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/09/2007	proposição Medida Provisória nº 394/2007			
autor Deputado Dr. Ubiali	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1º - Os incisos V; VI e VIII do Anexo (Tabela de Taxas), constante no artigo 2º da Medida Provisória 394, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 2º -

V - Expedição de porte de arma de fogo.....R\$ 380,00

VI – Renovação de porte de arma de fogo.....R\$ 380,00

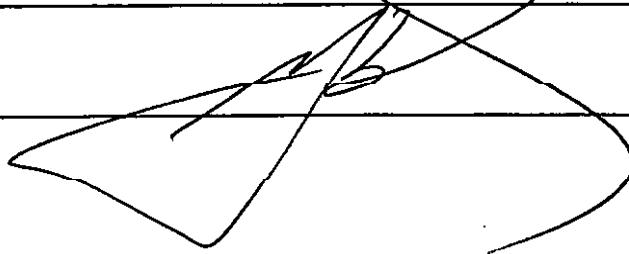
VIII – Expedição de Segunda via de porte de arma de fogo.....R\$ 380,00

JUSTIFICAÇÃO

O valor de uma arma de cano curto (revólver ou pistola) nacional pode variar entre R\$ 1.480,00 a R\$ 3.015,00; enquanto uma arma cano longo, também nacional, custa entre R\$ 470,00 e R\$ 2.340,00. Já uma pistola importada custa, em média, R\$ 5.800,00.

Diante do exposto, acredito que R\$ 1.000,00 seja um valor elevado para apenas expedir e renovar um porte de arma. Apresento esta emenda com objetivo de tonar mais justo o valor para expedição e renovação do referido porte, o qual deva se manter em torno de 01 salário mínimo.

PARLAMENTAR



MPV - 394/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00119

data 27/09/2007	proposição Medida Provisória nº 394, de 20 de setembro de 2007.
--------------------	--

autor Deputado Valdir Colatto	nº do prontuário 483
----------------------------------	-------------------------

. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--------------	--	---	------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao Anexo da Lei nº 10.826 de 2003, de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 394 de 20 de Setembro de 2007:

ANEXO

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I - Registro de arma de fogo	
Até 31 de dezembro de 2007	30,00
De 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
a partir de 1º de maio de 2008	60,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo	
até 31 de dezembro de 2007	30,00
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
a partir de 1º de maio de 2008	60,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança	
privada e de transporte de valores	
até 31 de dezembro de 2007	30,00
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
a partir de 1º de maio de 2008	60,00

IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores até 31 de dezembro de 2007	
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
a partir de 1º de maio de 2008	60,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	100,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	100,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	300,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	100,00

JUSTIFICAÇÃO

Existem razões jurídicas para a alteração da técnica redacional da Medida Provisória, alterando a previsão “de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008” para “a partir de 1º de maio de 2008”.

O artigo 1º da Medida Provisória 394, de 20 de setembro de 2007 já estabeleceu o prazo de 2 de julho de 2008 como prazo final para a renovação dos registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais e, nesse aspecto, não há dúvidas de que este é o prazo final para a renovação dos registros antigos.

O Anexo, porém, trata necessariamente dos valores correspondentes às taxas dos registros antigos a serem renovados, mas também dos valores das taxas das armas novas que serão adquiridas futuramente por qualquer cidadão brasileiro ou empresa de segurança privada e de transporte de valores. Por isso, da forma como está redigida a Tabela de Taxas da Medida Provisória, estabelecendo prazo final 2 de julho de 2008, para qualquer registro ou renovação, as armas novas compradas após este período ficariam sem previsão para cobrança de Taxas.

Além da situação que trata da compra futura de armas novas há que se registrar que a Lei 10826, de 22 de dezembro de 2003, no seu Art. 5º § 2º, trata da comprovação periódica dos requisitos do Art. 4º da Lei para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo. Assim, se persistisse a redação inicial da

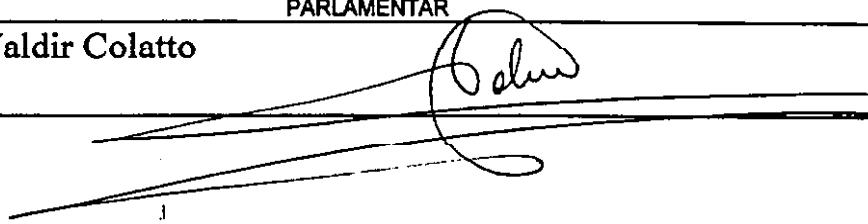
Medida Provisória, também, nesse caso a legislação não teria previsão expressa para a cobrança de taxas, resultando, assim, em demandas judiciais desnecessárias e, talvez, em oneração dos cofres públicos mediante a não retribuição pelo serviço prestado.

Por isso, é de suma importância a alteração da redação da Tabela de Taxas, constante do Anexo à Lei nº 10826, de 2003 de tratar o Artigo 2º da Medida Provisória 394, de 20 de setembro de 2007, para alterar a previsão "de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008" para "a partir de 1º de maio de 2008".

Assim, todas as situações relacionadas na Lei nº 10826, de 2003 estarão previstas no Anexo de forma clara e de fácil interpretação, afastando quaisquer dúvidas, razão pela qual conta com o apoio dos nobres Deputados desta Casa Legislativa para o seu acolhimento.

PARLAMENTAR

Deputado Valdir Colatto



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 394/07
00120

Data: 25/09/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 394/2007

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/3

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Substituem-se os valores das taxas previstas no Anexo da Medida Provisória n.º 394, de 20 de setembro de 2007, pelos seguintes valores:

ANEXO
TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I - Registro de arma de fogo	10,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo	10,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	300,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	100,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	10,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	60,00

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse, porte e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, prevê taxas de R\$ 300,00 (trezentos reais) para a concessão e renovação do registro de arma de fogo.

As altas taxas são confiscatórias e discriminatórias, pois inviabilizam o cidadão de baixa renda dispor de arma de fogo, para a sua defesa pessoal bem como para a proteção dos seus familiares, dentro de legalidade, apontadas pelos especialistas como principal entrave ao êxito do cadastramento das armas de fogo, conforme determina a própria Lei 10.826, de 2003.

Em um universo estimado de 15 milhões de armas, cerca de apenas 200 mil foram cadastradas efetivamente pela Polícia Federal, levando-nos a inferir que o Brasil corre o risco de se tornar um dos campeões mundiais das armas ilegais. E esse fato é ainda mais triste quando lembramos que o Brasil já possuiu um dos melhores cadastros de armas de fogo do mundo.

O governo federal, ao editar a Medida Provisória 394/07, reconheceu implicitamente que as taxas previstas em lei estão absurdamente elevadas. A MP traz o ANEXO com a seguinte tabela:

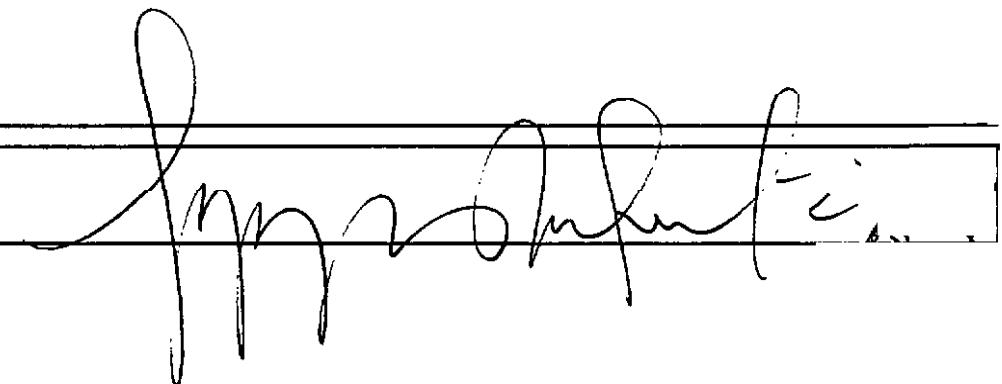
SITUAÇÃO	R\$
I - Registro de arma de fogo até dezembro de 2007	30,00
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008	60,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo até dezembro de 2007	30,00
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008	60,00

III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores até dezembro de 2007	30,00
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores até dezembro de 2007	30,00
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008	60,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	300,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1.000,00

Embora a redução das taxas para a concessão e renovação de registro da arma de fogo tenha sido significativa, acreditamos ser ainda muito tímida a proposta do governo, pois, não podemos esquecer que para boa parte do Brasil não possui condições de arcar com elevadas taxas, onerando o orçamento familiar, pior ainda seria imaginar que um Pai de família disporia de R\$ 1.000,00 para tirar o porte para sua arma, para poder por exemplo buscar sua filha a noite no ponto de ônibus, nas regiões afastadas e pobres deste país. A taxa não pode ser o fator inibitório para a obtenção do porte, e sim as demais exigências, que já são bastante restritivas, e fará uma seleção natural dos pretendentes. Por isso, sugerimos um valor simbólico de R\$ 10,00 (dez reais) para garantir o efetivo cadastramento de todos os proprietários de armas e não apenas que possam pagar para manter a legalidade.

Em função do teor da proposição e da justificação que a ela se segue, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Assinatura



MPV - 394/07

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
26 / 09 / 07

Proposição
Medida Provisória nº 394 / 2007

Autor
Deputado Carlos Eduardo Caduca

Nº Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO

Modifica-se o item VIII da Tabela de Taxas do Anexo à Medida Provisória nº 394 de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

SITUAÇÃO	R\$
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	300,00

JUSTIFICAÇÃO

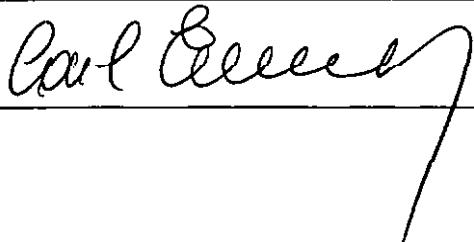
A presente emenda visa equiparar os valores cobrados pela emissão de segunda via de certificado, tanto de registro, quanto de porte de arma de fogo.

O valor para a concessão/renovação de um porte ou registro de arma, a meu ver, não pode ser o mesmo para a expedição de uma segunda via. Esta não concede ou renova porte. Tampouco registra nova arma. Apenas destina-se a substituir o documento original que em tese não existe mais por perda, roubo ou extravio.

Assim, creio ser justo que o valor para a emissão ou renovação de porte seja R\$ 1.000,00 (conforme consta na MP 394/07) e que, a quantia cobrada para a emissão de segunda via de porte de arma de fogo se equipare aos R\$ 300,00 da segunda via de certificado de registro desse tipo de arma.

Pelas razões acima, apresentamos a mudança ora proposta.

ASSINATURA



MPV - 394/07

00122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
25/09/2007

Proposição
MP 394/2007

Autor
Dep. Moreira Mendes

Nº do prontuário
049

1	Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. X	Substitutivo global
----------	-------------------	------------------------	------------------------	-------------------	-------------	----------------------------

--	--	--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Substitutiva Global

Art. 1º O inciso III do art. 2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal ou pelas Polícias Civis das Unidades da Federação;

Art. 2º O § 2º do art. 4º da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida.

Art. 3º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

§ 1º O Certificado de Registro de Arma de Fogo será expedido pela Polícia Federal ou pela Polícia Civil da Unidade da Federação onde residir o requerente, após autorização do Sinarm.

§2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta lei, deverão ser renovados no prazo de 10 (dez) anos.

Art. 4º O § 5º do art. 6º da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

§ 5º Aos residentes, trabalhadores e pesquisadores em áreas rurais ou florestais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar ou a própria integridade física, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta lei, o porte de arma de fogo longa.

Art. 5º O caput do art. 10 da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 A autorização para o porte federal de arma de fogo de uso permitido, com validade em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal, e a autorização para o porte estadual de arma de fogo de uso permitido, com validade restrita à respectiva Unidade Federada, é de competência da Polícia Civil, mediante comunicação obrigatória ao Sinarm.

Art. 6º O parágrafo único do art. 14 da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando for arma de fogo longa, de médio ou baixo calibre.

Art. 7º O art. 22 da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 Os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios com órgãos do Governo Federal para o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 8º Ficam revogados o inciso III do art. 2º, o § 2º do art. 4º, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º, o § 5º do art. 6º, o caput do art. 10, o parágrafo único do art. 14 e o caput do art. 22 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O fulcro da presente proposição é adaptar o dispositivo consubstanciado na Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, à realidade Amazônica. Propomos, para tal, alterações, basicamente de redação, em sete dos 37 artigos que constituem a referida Lei.

Com efeito, a Lei 10.826/2003 não faz diferença entre armas curtas (revólveres e pistolas) e armas longas (espingardas, carabinas e rifles). E eis que é inconcebível a vida ou a execução de trabalhos na Região Amazônica sem o acesso a uma arma de fogo longa. Em pleno século XXI, ainda existem lugares inhabitados na Amazônia, onde se anda mais de um dia de barco sem se avistar sequer uma pessoa. Como assegurar a segurança dos moradores, pesquisadores, enfim, os transeuntes da vasta Amazônia, senão pela concessão do porte de arma de fogo, mesmo que seja de uma arma de fogo longa?

Certo é que a supracitada Lei, em seu art. 6º, § 5º, concede aos residentes em áreas rurais o porte de arma de fogo. Porém, o legislador esqueceu que, no interior dos Estados da Região Norte, outras pessoas também necessitam de uma arma, de preferência longa (espingarda, carabina ou rifle), para se deslocarem e exercerem atividades profissionais e de lazer como pesquisadores, biólogos, geólogos, engenheiros, topógrafos, pescadores profissionais e amadores, pecuaristas, agricultores, etc.

A grande maioria das embarcações que navega nos Estados da Região Norte precisa de uma arma de fogo para a defesa e caça de sobrevivência (em casos de emergência), mas, nos termos da Lei 10.826/2003, isso não é possível. O Governo Federal não está presente na grande maioria dos rios e outros lugares da Amazônia para prover a segurança dos cidadãos.

Se um caboclo for pego com uma arma longa (espingarda, carabina ou rifle) sem o devido registro, estará tipificado um crime inafiançável, com pena prevista de 2 a 4 anos de

reclusão. Esse fato transformará o homem amazônico em um bandido igual àqueles que portam uma metralhadora ou uma arma de fogo restrito ou semelhante aos integrantes das facções do crime organizado.

É preciso levar em consideração que este caboclo, provavelmente, até desconheça a legislação em vigor devido à falta de informação no interior dos Estados da Região Norte. E como assegurar-lhe a caça, essencial para sua sobrevivência? E como assegurar-lhe a integridade física contra animais selvagens que, felizmente, ainda são abundantes em nossas matas?

O Estado não pode negar ou dificultar o acesso ao porte das armas longas às pessoas residentes e que se desloquem por áreas de selva ou rurais, onde ele próprio não dispõe de meios para prover a segurança do cidadão a quem nega o direito a portar uma arma para sua segurança e sobrevivência.

Devido às distâncias amazônicas e à falta de transporte ágil e barato para transportá-las, acreditamos ser inviável, para não dizer cruel para com o caboclo amazônico, conceder competência exclusiva ao Departamento de Polícia Federal para exercer o cadastramento das armas de fogo na região. Por essa razão, propomos que essa competência se estenda também à Polícia Civil, cuja presença se faz mais ostensiva em todos os municípios, mesmo naqueles mais distantes das capitais. E é levando em conta esses argumentos que também propomos o aumento do prazo para a renovação dos registros de armas de fogo previsto no parágrafo 3º do art. 5º da Lei 10.826.

É necessário mais tempo e mais campanha de esclarecimento por parte do Governo Federal para não tratarmos o cidadão humilde do interior da mesma forma que um bandido ou um narcotraficante da capital. Se o tempo é relativo, como dizia Albert Einstein, certo é que o tempo, na Região Norte do Brasil é diferente do tempo do industrializado Sul do País. Justiça é tratarmos os desiguais na forma também desigual. Não podemos igualar um caboclo, portando uma espingarda, como um bandido, portando uma metralhadora. É imperativo tipificar como crime menor o porte e o trânsito de armas longas de médio ou baixo calibre, transformando-os em crimes afiançáveis.

Foge ao bom senso que alguém veja como instrumento de violência uma espingarda de caça, com somente um ou dois cartuchos, que possui alcance muito limitado, como é o caso das espingardas utilizadas na Região Norte. Quando são transportadas em áreas urbanas, essas espingardas, muitas das quais de fabricação cascira, sempre estão desmontadas por causa de sua dimensão; o que as torna de difícil porte.

Outra injustiça com relação aos habitantes da Região Norte que buscamos corrigir é a limitação da quantidade de munição adquirida legalmente. Ora, uma portaria do Ministério da Defesa estabeleceu que 50 cartuchos por ano é o limite máximo possível a ser adquirido legalmente pelo cidadão de bem, tendo como base o parágrafo 2º do artigo 4º da Lei 10.826. Se a oportunidade nos fosse oferecida, perguntaríamos ao formulador desta portaria: o caboclo que caça, que precisa da espingarda para proteger os seus contra as vicissitudes da mata, não tem o direito de errar? Será que ele é obrigado a ser tão certeiro como o é um atirador profissional, um atleta do tiro esportivo? E mesmo assim, será que os atletas do tiro, para atingir o grau de excelência que deles se espera, dão apenas 50 tiros por ano? A legislação em vigor já não é por demais rigorosa e exigente para limitar a quantidade de munição que o homem honesto possa comprar legalmente?

Acreditamos que a lei já é, por si só, suficientemente rigorosa e limitadora, e, no interior da Amazônia, certamente, o caboclo honesto precisa de mais de 50 cartuchos por ano. A verdade é que a legislação em vigor está empurrando milhares de cidadãos honestos para a ilegalidade.

Por fim, procuramos recolocar ordem nos agentes responsáveis pela aplicação do dispositivo legal, pois, ao contrário da aritmética, no campo sócio-legal a ordem dos fatores, sim, altera o produto. Nesse sentido, propomos uma pequena alteração no artigo 22 da referida lei, reinstituindo a responsabilidade pela aplicação do disposto na Legislação dos Estados e ao Distrito Federal, que, entendemos nós, devam ser os verdadeiros agentes protagonistas na aplicação dos dispositivos legais, tendo como apoio os órgãos do Governo Federal.

Eis as razões que nos levaram a apresentar esta Emenda Substitutiva, alterando a redação dos dispositivos da Lei nº 10.826/2003, no sentido de restituir coerência à legislação, em consonância com as diversas realidades regionais.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2007.

Deputado MOREIRA MENDES

PPS/RO

**MPV - 394/07
00123**

**PROJETO DE LEI N° DE 2007
(Do Sr. Deputado Eduardo Sciarra)**

Altera o anexo da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os valores constantes do anexo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a que fez menção o seu art.11, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“ANEXO
TABELA DE TAXAS**

SITUAÇÃO	R\$
I – Registro de arma de fogo.....	15,0
I – Renovação de registro de arma de fogo.....	15,00
III – Expedição de porte de arma de fogo.....	100,00
IV – Renovação de porte de arma de fogo	100,00

V – Expedição de segunda via de registro de arma de fogo... 15,00
VI – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo..... 100,00”

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa compatibilizar os valores a serem pagos, a título de taxa, com a prestação dos serviços previstos na Lei N. 10.826/07. Os serviços mencionados da lei são: o registro de arma de fogo, a renovação de registro de arma de fogo, a expedição de segunda via de registro de arma de fogo, a expedição de porte federal de arma de fogo, a renovação de porte de arma de fogo e a expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

As taxas, consoante o disposto no art. 145, inc. II do Texto Constitucional, só podem ser cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Nesse sentido, tem-se que o valor a ser pago a título de taxa tem de ser compatível com o serviço prestado do contrário, haverá um abuso na cobrança da mesma. É necessário haver uma proporcionalidade entre o valor da taxa e a complexidade do serviço público prestado.

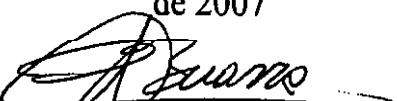
Note-se, ainda, que a Constituição de 1988 é enfática ao estabelecer em seu art. 150, IV que: *“Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: utilizar tributo com efeito de confisco”*.

Não há negar-se que cobrar o valor de R\$ 300,00 para a renovação de registro de arma de fogo ou R\$ 1.000,00 para a expedição de porte de arma de fogo implica num verdadeiro confisco, posto que o valor de muitas armas é menor do que o valor estabelecido na taxa.

Busca-se com tal medida evitar abusos na cobrança das taxas e atender ao princípio da proporcionalidade previsto na Constituição que exige uma adequação entre o valor cobrado e o serviço público prestado.

Sala das Sessões,

de 2007


EDUARDO SCIARRA
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**
LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

**CAPÍTULO II
DO REGISTRO**

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos

**CAPÍTULO III
DO PORTE**

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

**Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/07/2007.*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 1º-A Os servidores a que se refere o inciso X do *caput* deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005.*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004.*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

§ 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004.*

ANEXO
TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I – Registro de arma de fogo	300,00
II – Renovação de registro de arma de fogo	300,00
III – Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
IV – Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
V – Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	300,00
VI – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1.000,00